



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA EDUARDA DE SANTANA

O VALOR E O PREÇO DO (DES)AMOR: um estudo sobre o teor indenizatório do abandono afetivo como dano moral

RECIFE

2024

MARIA EDUARDA DE SANTANA

O VALOR E O PREÇO DO (DES)AMOR: um estudo sobre o teor indenizatório do abandono afetivo como dano moral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.
Direito de Família.

Orientadora: Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo

RECIFE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santana, Maria Eduarda de .

O valor e o preço do (des)amor: um estudo sobre o teor indenizatório do abandono afetivo como dano moral / Maria Eduarda de Santana. - Recife, 2024.
112

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências, apêndices.

1. Abandono Afetivo. 2. Responsabilidade Civil. 3. Dano Moral. 4. Dever de cuidado. 5. Direito de família. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA EDUARDA DE SANTANA

O VALOR E O PREÇO DO (DES)AMOR: um estudo sobre o teor indenizatório do abandono afetivo como dano moral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Msc. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda a grandeza do Universo e por todas as coisas.

Às mulheres da minha vida, por me ensinarem tudo o que eu sei sobre o amor.

Aos meus pais, pelo sopro da vida e por todo o suporte para que eu seja quem sou.

A minha mãe, a minha tia e as minhas amigas Ana Beatriz, Adrica, Andrelli, Joyce, Ravanny e Ruth, especialmente, pelos diálogos sobre o tema, pelo mérito da escolha e pela inspiração constante que representam a mim e a todos que lhes cercam.

Aos meus demais familiares, por também me introduzirem ao mundo.

Aos meus amigos e amigas, pela contínua companhia e apoio nesta caminhada.

Aos irmãos que me acompanharam por toda a vida, irmãos não apenas de sangue, mas de coração, que possamos crescer sempre unidos e apoiando uns aos outros.

A todos os que compartilharam comigo a jornada acadêmica e profissional, pelos ensinamentos, pela convivência e por tudo e mais um pouco.

A minha orientadora, pelas valiosas contribuições, pela compreensão, pela grande responsabilidade, dedicação, organização e disponibilidade para o ensino e para ajudar seus alunos, atributos que lhe são costumeiros.

A mim mesma, por não me permitir desistir e por me permitir tentar.

E a todos os demais que contribuíram com a minha jornada até o momento e não pude nomear em privilégio da brevidade, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Amar é faculdade, cuidar é dever. (...) Aqui não se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”

Nancy Andrighi

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise a respeito das distintas abordagens jurídicas que versam a respeito do abandono afetivo como dano moral, explorando o contexto jurídico e psicossocial que envolve essa questão, que consiste em um debate polêmico e controverso. O abandono afetivo ocorre quando uma pessoa negligencia seu dever de cuidado e afeto para com outra, resultando em danos emocionais e psicológicos. O debate sobre a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo tem gerado controvérsias nos tribunais, pois envolve a conciliação entre princípios jurídicos, como a autonomia da vontade, e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, são analisados diversos aspectos, incluindo jurisprudências, legislação, doutrinas jurídicas e estudos psicológicos, a fim de compreender os parâmetros e critérios utilizados para determinar a existência e a extensão do dano moral decorrente do abandono afetivo. Assim sendo, buscar-se-á averiguar a viabilidade de se imputar civilmente aos pais que negligenciam afetivamente seus filhos, provocando-lhes prejuízos psicológicos e lesões de natureza moral em suas formações. A partir disso, a monografia propõe uma reflexão sobre a necessidade de uma abordagem mais enfática e específica por parte do poder judiciário e do poder legislativo, considerando os interesses das partes envolvidas e os princípios fundamentais da justiça e da proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Dever de cuidado. Direito de família.

ABSTRACT

This work aims to conduct an analysis regarding the different legal approaches concerning emotional abandonment as moral damage, exploring the legal and psychosocial context surrounding this issue, which consists of a controversial and contentious debate. Emotional abandonment occurs when a person neglects their duty of care and affection towards another, resulting in emotional and psychological harm. The debate on the possibility of compensation for moral damages arising from emotional abandonment has generated controversies in the courts, as it involves reconciling legal principles such as autonomy of will, and the protection of fundamental rights, especially the right to family life and human dignity. In this context, various aspects are analyzed, including case law, legislation, legal doctrines, and psychological studies, in order to understand the parameters and criteria used to determine the existence and extent of moral damage resulting from emotional abandonment. Therefore, an attempt will be made to ascertain the feasibility of holding parents civilly liable for emotionally neglecting their children, causing them psychological harm and moral injuries in their development. From this, the monograph proposes a reflection on the need for a more emphatic and specific approach by the judiciary and the legislature, considering the interests of the parties involved and the fundamental principles of justice and protection of human rights.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Duty of Care. Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - APELAÇÃO CÍVEL

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

TJ/DF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TJ/ES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

TJ/GO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

TJ/MG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TJ/MT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

TJ/PE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

TJ/PR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TJ/RJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

TJ/RO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

TJ/RS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TJ/SC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

TJ/SP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O VALOR DO AMOR: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA DO PATRIARCALISMO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	16
2.1. A ressignificação do conceito de família e dos direitos da criança no século XX.....	16
2.2. Introdução da Constituição Cidadã e as mudanças no Direito de Família.....	18
2.3. Mais dispositivos que endossam o conceito de Abandono Afetivo Parental.....	22
2.4. O afeto como elemento dotado de dimensão objetiva e subjetiva.....	28
3. O PREÇO DO (DES)AMOR: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELATIVOS AO ABANDONO AFETIVO.....	31
3.1. Notas preliminares.....	31
3.2. A teoria psicanalítica de Melanie Klein (1882-1960).....	34
3.3. A teoria do apego de John Bowlby (1907-1990).....	36
3.4. A teoria dos arquétipos e da individuação de Carl Jung (1875-1961).....	39
3.5. A teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg (1927-1987).....	41
4. A LEI DO AMOR(?): O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO PRODUTO DE CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE POSITIVAÇÃO.....	43
4.1. Configuração do dano extrapatrimonial ocasionado pelo abandono afetivo parental.....	44
4.2. O alicerce principiológico que solidifica o conceito do abandono afetivo parental.....	48
4.3. Doutrina: o dever de indenizar perante a responsabilidade gerada pelo dano moral causado no abandono afetivo sob a ótica do entendimento doutrinário.....	55
4.4. Jurisprudência: o histórico do aparecimento da temática no Poder Judiciário.....	64
4.4.1. Análise jurisprudencial: casos que configuram decisões emblemáticas.....	67
4.4.2. Considerações acerca do levantamento dos posicionamentos jurisprudenciais.....	72
4.5. A temática do abandono afetivo no Poder Legislativo.....	74
4.5.1. Projeto de Lei Nº 700/2007.....	74
4.5.2. Projeto de Lei Nº 4294/2008.....	76
4.6. As vicissitudes relativas ao abandono afetivo parental: a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa sob a ótica da Teoria da Perda de uma Chance.....	78
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87
APÊNDICE A - QUADRO EXEMPLIFICATIVO DE JULGADOS (2024-2019).....	95

1 . INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de onze milhões de famílias formadas por mães solo. Além disso, sessenta e três por cento das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza e mais de cinco milhões de brasileiros não têm o nome do pai na certidão de nascimento.¹ Uma análise simples desses levantamentos estatísticos revela a existência de uma epidemia social alarmante e, ao mesmo tempo, categoricamente silenciosa: o abandono filial, sobretudo, paterno.²

Durante todo o decurso da historiografia a da sociedade, esteve presente a figura da instituição familiar. Com relação aos estudos sociológicos clássicos, consoante leciona o sociólogo alemão Max Weber, as instituições sociais são as ferramentas utilizadas para integrar os indivíduos à sociedade, além de contribuir para estabelecer regras e comportamentos. Segundo ele, a família cumpre muito bem esse papel, por ser a primeira instituição social com a qual o indivíduo tem contato, sendo a partir dela que ele recebe os primeiros elementos que compõem a sua identidade.³ É sobrepujante, portanto, inferir que a ausência ou participação diminuta de um dos genitores durante o desenvolvimento da criança ocasionará consequências multifatoriais não só no escopo subjetivo do ser, mas também no seu desempenho social em sentido geral.

Isso porque, desde a visão da Sociologia Clássica até a contemporaneidade, é reconhecido que os primeiros passos para que um ser humano se torne efetivamente um cidadão são impulsionados pela família. Afinal, é nela que o indivíduo se desenvolve, cria os seus primeiros laços e estabelece relações sociais afetivas. No entanto, é salutar destacar que, ao longo da história, o conceito de família sofreu diversas modificações no nosso ordenamento jurídico. Hodiernamente, verifica-se uma acentuada complexidade nas dinâmicas familiares pós-modernas, que incluem muitas vezes famílias reconstituídas, padrastos, madrastas e outros arranjos familiares, a exemplo de casais homoafetivos.

Para além dessas significativas transformações nas estruturas familiares, também está

¹ G1 (Brasil). **Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas: a grande maioria das mães solo são mulheres negras, uma pesquisa da FGV identificou os principais desafios enfrentados por elas.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2024.

² CARASCO, Daniela. **"Vivemos uma epidemia social de abandono paterno", diz promotor...** - 2018. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

³ COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine. **A sociologia de Max Weber.** Editora Vozes Limitada, 2017.

presente um notável afastamento das influências religiosas e estatais. Dentre as profundas modificações pelas quais o instituto da família foi ganhando novas formas, o relativo afastamento da visão sagrada e ilibada dos progenitores, antes fomentada pela perspectiva religiosa, aliada a um certo distanciamento da feição patriarcal, faz surgir uma visão repaginada de uma figura de família que identifica na solidariedade entre seus membros um dos fundamentos da afetividade, sendo que, cada vez mais, as relações familiares e de parentesco distinguem-se pela sua estruturação norteada pelo princípio basilar da socioafetividade.

Apesar desse renovado instituto, fundamentado nas prerrogativas socioafetivas, o entendimento de que a família é a célula elementar da sociedade e ambiente decisivo no qual o indivíduo se desenvolve como ser humano e como cidadão de direitos permanece. No âmbito deste trabalho, uma relação familiar funcional será definida como “aquela que é capaz de proporcionar um ambiente emocionalmente seguro, de apoio e de comunicação entre seus membros, promovendo o desenvolvimento saudável de cada indivíduo e o fortalecimento dos laços familiares.”⁴

Nesse contexto, quando são descumpridos os elementos necessários para uma relação familiar eficaz e funcional, o “abandono afetivo” surge, em linhas gerais, como uma forma de violação dos direitos da personalidade, que consiste na escassez do cuidado, apoio e suporte emocional por parte de um dos pais ou de ambos em relação aos seus filhos. Essa conduta pode causar danos psicológicos e morais aos infantes, que se sentem rejeitados, humilhados e desamparados. O abandono afetivo pode ocorrer tanto nas famílias biológicas quanto nas famílias socioafetivas, além disso, a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema torna a análise ainda mais complexa e desafiadora.

Diante desse cenário, surge a questão da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais que praticam o abandono afetivo, visando à reparação dos danos morais causados por eles. Essa discussão envolve aspectos jurídicos, sociais e psicológicos, e gera um intenso debate na doutrina e na jurisprudência. De um lado, há quem defenda que o afeto, em um sentido objetivo enquanto dever jurídico a ser cumprido em um plano fático e real, através de uma conduta de zelo e cuidado, é um elemento essencial nas relações familiares, e que a sua falta configura uma ilicitude que deve ser devidamente indenizada. Por outro lado, há quem sustente que o afeto reside na seara do subjetivo e que não há possibilidade de regular um

⁴ NICHOLS, M. P. (2009). **Family Therapy: Concepts and Methods**. [Terapia Familiar: Conceitos e Métodos]. 9ª edição. Boston: Pearson.

sentimento, o qual não pode ser imposto ou mensurado, e que a sua ausência não implica em responsabilidade civil.

Por se tratarem de manifestações que englobam a indiferença e a ausência de assistência afetiva durante o desenvolvimento da criança, os casos de abandono afetivo podem resultar em problemas como depressão, ansiedade, baixa autoestima, diminuição nas habilidades cognitivas e dificuldades nos relacionamentos interpessoais não apenas durante a infância, mas durante toda a vida daquele que foi vitimado, ou seja, podem estar presentes consequências contínuas e irreparáveis. Cabe salientar, ainda, que é possível haver o cometimento de diferentes tipos de abandono afetivo, os quais podem ser: pela ausência dos dois genitores, o abandono de um deles, ou até mesmo a presença física esporádica dos pais, mas sem a existência de afeto.

É bastante comum que esse cenário ocorra como um desdobramento da separação conjugal dos genitores, em especial quando o genitor forma uma outra família. Enquanto o número de filhos de “pais separados” se tornou cada vez mais expressivo no século XXI,⁵ também foi crescendo o cenário oportuno para o aumento da discussão de casos concretos sobre o distanciamento do vínculo afetivo firmado entre pais e filhos e suas consequências para os envolvidos. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo contribuir para o debate jurídico e social sobre essa questão controversa, fornecendo uma base sólida para a compreensão do tema e suas implicações psicológicas, socioculturais e legais.

A monografia está estruturada em três capítulos: o primeiro trata dos conceitos e das características do abandono afetivo parental, com base na literatura acerca da evolução da família e da proteção dos direitos da criança e do adolescente ao longo do tempo, bem como das noções e dimensões subjetivas e objetivas do afeto; o segundo aborda as consequências psicológicas do abandono afetivo parental, a partir de estudos empíricos e teóricos desse campo científico; o terceiro, por fim, discute as possibilidades jurídicas de reparação ou prevenção dos danos morais decorrentes do abandono afetivo parental, avaliando os critérios, os requisitos e os limites da responsabilidade civil, visando especialmente evidenciar as diretrizes da sua aplicação nas relações familiares.

O objetivo geral deste trabalho consiste em realizar uma análise detalhada do abandono afetivo parental, com o intuito de investigar a possibilidade de recorrer à indenização por danos morais como consequência desse fenômeno. Isso é feito por intermédio

⁵ BERGAMASCO, Daniel. **1 em cada 3 jovens é filho de separados: pobres se separam mais que ricos**. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/revistafamilia/rv0710200719.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

da exploração dos princípios constitucionais, do Código Civil, do ECA, da doutrina e da jurisprudência pertinente. Nesse ínterim, o estudo examina a viabilidade de atribuir responsabilidade civil aos pais que negligenciam o afeto em relação aos seus filhos, resultando em danos psicológicos e lesões perpetradas em seu desenvolvimento.

No primeiro capítulo deste trabalho, são abordados os tópicos relativos às mudanças significativas no Direito de Família no decorrer do século XX e XXI, principalmente com a introdução da Constituição Cidadã, que trouxe novos paradigmas e reconheceu a importância do afeto nas relações familiares. Além disso, são analisados outros diplomas legais que endossam o conceito de abandono afetivo parental, destacando-se sua relevância no contexto jurídico contemporâneo. Por fim, é explorado o afeto como um princípio objetivo dotado de dimensão jurídica, evidenciando sua importância na construção de um sistema legal mais sensível às necessidades emocionais e afetivas das pessoas envolvidas nas relações familiares.

No segundo capítulo deste trabalho, intitulado "O preço do (des)amor: aspectos psicológicos relativos ao abandono afetivo", é realizada uma investigação profunda dos aspectos psicológicos relacionados ao fenômeno do abandono afetivo. Inicialmente, são apresentadas notas preliminares sobre o tema, fornecendo uma introdução ao contexto psicológico do abandono afetivo e sua relevância para o desenvolvimento humano.

Em seguida, são exploradas diversas teorias psicológicas que oferecem insights valiosos sobre o impacto do abandono afetivo na formação emocional e psicológica das crianças. Entre essas teorias, destaca-se a abordagem psicanalítica de Melanie Klein, que examina as dinâmicas emocionais na infância e seus efeitos a longo prazo; a teoria do apego de John Bowlby, que enfoca a importância dos vínculos afetivos na primeira infância e os consequentes efeitos do abandono afetivo na formação do apego seguro; a teoria dos arquétipos e da individuação de Carl Jung, que analisa a influência da relação pai-filho na construção da identidade individual e os desafios enfrentados por aqueles que sofrem com a falta desse vínculo; e a teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg, que investiga como o abandono afetivo pode afetar o desenvolvimento moral das crianças e jovens, considerando os estágios de desenvolvimento propostos por Kohlberg.

Ao examinar essas teorias, é possível compreender mais profundamente os mecanismos psicológicos envolvidos no abandono afetivo e suas consequências para o bem-estar emocional e psicológico das pessoas afetadas. Essa análise contribui significativamente para uma compreensão mais ampla do tema e para a elaboração de estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

No terceiro capítulo deste trabalho, intitulado "A lei do amor(?): o abandono afetivo parental como produto de construção doutrinária e jurisprudencial pendente de positivação", é realizada uma análise detalhada da perspectiva legal e jurisprudencial relacionada ao abandono afetivo parental.

Inicialmente, é discutido o conceito de dano extrapatrimonial causado pelo abandono afetivo parental, destacando-se sua importância e os desafios associados à sua comprovação nos tribunais. Em seguida, são explorados os alicerces principiológicos que solidificam o conceito do abandono afetivo parental, evidenciando a relevância dos princípios constitucionais e legais que embasam a responsabilidade civil nesse contexto.

A doutrina também é abordada, examinando o dever de indenizar perante a responsabilidade gerada pelo dano moral causado no abandono afetivo sob a ótica do entendimento doutrinário. São apresentadas diversas perspectivas e argumentos jurídicos sobre o tema, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das questões legais envolvidas.

Em relação à jurisprudência, é realizado um histórico do aparecimento da temática no Poder Judiciário, incluindo casos que configuram decisões emblemáticas. Além disso, também são apresentados dois projetos de lei que visam abordar a questão do abandono afetivo no âmbito legislativo, destacando sua importância para a regulamentação legal do tema e a proteção dos direitos das crianças e jovens.

O estudo é embasado através da revisão da literatura, legislação e jurisprudência, explorando as diferentes teorias jurídicas que podem solidificar a argumentação em favor ou contra a indenização por abandono afetivo. Em suma, esta monografia busca contribuir para o debate sobre o abandono afetivo como dano moral, analisando seus aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A discussão sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo é de extrema importância para a compreensão dos direitos das vítimas e a construção de um sistema jurídico mais justo e sensível às questões emocionais e afetivas que permeiam nossas relações interpessoais. A monografia aspira corroborar para o debate acadêmico e para a conscientização da sociedade sobre as repercussões do abandono afetivo parental, bem como para a promoção dos direitos humanos, da justiça social e da saúde mental das famílias envolvidas.

Por meio desse trabalho, busca-se não apenas compreender melhor o fenômeno do abandono afetivo, mas também promover uma conscientização mais ampla sobre suas implicações e consequências, visando, assim, promover uma sociedade mais protetiva e acolhedora para as crianças e jovens que enfrentam essa realidade dolorosa.

2. O VALOR DO AMOR: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA DO PATRIARCALISMO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Inicialmente, cabe explicar que o abandono afetivo parental não se trata de um instituto jurídico advindo do direito positivo, ou seja, sua origem ainda não passou pelo crivo da objetivação pelo Poder Legislativo. Portanto, com o intuito de que haja uma melhor e mais clara compreensão de como surgiu e posteriormente se aprimorou o conceito de abandono afetivo parental, é imprescindível que se exponha de forma concisa e breve como ocorreu a evolução da ideia de família ao longo do tempo e como o direito esteve vinculado ao seu ordenamento, bem como às interações entre seus membros, para, por fim, traçar-se o cenário, no campo jurídico e social, que estimulou e originou o aparecimento da construção doutrinária e jurisprudencial discutida aqui.

O século XX foi um período de profundas transformações sociais, o que não foi diferente com relação ao Direito, que embora tenha se tornado mais presente no convívio das famílias, na maior parte das vezes permaneceu em silêncio ou foi muito discreto na regulamentação das relações familiares. Estavam presentes poucas regras, e aquelas que existiam comumente estavam vinculadas a um modelo anterior às mudanças sociais de sua época, presentes nos sistemas jurídicos de vários países até meados do século passado. Com exceção de avanços específicos promovidos pelo Estado, na maioria das nações durante aquela época, o conceito de família e as dinâmicas entre seus membros ainda eram influenciados principalmente por tradições religiosas e/ou costumes locais, com quase nenhuma ou bem pouca interferência da lei.⁶

2.1. A resignificação do conceito de família e dos direitos da criança no século XX

Quando o Código Civil de 2002 foi introduzido, o Código Civil de 1916 encontrava-se obsoleto há bastante tempo. Muitas de suas disposições já eram controvertidas pela jurisprudência, especialmente após a promulgação da Constituição da República de 1988. O Código Civil de 1916 refletia os princípios do direito liberal, que enfatizava o individualismo, o patrimonialismo e o positivismo. De acordo com Sylvio Capanema de Souza, o Código Civil de 1916 destacava três figuras principais: o marido, o contratante e o proprietário. Ele representava a consolidação dos ideais liberais. O marido figurava como representante legal da família – célula mater da sociedade. Era tão importante preservar sua soberania que a

⁶ BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. pp. 287 – 292.

mulher casada era considerada relativamente incapaz. Além disso, só existia uma modalidade de família: a família legítima⁷.

Nesse contexto, o Código Civil de 1916 não possuía uma seção específica dedicada aos direitos da criança e do adolescente. No entanto, alguns dispositivos deste código tratavam indiretamente de questões relacionadas à proteção e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Por exemplo, o artigo 380 do Código Civil de 1916 estabelecia que os pais são responsáveis pela guarda, sustento e educação dos filhos menores, enquanto o artigo 5º definia a idade de 21 anos como a maioridade civil. Além disso, questões relacionadas à autoridade parental e à tutela eram reguladas por esse código, delineando as responsabilidades dos pais e tutores em relação à proteção e ao cuidado dos menores.

No entanto, é importante ressaltar que o Código Civil de 1916 refletia uma época em que a concepção dos direitos das crianças e dos adolescentes era diferente da atual. Naquele segmento social, havia uma ênfase maior na autoridade dos pais e na proteção dos interesses familiares do que nos direitos individuais das crianças e dos adolescentes. Contudo, a visão das crianças como sujeitos de direitos começou a sofrer uma mudança significativa a partir da Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, promulgada em 1924 pela Liga das Nações. Esse documento pioneiro reconheceu a importância de garantir às crianças proteção especial e cuidados adequados, enfatizando sua necessidade de desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças. Em seguida, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, consolidou e expandiu esses princípios. Esta declaração reconheceu explicitamente os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à educação, à proteção contra a exploração e ao cuidado adequado para garantir seu bem-estar. A promulgação dessas declarações marcou um ponto de virada na história dos direitos das crianças, desencadeando um movimento global para reconhecer e proteger os direitos dos infantes de maneira mais abrangente. Esses documentos influenciaram a redação de tratados e convenções subsequentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que estabeleceu um marco legal abrangente para a proteção dos direitos das crianças ao redor do globo.⁸

⁷ BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. **Dez Anos do Código Civil**. 10 Anos do Código Civil, p. 44, 2013.

⁸ BRASIL, UNICEF. **História dos direitos da criança: os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 mar. 2024.

A partir desses marcos legais, houve uma mudança gradual na percepção das crianças como sujeitos de direitos, não apenas como objetos de cuidado e proteção, conforme definiram documentos anteriores. No Brasil, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a promulgação de outras leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, houve o cenário sociocultural e jurídico que possibilitou os primeiros passos para a consolidação dos desenhos hodiernos de estrutura familiar, ou seja, foi quando ela começou a adquirir a configuração que atualmente possui perante o sistema jurídico nacional, abarcando suas novas formas, antes ignoradas pelo Estado.

Foi com o surgimento do Estado Social, reflexo da época em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (também conhecida como Constituição Cidadã), que foram estabelecidos os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social (previstos nos artigos 1º, III e 3º, II, da CRFB). Foi a partir daí que foram incluídas prerrogativas como a igualdade na atribuição do poder familiar aos pais e mães, o que extinguiu o poder exclusivamente patriarcal que anteriormente tinha base legal, especialmente no Código Civil de 1916. Além disso, ocorreram outras mudanças significativas introduzidas pelo novo conjunto de leis relacionadas à família, a exemplo da suspensão da anteriormente legitimada “inteira submissão” dos filhos aos interesses dos pais, a instituição do princípio da igualdade entre os filhos, entre outras mudanças trazidas com o novo arcabouço legal relacionado à família.⁹

2.2. Introdução da Constituição Cidadã e as mudanças no Direito de Família

No Brasil, ao término da década de 1980, com o enfraquecimento e a abertura do regime militar, que deu lugar à redemocratização, criou-se o contexto socialmente necessário para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, realizada pelo então presidente José Sarney no ano de 1985. Como resultado, após 20 meses de trabalho liderado por 559 parlamentares e com uma intensa participação da sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, sendo também conhecida como a Constituição Cidadã¹⁰.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp. 32 – 33.

¹⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. **"30 anos da Constituição"**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/agen-cia/infograficos-html5/constituente/index.html>>. Acesso em: 29 de set. 2023.

Como reflexo disso, o período foi caracterizado por uma aversão predominante ao autoritarismo, marcando o fim de um regime militar que durou vinte e um anos, e um clima de anseio e esperança por mudanças políticas, sociais e econômicas na redemocratização, que tiveram como consequência a adoção da incorporação de uma visão altamente progressista no Texto Constitucional, abordando diversos aspectos que outrora foram mitigados pelo caráter autoritário do regime anterior.

Significativa parcela dessas inovações é mérito da inclusão de um capítulo inteiro no “TÍTULO VIII, Da Ordem Social”, o “CAPÍTULO VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, aliada a uma série de dispositivos conexos, dispersos no corpo do Texto, que levaram o Direito de Família a ser subsidiariamente e majoritariamente regulado e disciplinado pela Constituição, o que no período histórico anterior era de atribuição predominante do Código Civil de 1916.

Entre as mudanças impulsionadas pela incorporação de normas de Direito de Família na Constituição, as quais atendem ao objeto do presente estudo, cabe salientar alguns princípios orientadores não apenas desse campo do Direito, mas de todo o ordenamento jurídico nacional. Além disso, foram estabelecidos dispositivos que forneceram uma base teórica e regulamentar para o nascimento e desenvolvimento do conceito do instituto analisado no presente trabalho, bem como pela proteção da pessoa humana sob o ponto de vista da afetividade. Posto que a proteção dos direitos do cidadão foi endossada sob diversas óticas e prerrogativas conferidas por essa nova roupagem legal, que adotava como princípio da nova sociedade que buscava regular uma intensa valorização da pessoa humana.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar os princípios constitucionais que estão espaçados e dispostos no decorrer do texto da Constituição e que orientam o Direito de Família. Nesse contexto, merece destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, que é consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III. Esse princípio já foi bastante discutido pelos estudos doutrinários e é amplamente reconhecido por sua importância em todo o ordenamento jurídico nacional. No entanto, no contexto da finalidade do presente estudo, é relevante destacar a mudança de enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, que passou do caráter patrimonial para a valorização da pessoa humana. Ao fazer da dignidade humana uma das bases do documento mais alto na hierarquia do sistema que governa o Estado Democrático de Direito no país, fica clara a prioridade de proteção assumida pela legislação nacional, tornando-a uma das normas de maior reconhecimento, aceitação e incorporação das questões de cunho protecionista à figura do indivíduo.

Com relação a esse marco estabelecido pela Constituição Federal de 1988 no campo do Direito de Família, Ana Carolina Brochado Teixeira explora a seguinte perspectiva:

O Direito de Família, por sua vez, viu-se compelido a seguir essa evolução, sob pena de não cumprir sua função primordial, que é regular os eventos sociais. Essa mudança ocorreu devido à virada hermenêutica que afetou todo o Direito Civil, conhecida como fenômeno de constitucionalização ou personalização do Direito Civil. Por meio desse fenômeno, a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica¹¹.

É importante mencionar também que outros princípios presentes no texto da Constituição desempenham um papel fundamental no entendimento de que o abandono afetivo constitui uma clara violação dos direitos da personalidade da pessoa em questão. Entre eles, dentro dos Princípios Fundamentais da República, destacam-se o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso II) e o princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I). De acordo com uma parcela da doutrina, representada por nomes como Maria Berenice Dias, Gustavo Tepedino e Rodrigo da Cunha Pereira, esses princípios constitucionais também são violados pelo abandono afetivo, haja vista que pais ou mães que não cuidam adequadamente de seus filhos não estão demonstrando solidariedade com relação aos seus descendentes, conforme o fundamento legal contido no art. 229, CF, e prejudicam os direitos de cidadania da criança, particularmente no que se refere ao convívio com os pais, como será discutido posteriormente.

Como destacado anteriormente, a Constituição Federal dedica um capítulo inteiro e de maneira integral ao Direito de Família. Em seguida, serão apresentados, sem o intuito de esgotar o assunto, alguns dos dispositivos que estabelecem regras e princípios que integram parte do arcabouço legal que sustenta o conceito de abandono afetivo.

O princípio da afetividade desempenha um papel crucial nas relações familiares, priorizando o vínculo afetivo em detrimento do vínculo consanguíneo. Esse modelo eudemonista não mais considera a consanguinidade como exclusiva para fins de filiação em nosso ordenamento jurídico após a Constituição Cidadã.

Na Constituição, a afetividade encontra respaldo: (i) na igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."; (ii) na adoção como uma escolha baseada em afeto com igualdade de direitos, como previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 227; (iii) na entidade familiar composta por qualquer um dos pais

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. "**Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana**". IN Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. Nº 32. Outubro-Novembro 2005, p. 139.

e seus descendentes, equiparada em dignidade, conforme o parágrafo 4º do artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."; e (iv) e no direito à convivência familiar da criança e do adolescente como prioridade absoluta. Ademais, o artigo 227 da Constituição da República, ao reforçar o dever de cuidado parental e fundamentar os princípios mencionados anteriormente, também estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como assegura o direito à convivência familiar.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é implicitamente consagrado na legislação brasileira e enfatiza a prioridade que os pais devem dar às necessidades dos infantes como sujeitos de direito, com o objetivo de promover o seu pleno desenvolvimento, consoante foi estipulado por lei. Em resumo, Rodrigo da Cunha Pereira explica:

A paternidade/maternidade deixou de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender o melhor interesse do filho, principalmente, no que tange à convivência familiar, que deve ser vista de forma independente da existência, ou não, do tipo de relacionamento entre os pais.¹²

Ainda que os princípios mencionados tenham maior preponderância para o tópico em questão, assim como tenham causado um grande impacto quando foram incorporados à Constituição, é importante observar que também existem outros mandamentos normativos de grande importância para o Direito de Família que estão presentes no Texto Constitucional. Para citar apenas alguns deles, sem a intenção de esgotar a lista, destacam-se: (i) o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade (artigo 226); (ii) a igualdade jurídica dos cônjuges (artigo 226, § 5º); (iii) o reconhecimento de entidades familiares monoparentais ou formadas por união estável para fins de proteção estatal (artigo 226, §§ 3º e 4º); (iv) o direito à constituição e planejamento familiar (artigo 226, § 7º); (v) a igualdade jurídica dos filhos (artigo 227, § 6º); (vi) a proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais (artigo 227); (vii) a proteção do idoso (artigo 230); e (viii) o princípio da solidariedade (artigos 3º e 229), que serão explorados em detalhes posteriormente.

Embora o princípio da afetividade não esteja expressamente definido na Constituição Federal, Paulo Lôbo (2000) argumenta que ele pode ser inferido do artigo 5º, §2º da Constituição Federal ou que, de fato, transcende a esfera dos princípios, sendo considerado

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “**Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**”. IN Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Nº 29. Agosto-Setembro 2012.

um atributo essencial no Direito de Família. O Código Civil também ressalta a importância do afeto na formação e desenvolvimento dos menores ao estabelecer, em seu artigo 1.634, que os pais têm o dever de prover aos seus filhos criação e educação, bem como companhia e guarda.¹³

Assim, torna-se evidente que o vínculo afetivo entre pais e filhos vai além da esfera privada, configurando-se como um direito das crianças e adolescentes, bem como uma obrigação legal dos pais, e, como tal, deve ser regulado pelo Estado, naquilo que lhe for possível e cabível. Nas palavras de Carlos Gonçalves: "Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais".¹⁴

2.3. Mais dispositivos que endossam o conceito de Abandono Afetivo Parental

Consoante já foi mencionado anteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Direitos da Criança, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram impulsionadas diversas transformações no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, bem como na sociedade, refletindo, por conseguinte, naquilo que é abarcado pelo Direito de Família. Contudo, é válido observar que essas modificações e novos desenhos pioneiros e inovadores não se encerraram com a promulgação das disposições e princípios estabelecidos na Constituição Cidadã, tendo em vista que novas legislações surgiram posteriormente, trazendo à luz dispositivos de eminente relevância no que tange à evolução deste segmento do Direito, em particular no que se refere ao conceito de abandono afetivo parental.

Diante da promulgação da Lei n.º 8.069/90, que regulamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram introduzidas normas que reforçam e solidificam as obrigações dos pais com relação ao cuidado e à assistência aos seus descendentes. Ademais, o estatuto estabeleceu novas disposições que sustentam o conjunto de direitos relacionados ao abandono afetivo, quando estes são negligenciados pelos genitores. Abaixo, serão elencados os dispositivos de maior destaque nesse contexto¹⁵.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n.º 41, 2000.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo-SP: Saraiva, 2016, p. 8.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 15.1.3 A tutela no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da afetividade consiste em um reflexo que é advindo do respaldo em uma dedução lógica do conteúdo presente no texto dos artigos 3º, 4º, 5º e 22 do Estatuto. Consoante é possível concluir por intermédio da leitura dos dispositivos a seguir:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista nesta Lei, assegurando-se-lhes, por meio de lei ou de outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de propiciar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, cabendo-lhes também, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Em continuidade, em conjunto aos dispositivos listados acima, é relevante mencionar o parágrafo 2º do artigo 28, que originalmente estabelecia: "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minimizar as consequências decorrentes da medida." No entanto, este parágrafo foi completamente reformulado em seu teor, recebendo nova redação pela Lei n.º 12.010, de 2009.

Cabe ressaltar, ainda, que mais um princípio fortalecido pelos dispositivos presentes no referido estatuto é o do melhor interesse da criança e do adolescente, sob a ótica basilar presente no artigo 3º e nos seguintes:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Em consonância a isso, é válido salientar que, em adição aos dispositivos supracitados, o art. 100, junto ao seu Parágrafo único, inserido posteriormente pela já mencionada Lei n.º 12.010, trouxeram ao âmbito do direito positivo a forma expressa e objetiva do princípio ora discutido:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

(...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Nesse mesmo contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, introduzido da maneira como aconteceu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não só foi responsável pela inserção de uma nova forma de tratar da tutela e dos direitos desse recorte do corpo social, bem como conseguiu influenciar e modificar a maneira como são decididos os alicerces fáticos em que estão envolvidas questões familiares relativas a infantes, a exemplo das disputas por guarda.¹⁶

Por fim, no contexto dos princípios dignos de serem destacados e que são relativos ao tema, especificamente no texto contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o da paternidade responsável demonstra alta relevância. Conforme delimita o texto legal, ele é regulado da seguinte forma:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

Em prosseguimento à apresentação dos dispositivos legais que corroboram com a evolução do tema ora analisado, o Decreto n.º 99.710/90, o qual fez com que o nosso ordenamento pudesse incorporar o conteúdo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, cuja base conceitual encontra-se na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dispõe, de maneira expressa, no âmbito do seu artigo 3.1, a diretriz que delimita o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: “Artigo 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Trata-se, nessa perspectiva, da tradução de trecho presente no texto original emitido durante a Convenção, o qual, escrito em inglês, dispõe de maneira expressa a prescrição do que seria o “the best interest of the child”¹⁶, ou seja, “o melhor interesse da criança”.

Conforme leciona Madaleno (2018), mais um dispositivo legal que inseriu grandes modificações no âmbito positivado do Direito de Família, apesar de sua longa demora para que entrasse em vigor, o que fez com que ele já fosse introduzido na sociedade em dissonância aos desenhos reais das famílias da sociedade que regulava, na época de sua promulgação, assim como a sua iniciação já com muitas emendas nessa esfera do Direito, mas que consiste em um importante “divisor de águas” e um marco na legislação no que se refere à tarefa de estabelecer, ainda que em artigos de legislação esparsa, o dever jurídico do cuidado e do amparo afetivo com relação à prole, foi a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que sacramentou o atual Código Civil, eliminando em caráter definitivo os últimos traços de uma ordenação familiar fundamentada em tradições que refletiam fases já superadas pela sociedade do século XXI, assim como era o caso do Código Civil de 1916.

No texto do dispositivo retromencionado, os artigos que trazem a regulamentação acerca das regras e princípios já trabalhados, são:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2.3.3 O princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Ademais, também respalda e sedimenta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar por parte dos filhos, a seguinte redação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

O art. 1.584, § 5º, também traz definições sobre a convivência familiar – que significa a formação da base familiar – a afetividade e adiciona de maneira expressa o dever de cuidado dos pais para com a sua prole, exigindo o exercício de uma parentalidade responsável:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Ademais, adiciona-se ao referido artigo a noção trazida pelo princípio da paternidade responsável, que refere-se ao dever dos pais de assumirem responsabilidade pelo bem-estar físico, emocional e material de seus filhos. Esse princípio implica que os pais devem estar presentes na vida de seus filhos, oferecer-lhes amor, cuidado e apoio emocional, além de prover as condições necessárias para seu desenvolvimento saudável e sua realização pessoal.

Esse conceito vai além da mera responsabilidade financeira e envolve também a participação ativa dos pais na vida de seus filhos, incluindo a tomada de decisões importantes relacionadas à sua educação, saúde e bem-estar. A paternidade responsável é reconhecida como um direito e um dever fundamental tanto dos pais quanto do Estado, que deve promover políticas e programas que incentivem e apoiem o exercício desse princípio.

No contexto legal, o princípio da paternidade responsável é muitas vezes invocado em casos de guarda, visitação, pensão alimentícia e outros aspectos relacionados à parentalidade. Ele reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do papel dos pais na vida de seus filhos, destacando a importância de uma relação afetiva e comprometida entre pais e filhos para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças e dos adolescentes.

Além disso, o princípio da afetividade não se ampara restritamente aos dispositivos supracitados, estando presente também nos arts. 1.511, 1.593, 1.596 e 1.604, do mesmo código¹⁷.

Também é cabível trazer à baila o art. 1.621, o qual foi revogado pela retromencionada Lei n.º 12.010/2009, a qual, durante a fase da edição do Código Civil, delimitava da seguinte forma as diretrizes do melhor interesse da criança e do adolescente: “Art. 1.621. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

Os arts. 1.511, 1.566 e 1.694 do Código possuem como consequência do seu texto norteador o princípio da solidariedade familiar (que pode ser considerado como um desdobramento da inserção do princípio da solidariedade, no contexto do Direito de Família) com aqueles dispendo sobre o estabelecimento do casamento como plena comunhão de vidas e este sendo relativo ao caráter de reciprocidade na obrigação de alimentos no que concerne aos integrantes da família.²⁰

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

(...)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Assim, com a implementação dos dispositivos legais que respaldam a compreensão dos deveres de cuidado, afetividade e convívio dos genitores com seus filhos, assim como a imposição de uma relação de responsabilidade estabelecida por força da lei, e não mais exclusivamente com base em princípios morais, práticas costumeiras ou padrões éticos, foram reunidos os elementos essenciais para a consolidação do conceito de abandono afetivo parental na doutrina. Esse alicerce legal, em sintonia com a noção de reparação por

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 53.

danos morais resultantes da responsabilidade civil decorrente da conduta de um pai ou mãe que abandona afetivamente o seu descendente, como será abordado posteriormente, deu origem ao arcabouço doutrinário que, mais adiante, passou a sustentar argumentos em litígios judiciais.

2.4. O afeto como elemento dotado de dimensão objetiva e subjetiva

Com as relevantes modificações introduzidas na sociedade pela evolução das relações familiares ao longo dos séculos, aliadas às retromencionadas mudanças jurídicas, também se transformou a concepção dos valores e das palavras tanto da família para a sociedade quanto da sociedade para com a família, muito disso foi advindo de um renovado aparato jurídico e sociocultural. Como relação primária de um ser humano com o mundo exterior, a relevância da figura familiar jamais foi diminuída. Contudo, no passado, as estruturas familiares eram hierárquicas, nas quais a figura paterna exercia o pátrio poder e detinha autoridade decisória sobre os assuntos familiares. No entanto, transformações legais e sociais introduziram a igualdade de direitos e deveres entre os membros da família¹⁸.

No século passado, a estrutura familiar era exclusivamente baseada no casamento, com suas estruturas basílicas enviesadas principalmente pelas vias econômicas e patrimoniais. É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel fundamental na transformação do cenário jurídico no que diz respeito à família, ao reconhecer várias formas de constituição familiar e ao estabelecer princípios orientadores dos direitos e deveres de seus membros. Além disso, o elemento crucial na determinação das relações familiares passou a ser o afeto, mas não apenas em sua concepção comumente conhecida, pois trata-se de um elemento cuja visão comumente está associada a um conceito subjetivo.

Marcia Elena de Oliveira Cunha, psicóloga e advogada, define que o afeto “(...) pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.”¹⁹ Contudo, conforme aspecto dotado de um caráter subjetivo e intrínseco, entende-se, aprioristicamente, que o Direito não possuiria a capacidade de atuar sobre essa esfera, mas essa ótica não reflete a completude do conceito da palavra.

¹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁹ CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. **O Afeto face a Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em março de 2024.

Assim sendo, fica claro que a palavra afeto pode assumir vários significados. No senso comum, o afeto pode ser visto como um sentimento positivo de uma pessoa em relação a outra, ou seja, um campo de natureza inteiramente subjetiva, sob o qual é impossível exercer regulação e controle. Nesse contexto, o Direito não tutela sentimentos, mas sim as condutas e os comportamentos que podem ser manifestados no mundo tangível e material, assim sendo, surgem duas dimensões possíveis para o vocábulo: a objetiva e a subjetiva. Fernando Dolce (2018) argumenta que o afeto, no Direito Civil brasileiro, deriva do termo francês, envolvendo a confiança mútua entre as partes. Além da confiança, ele abrange o respeito e a convivência, sendo, portanto, elementos fundamentais para a sua concretização.

Nessa conjuntura, Ricardo Calderón divide o afeto em dois aspectos distintos: subjetivo e objetivo. O primeiro deles está relacionado aos sentimentos afetivos, como o amor, o carinho, a afeição, ou seja, trata-se de um conjunto de elementos de natureza psicológica, os quais não podem ser definidos no campo da materialidade, tampouco regulados ou controlados pelo Estado. Em contrapartida, o ‘afeto objetivo’ é aquele que o direito utiliza e é capaz de apropriar-se na tentativa de regular as relações sociais, abarcando e envolvendo ações concretas relativas ao cuidado. Para o autor, no contexto da relação entre pais e filhos, o afeto objetivo pode ser identificado através da convivência e do apoio psicológico dos pais para com seus filhos.²⁰ Fernando Dolce (2018) argumenta que o afeto objetivo é composto por três elementos principais: cuidado, convivência e educação, acrescentando que esses elementos constituem o poder familiar, noção que se modificou ao longo dos anos e caracteriza, nos dias de hoje, um conjunto de direitos e deveres que os pais devem cumprir para criar seus filhos.²¹

Dessa forma, torna-se evidente no âmbito jurídico que é dever dos pais prover afeto aos seus filhos. Isso não significa necessariamente que eles devem amá-los, pois seria difícil definir, mensurar e comprovar tal sentimento juridicamente, assim como não é possível controlar esse tipo de sentimento, mas implica dizer que os pais devem estar presentes na vida de seus filhos, oferecendo todo o suporte e cuidado necessários, inclusive o apoio psicológico. Dessa forma, fica evidente que a obrigação jurídica da afetividade objetiva dos pais para com os filhos vai além de uma interpretação baseada em princípios. Isso acontece porque a

²⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

²¹ DOLCE, Fernando Graciani. **A Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

afetividade também é uma obrigação relacionada ao poder familiar dos pais em relação aos filhos.

Romualdo Santos (2011) propõe uma outra classificação para o afeto, distinguindo entre "comportamentos afetivos" e "comportamentos pró-afetivos". O primeiro refere-se aos sentimentos e aspectos psicológicos do amor, resumindo-se no ato de amar emocionalmente o filho. Já os "comportamentos pró-afetivos" são os atos que expressam o afeto, independentemente dos sentimentos que o genitor possua. Nesse sentido, o autor argumenta que o que pode ser exigido legalmente são os "comportamentos pró-afetivos", pois são eles que se manifestam materialmente e incluem as obrigações relacionadas ao poder familiar.²²

Essas constatações teóricas e legais sobre a relevância do afeto nas relações familiares, com referência à dimensão de objetividade do termo, como uma obrigação dos pais para com os filhos, rebatem a ideia de que o afeto deva ser uma escolha ou um sentimento que permanece exclusivamente no âmbito privado. Assim sendo, a responsabilidade dos pais em relação à educação de seus filhos não se restringe apenas ao aspecto financeiro, mas também ao aspecto afetivo. Torna-se claro, portanto, que o afeto, em sua dimensão objetiva, deixou de ser uma simples opção nas relações familiares e se tornou uma responsabilidade jurídica, relacionada ao dever de cuidado, que não busca tutelar sentimentos, mas proteger bens jurídicos e direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim sendo, conclui-se, portanto, que o amor, no sentido de afeto subjetivo, não se confunde com o cuidado, que consiste no afeto em sua apresentação como princípio e elemento jurídico, o qual se manifesta em sentido objetivo. Isto posto, não se pode obrigar um indivíduo a amar o outro, de fato, o sentimento, quer seja ele construído ou inato, é uma faculdade, enquanto o cuidado trata-se de um dever legalmente instituído. Portanto, a dimensão jurídica e objetiva do afeto vai ser projetada através de ações que não se confundem com a suposta interferência do Estado nos sentimentos humanos, como pensam alguns teóricos sobre o abandono afetivo, pois, nesse âmbito, ele se apresenta como regulador da sociedade ao intervir também nas relações privadas quando necessário for, nesse caso, na obrigação do cuidado e no dever da parentalidade responsável. Na seção seguinte, discutiremos sobre as consequências na esfera psicológica das pessoas vitimadas pelo abandono afetivo.

²² SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Juruá Editora, 2011.

3. O PREÇO DO (DES)AMOR: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELATIVOS AO ABANDONO AFETIVO

Os teóricos favoráveis à indenização material por abandono afetivo parental — como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho — reconhecem que a legitimidade da concessão de um valor, ainda que meramente simbólico, cujo fulcro seja indenizar a vítima do instituto, não é designado por uma suposta busca essencialmente ineficaz — conforme afirmam teóricos avessos à reparação indenizatória, exemplificados por Silvio Venosa e José Aguiar Dias — de reparar a falta de amor, de estabelecer um preço pelo desamor, ou a preferência de um pai por um ou outro filho, mas sim, procura penalizar a violação dos deveres jurídicos, também em um sentido educativo, na tentativa de coibir essa conduta na sociedade para que seja possível tentar evitá-la. Assim sendo, torna-se factível a necessidade de reconhecer e penalizar a omissão daquele que outrora descumpriu o seu dever de zelo e cuidado, direito pertencente ao filho rejeitado, que, não sendo cumprido, é digno de responsabilização civil²³.

Ora, ainda que não seja possível, em um primeiro olhar, quantificar um preço para prejuízos relativos ao cerne subjetivo do indivíduo, é possível reconhecer que as consequências do abandono caracterizam um dano extrapatrimonial de valor inestimável. Isso porque as cicatrizes emocionais deixadas por ele podem perdurar por toda a vida, haja vista o expressivo e significativo impacto no desenvolvimento psicológico e emocional da criança. No presente capítulo, serão explorados alguns dos principais aspectos psicológicos que podem surgir em vítimas desse tipo de negligência.

3.1. Notas preliminares

É trivial ratificar que as relações e os vínculos familiares são de grande importância, tendo em vista ser um conhecimento do senso comum que uma família funcional²⁴ é considerada um fator primordial no desenvolvimento bem sucedido do ser humano. De acordo com Lacan (1981, p. 11), [...] ‘‘a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua justamente chamada materna. [...] ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência.’’

²³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

²⁴ Conforme leciona NICHOLS (2009), família funcional é ‘‘aquela que é capaz de proporcionar um ambiente emocionalmente seguro, de apoio e de comunicação aberta entre seus membros, promovendo o desenvolvimento saudável de cada indivíduo e o fortalecimento dos laços familiares.’’

Dessa maneira, a família corrobora para firmar as primeiras relações e solidificar os princípios basilares do conhecimento da criança ao vir ao mundo, auxiliando para ser cultivado um melhor vínculo com as pessoas que a cercam. Durante esse desenvolvimento, o menor inicia o seu processo de aprendizagem começando a apreender por meio da observação e a praticar a imitação das figuras de referência, que geralmente são, a princípio, os pais, mas também podem ser irmãos, primos ou outras pessoas de seu convívio.

A sociedade como um todo entende que família tem a responsabilidade e o papel de formar a personalidade, construir a identidade e o caráter do indivíduo, pois é no seio familiar que a criança adquire princípios éticos e morais que contribuem para a formação do cidadão. A família é a base de todo ser humano, importante e fundamental no seu desenvolvimento, considerada como um modelo que tende a ser seguido, influenciando direta ou indiretamente no futuro dos filhos, afinal, é a partir dela que eles se integram ao meio social.

Inobstante, a família caracteriza, em um plano ideal e deontológico, uma instituição que abriga o indivíduo nas suas necessidades, apoiando o crescimento de seus integrantes, possibilitando aos seus membros o exercício da cidadania e permitindo que o desenvolvimento cidadão seja feito em um ambiente seguro e afetivo. Isso porque uma pessoa natural, considerada dos zero aos dezesseis anos como “absolutamente incapaz”, conforme leciona o Código Civil de 2002, em seu artigo 3º, precisa de cuidados que garantam a sua sobrevivência e essa garantia é fundamental.

Por outro lado, quando esse cenário de referência não se faz presente, o sofrimento da criança abandonada pode ocasionar deficiências no seu comportamento mental e social para o resto da vida, pois o menor pode se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde física. Esse contexto pode, durante a vida profissional, reduzir as oportunidades de trabalho dos filhos, diminuir o desempenho na vida acadêmica, além de ser capaz de levar, na idade adulta, a disfunções executivas e potenciais dificuldades com tarefas simples devido à falta de conhecimento e de desenvolvimento de certas capacidades cognitivas básicas, a depender da forma como a ausência parental irá reverberar em seu desenvolvimento.

A partir das valiosas lições de Freud²⁵, depreende-se que:

²⁵ FREUD, S. (1996 a). **Publicações pré-psicanalíticas e esboços inéditos**. In: _____. Obras completas (v. I p. 335-396). Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1886-1889).

O perigo sentido pela criança, segundo Freud, é o de perder o objeto protetor e de ser abandonado por aquele que a livra da situação de desamparo psíquico e motor. A criança precisa de ajuda do outro para sua própria sobrevivência, pois quando se perde o amor do outro, surge a angústia do abandono.

É possível conjecturar, portanto, que há uma clara relação entre a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar e os danos emocionais que podem surgir diante do descumprimento do dever de atender ao direito do filho de receber zelo, cuidado e afeto, tornando-os merecedores de reparação, quando da demonstração de nexos causal entre tais fenômenos. A ausência da figura parental desestrutura os filhos, que podem se tornar pessoas inseguras, amarguradas, dentre outras características, as quais podem ser trabalhadas em terapia psicológica, mas cuja “cura” não se trata de uma garantia e, a depender da corrente e da abordagem psicológica, a cura sequer é uma possibilidade. A partir disso, é notória a contribuição da Psicologia não apenas para ajudar a lidar com o problema, mas também para a construção de um sistema de ordenamento jurídico que preze pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento de leis e políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes.

Reis (1984) afirma que a família é a mediadora entre o sujeito e a sociedade, na qual o indivíduo vai passando a construir uma identidade a partir do reconhecimento do seu próprio universo junto à família. Nesse sentido, os estudiosos da área investigaram os desdobramentos psicológicos individuais, sociais e familiares do abandono afetivo parental sob óticas distintas, nomes como John Bowlby, Mary Ainsworth, Mavis Hetherington e Paul Amato representam colaboradores fundamentais para o entendimento dos efeitos do abandono afetivo no desenvolvimento infantil.

Contudo, em âmbito preliminar, as repercussões cognitivas do abandono afetivo parental são aquelas que afetam o desenvolvimento intelectual, a aprendizagem, a memória, a atenção, a linguagem, o raciocínio e a criatividade, dentre outros aspectos abarcados pelo perfil cognitivo dos filhos abandonados.²⁶ Esse fenômeno pode gerar consequências jurídicas e psicológicas para os filhos abandonados, bem como para os pais que praticam o abandono, além de ter a potencialidade de refletir negativamente nas relações sociais e afetivas das vítimas.²⁷ Essas repercussões podem ser explicadas por diferentes teorias e abordagens da Psicologia, as quais serão mais profundamente exploradas a seguir.

²⁶ ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHERREK, Michelle Correa. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura**. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, SP. Volume 39, p. 588-657, 2022.

²⁷ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português**. ResearchGate, 2021.

3.2. A teoria psicanalítica de Melanie Klein (1882-1960)

Melanie Klein foi uma psicanalista austríaca, classificada como uma psicoterapeuta pós-freudiana, que se dedicou ao estudo do desenvolvimento psíquico infantil e das relações entre pais e filhos. A visão da autora enfatiza a importância das relações entre a criança e os seus objetos internos, que são representações mentais dos pais e de outras pessoas significativas²⁸. Para Klein, a criança nasce com uma tendência natural ao amor e à agressividade, que são expressas nas suas fantasias inconscientes. As fantasias configuram modos de lidar com as experiências emocionais da criança, que podem ser prazerosas ou dolorosas, dependendo da qualidade da relação com os objetos internos, ou seja, suas figuras mais próximas, como a imagem materna e paterna, por exemplo.

Quando o abandono afetivo ocorre, esses objetos internos podem ser marcados por sentimentos de abandono, desconfiança e insegurança²⁹. Assim sendo, ela propôs que a criança passa por duas posições básicas: a posição esquizo-paranoide e a posição depressiva. A posição esquizo-paranoide ocorre nos primeiros meses de vida, quando a criança ainda não tem uma percepção integrada da realidade e da sua própria identidade. Nessa fase, a criança se relaciona com objetos parciais, como o seio materno, que são fontes de prazer ou desprazer. A criança também projeta seus impulsos agressivos ou amorosos nesses objetos, criando imagens boas ou más dos mesmos. A posição depressiva ocorre por volta dos seis meses de vida, quando a criança começa a perceber a mãe como um objeto total e único, que tem aspectos bons e maus. Nessa fase, a criança sente culpa e angústia por ter atacado a mãe em suas fantasias, e busca reparar o dano causado. A criança também desenvolve um sentimento de amor e gratidão pela mãe, que lhe proporciona cuidado e afeto.

Na sua perspectiva psicanalítica, Klein defende que o abandono afetivo pode interferir no processo de elaboração das posições esquizo-paranoide e depressiva, que constituem, em sua visão, fases inerentes ao desenvolvimento psíquico infantil. O abandono afetivo pode impedir que a criança se relacione com o arquétipo do pai ou da mãe de forma positiva e construtiva, gerando sentimentos de culpa, angústia e hostilidade³⁰.

Por essas razões, para a autora, o abandono afetivo parental pode ser visto como uma

²⁸ NEVES, Flávio José de Lima. **A psicanálise Kleiniana**. Reverso, Belo Horizonte, v. 29, n. 54, p. 21-28, set. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952007000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 set. 2023.

²⁹ KLEIN, M. (1957/1984). **Inveja e gratidão: estudo das fontes do inconsciente**. Rio de Janeiro: Imago.

³⁰ KLEIN, M. (1952/1986). **Os progressos da psicanálise**. Rio de Janeiro: Guanabara.

situação traumática que interfere no processo de elaboração das posições esquizo-paranoide e depressiva. Isso porque o abandono afetivo pode impedir que a criança se relacione com objetos totais e integrados, mantendo-a presa em uma posição esquizo-paranoide, na qual prevalecem as fantasias persecutórias e as defesas primitivas. O abandono afetivo também pode atrapalhar a criança impulsionando distorções no desenvolvimento dos seus sentimentos de culpa, reparação, amor e gratidão pela mãe, mantendo-a presa em uma posição depressiva, na qual prevalecem as fantasias de perda e aniquilação³¹.

Segundo Klein, as primeiras grandes perdas para a criança são o nascimento e o desmame e, conseqüentemente, a perda do objeto idealizado. Portanto, a separação e as perdas acabam desencadeando “uma reação de luto, acompanhada de tristeza e de nostalgia, o que o torna um elemento da posição depressiva” (Quinodoz, 1993, p.78). Conseqüentemente, o abandono afetivo parental pode ser entendido como uma falha na relação entre a criança e os pais, que impede ou dificulta o desenvolvimento psíquico saudável da criança.

Para superar esse tipo de trauma, Klein propôs que a criança precisa de um ambiente acolhedor e estimulante, que lhe ofereça segurança, confiança e afeto. O infante também precisa de um espaço terapêutico, no qual possa expressar seus sentimentos, fantasias e conflitos através do brincar. A psicanálise infantil seria um método adequado para ajudar a criança a elaborar o seu trauma e a construir uma identidade mais integrada e saudável, permitindo que ela lide melhor com esse tipo de “ruptura”, cujas causas podem ser variadas, como separações, mortes, doenças, desinteresse do próprio genitor(a), dentre outras.

Em suma, Klein postula que o desenvolvimento emocional das crianças ocorre em estágios, começando desde o nascimento. Ela argumentava que as experiências emocionais intensas e frequentemente conflitantes durante esses estágios eram cruciais para moldar a psique infantil. No contexto do abandono afetivo, ela observou que a falta de cuidado emocional e afeto por parte dos pais, especialmente da mãe, poderia ter conseqüências significativas³².

Quando uma criança se sente abandonada emocionalmente pela mãe, pelo pai ou pelo cuidador principal, isso pode resultar em ansiedade, raiva e sentimentos de vazio. Crianças que experimentam o abandono afetivo podem desenvolver fantasias de rejeição,

³¹ PEREIRA DE OLIVEIRA, Marcella. **Melanie Klein e as fantasias inconscientes**. Winnicott e-prints, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-19, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2007000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 set. 2023.

³² KLEIN, M. (1923/1981). **A análise infantil**. Klein, M. Contribuições à psicanálise (M. Maillet, Trad.). São Paulo: Mestre Jou.

abandono ou perda, que moldam sua percepção do mundo e influenciam seus sonhos, pesadelos e medos. A psicanalista também reconheceu que o abandono afetivo poderia afetar a capacidade da criança de regular suas emoções. A ausência de um cuidador emocionalmente disponível pode dificultar a aprendizagem de estratégias eficazes de enfrentamento emocional, levando a dificuldades no manejo de sentimentos de ansiedade, raiva e tristeza³³.

Por fim, a visão de Melanie Klein sobre o abandono afetivo destaca a importância de firmar ambientes seguros e relações estáveis no contexto das experiências emocionais na infância como forma de assegurar uma boa formação da psique infantil, pois essas experiências podem ter um impacto duradouro no desenvolvimento emocional e nas relações interpessoais ao longo da vida. Suas ideias continuam a ser uma influência significativa na psicanálise e na compreensão do impacto do abandono afetivo nas vidas das pessoas. Além disso, a autora enfatizava que essas experiências emocionais precoces não eram esquecidas, mas sim deixavam marcas profundas, influenciando a personalidade e os relacionamentos posteriores, ou seja, são dotadas de potencial para interferir nesses aspectos por toda a vida.

3.3. A teoria do apego de John Bowlby (1907-1990)

A teoria do apego de John Bowlby, que enfatiza a importância das relações afetivas entre a criança e os seus cuidadores primários, especialmente a mãe e o pai, busca explicar como as dinâmicas entre o menor e esses atores interferem no seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Para o psiquiatra e psicanalista britânico, o apego é um vínculo emocional que proporciona segurança, conforto e proteção à criança, que busca manter a proximidade e o contato com a figura de apego em situações de estresse, medo ou ameaça. O apego é uma tendência natural e instintiva dos infantes, que tem origem biológica e evolutiva, pois favorece a sobrevivência e a adaptação ao ambiente. Também é destacada a importância da figura de apego como uma espécie de "porto seguro" para a criança³⁴.

O apego, nesse caso, corresponde a uma espécie de vínculo, uma "ligação" com uma pessoa em especial, chamada de "figura de apego", pela qual a criança irá buscar durante uma situação de angústia ou sofrimento, à medida que esta é percebida por ela como sendo

³³ BÖING, E.; CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção.** Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004.

³⁴ BORTOLOTTI, C. C., & KOLLER, S. H. (2019). **Teoria do apego: conceitos básicos e implicações para a psicoterapia com adolescentes em situação de vulnerabilidade social.** Psicologia: Ciência e Profissão, 39, 1-15.

mais apta a lidar com o mundo³⁵. O sistema de apego identifica situações de risco, avalia a disponibilidade da figura de apego e gera comportamentos emocionais: chorar, sugar, agarrar, sorrir e seguir, que se destinam a induzir respostas no cuidador³⁶. Tal sistema tem como objetivo principal fazer a figura apegada se sentir segura. Quando isso ocorre, esse sistema classifica o ambiente como não ameaçador e assim a criança se sente apta a explorar o ambiente. Entretanto, caso alguma ameaça seja detectada, ela volta a buscar a segurança da figura de apego, que nesse caso estará sendo usada como uma base segura e estável a qual se pode recorrer³⁷.

A percepção do teórico salienta a imprescindibilidade das relações de apego nas primeiras fases do desenvolvimento e argumenta que o abandono pode resultar em problemas de apego e vínculo emocional na infância e na vida adulta. A abordagem de Bowlby é uma das correntes psicológicas mais influentes para entender as relações interpessoais e o desenvolvimento humano, especialmente no contexto do abandono afetivo parental. Essa teoria oferece insights valiosos sobre como as possíveis vicissitudes verificadas em experiências precoces do apego — ou da ausência e diminuição dele — moldam a forma como as pessoas se relacionam com os outros ao longo de suas vidas.

Nesse contexto, as crianças possuem essa necessidade fundamental de estabelecer laços emocionais com seus cuidadores primários, geralmente os pais. Esse vínculo emocional não é apenas uma questão de conveniência, mas uma necessidade biológica e psicológica essencial para o desenvolvimento saudável. Quando uma criança experimenta o abandono afetivo, isso pode resultar na formação de um estilo de apego inseguro. Por exemplo, uma criança que não recebeu cuidado emocional consistente dos pais pode desenvolver um apego inseguro do tipo evitativo, no qual ela evita se aproximar emocionalmente de outras pessoas, por medo de ser rejeitada novamente, e apresenta padrões de comportamento inseridos em um perfil evasivo. Alternativamente, pode desenvolver um apego inseguro do tipo ansioso, buscando constantemente aprovação e afeto dos outros devido à falta de segurança emocional durante a infância, almejando uma reiteração constante de que o vínculo que um dia lhe foi negado não mais lhe será “rejeitado” ou recusado³⁸.

Dessa forma, enfrentar a situação do abandono afetivo pode comprometer a formação do vínculo saudável de “apego seguro” entre a criança e os seus pais, gerando insegurança,

³⁵ BOWLBY, J. **A secure base**. London: Routledge; 1988.

³⁶ BOWLBY J. **Attachment and loss**. Vol. 1, Attachment. New York: Basic Books; 1969.

³⁷ BOWLBY J. **Attachment and loss**. Vol. 2, Separation. New York: Basic Books; 1973

³⁸ RAMIRES, V. R. R.; SCHNEIDER, M. S.. **Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 1, p. 25–33, jan. 2010.

ansiedade e medo na criança. O abandono afetivo também pode influenciar os estilos de apego da criança nas relações futuras, podendo ser evitativo, ansioso, ambivalente ou desorganizado.³⁹ Quando isso ocorre, a criança pode sentir falta de segurança e apoio emocional, o que pode afetar sua autoestima e confiança em si mesma.

Na ótica de Bowlby, o abandono afetivo parental pode ser visto como uma situação traumática que interfere no processo de formação dos modelos internos de funcionamento da criança. Tais parâmetros consistem em representações mentais que a criança constrói sobre si mesma, sobre os outros e sobre o mundo, com base nas suas experiências afetivas. Esses modelos norteiam as expectativas, as interpretações e as reações da criança diante das situações sociais⁴⁰.

O abandono afetivo pode impedir que a criança desenvolva modelos internos de funcionamento seguros e positivos, que lhe permitam confiar em si mesma e nos outros, expressar suas emoções e necessidades, buscar apoio e ajuda quando necessário e explorar o ambiente com curiosidade e interesse. Ao contrário, o abandono afetivo pode fazer com que a criança desenvolva modelos internos de funcionamento inseguros e negativos, que lhe façam desconfiar de si mesma e dos outros, reprimir ou negar suas emoções e necessidades, evitar ou resistir ao contato e à intimidade e se isolar ou se fechar para o mundo. Podendo impulsionar, portanto, padrões de comportamento nocivos para si e para o outro, caracterizando desdobramentos nas áreas de relações sociais, relacionamentos amorosos e em outros campos da vida em âmbito geral⁴¹.

No entanto, é importante notar que a teoria do apego de Bowlby também enfatiza a resiliência humana. Mesmo nos casos de abandono afetivo parental, as crianças têm a capacidade de desenvolver relações de apego mais saudáveis ao longo da vida, com a ajuda de terapeutas, amigos, ou outros cuidadores que ofereçam o apoio e o suporte emocional necessários. Em resumo, a ‘teoria do apego’ destaca a importância das relações de vínculo estabelecidas durante a idade infantil na formação do indivíduo e fornece uma estrutura valiosa para entender os efeitos do abandono afetivo parental. Ela esclarece que o cuidado emocional é essencial para o desenvolvimento saudável e que as experiências de apego na

³⁹SCHOR, D. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. 2016. 150 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

⁴⁰ DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, p. 12-24, jun. 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 set. 2023.

⁴¹ FONSECA, V. R., & MAGALHÃES, C. M. C. (2011). **Teoria do apego: fundamentos, pesquisas e implicações clínicas**. Psicologia em Estudo, 16(3), 449-458.

infância têm um impacto duradouro nas relações interpessoais e no bem-estar emocional ao longo da vida. Como tal, pode embasar valiosas contribuições na análise de casos concernentes à matéria.

3.4. A teoria dos arquétipos e da individuação de Carl Jung (1875-1961)

Carl Jung, psiquiatra e psicoterapeuta suíço, fundador da psicologia analítica, enfatiza a importância do desenvolvimento da personalidade e da individuação. Para Jung, a personalidade é composta por vários aspectos, como o ego, o inconsciente pessoal, o inconsciente coletivo e os arquétipos. A individuação é o processo de integração desses aspectos, que visa à realização do si-mesmo, ou seja, da totalidade e da singularidade do indivíduo. O abandono afetivo pode afetar negativamente o desenvolvimento da personalidade e da individuação da criança, impedindo-a de se relacionar adequadamente com os seus arquétipos, que são imagens primordiais que representam aspectos universais da experiência humana. Assim sendo, a circunstância do abandono afetivo pode representar interferências arquetípicas e psicológicas negativas para a formação da individualidade e da personalidade, tendo em vista seus reflexos no processo de individuação da criança, os quais são conceitos basilares na teoria psicológica de Carl Jung⁴².

Mais esmiuçadamente falando, na perspectiva do teórico, o ego é o centro da consciência, que organiza as percepções, os pensamentos e os sentimentos do indivíduo. O inconsciente pessoal é a camada mais próxima do ego, que contém as experiências reprimidas, esquecidas ou ignoradas pelo indivíduo. O inconsciente coletivo é a camada mais profunda e universal, que contém as imagens primordiais e universais da experiência humana, chamadas de arquétipos. Os arquétipos são ativados pelo inconsciente coletivo e se manifestam na consciência através de símbolos, sonhos, mitos e arte. A individuação requer que o ser humano reconheça e assimile os conteúdos do seu inconsciente pessoal e coletivo, bem como os seus arquétipos. Entre os arquétipos mais importantes para a individuação estão o arquétipo do pai e o arquétipo da mãe, que são fundamentais para a análise junguiana⁴³.

Via de regra, o arquétipo do pai representa a autoridade, a proteção, a orientação e o amor incondicional. Comumente, o arquétipo da mãe representa a nutrição, a acolhida, a generosidade e o cuidado. Contudo, esses arquétipos são influenciados pela experiência real que a criança tem com os seus pais ou cuidadores, permitindo que essas representações

⁴²JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

⁴³JUNG, C. G. **Memórias, sonhos, reflexões**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

variem a depender das atitudes e da personalidade de cada um desses atores, podendo fazer com que as características normalmente relacionadas à figura materna sejam atribuídas à figura paterna e vice-versa. Portanto, se essa experiência for positiva e construtiva, a criança desenvolverá uma relação saudável com os seus arquétipos paterno e materno, que lhe permitirão confiar em si mesma e nos outros, expressar suas emoções e necessidades, buscar apoio e ajuda quando necessário e explorar o ambiente com curiosidade e interesse⁴⁴.

No entanto, se essa experiência for negativa ou ausente, como no caso do abandono afetivo, a criança desenvolverá uma relação distorcida ou conflituosa com os seus arquétipos paterno e/ou materno, que lhe causarão medo, raiva, culpa ou indiferença em uma escala bastante expressiva. Esses sentimentos podem dificultar o reconhecimento e a integração dos aspectos positivos e negativos dos arquétipos como um todo na personalidade da criança.

Além disso, o abandono afetivo pode fazer com que a criança projete nos seus pais ou em outras pessoas uma imagem negativa e irreal dos seus padrões de arquétipos anteriormente assimilados, gerando expectativas frustradas ou relações insatisfatórias. Dessa maneira, a ocorrência do abandono pode ser vista como um obstáculo demasiado significativo para a individuação, já que interfere na capacidade da criança de desenvolver uma relação saudável com sua própria psique e emoções, o que é essencial para o processo.

A psicologia analítica de Jung seria um método adequado para ajudar a criança a elaborar o seu trauma e a construir uma personalidade mais integrada e saudável. Entretanto, é necessário um longo trabalho psicanalítico para que haja a reconstrução de possíveis imagens negativas inconscientes criadas anteriormente. Em virtude do fato de, normalmente, essas imagens serem construídas em idade de crescimento e desenvolvimento, nem sempre é possível dirimir todas as consequências apresentadas, visto que certas repercussões cognitivas e psicológicas reveladas podem ser crônicas e irreversíveis⁴⁵.

Por fim, Jung descreveu a “*anima*” como o aspecto feminino da psique masculina e o “*animus*” como o aspecto masculino da psique feminina. Quando ocorre o abandono afetivo parental, a falta de uma figura paterna ou materna positiva, pilares básicos na formação do ser, pode afetar o desenvolvimento saudável da *anima* e/ou do *animus*,

⁴⁴JUNG, C. G. **Aion: estudos sobre o simbolismo do si-mesmo**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

⁴⁵SAMUELS, A.; SHORTER, B.; PLAUT, F. **Dicionário crítico de análise junguiana**. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

levando a desequilíbrios na personalidade e nas relações interpessoais⁴⁶.

3.5. Teoria do Desenvolvimento Moral de Lawrence Kohlberg (1927 - 1987)

A Teoria do Desenvolvimento Moral, proposta por Lawrence Kohlberg, consiste em uma abordagem psicológica que busca explicar como as pessoas constroem e aplicam seus juízos morais diante de situações que envolvem dilemas éticos. Segundo Kohlberg, o desenvolvimento moral está relacionado ao desenvolvimento cognitivo, e passa por seis estágios, agrupados em três níveis: pré-convencional, convencional e pós-convencional. Cada nível tem duas fases, que representam diferentes formas de raciocinar sobre o que é certo ou errado⁴⁷. Embora essa teoria não tenha sido originalmente formulada para abordar o abandono afetivo parental, ela pode ser relacionada a esse tema de várias maneiras.

Isso porque o abandono afetivo pode interferir no desenvolvimento cognitivo e ele é fundamental para a evolução e o exercício de julgamento moral da criança, já que este irá depender de uma cognição adequada e condizente com o avanço da idade, caso contrário, será afetada a sua capacidade de internalizar normas morais e aplicá-las. Destarte, torna-se evidente que um quadro de abandono afetivo tem altas probabilidades de afetar negativamente o desenvolvimento moral da criança ou do adolescente, pois interfere na formação da sua cognição e, consecutivamente, dos seus valores, princípios e normas⁴⁸. Assim sendo, pode trazer danos tanto ao desenvolvimento pessoal e cognitivo quanto ao julgamento moral, podendo representar, portanto, sérios problemas para si, para o outro e para a sociedade como um todo.

No contexto do abandono afetivo parental, o estágio moral de um infante pode ser afetado pelo tipo de moralidade que observa em seus cuidadores. Se os pais não demonstram empatia ou cuidado afetivo, isso pode influenciar negativamente o parâmetro moral da criança, especialmente nas primeiras fases do desenvolvimento, pois o infante percebe e age por intermédio de mecanismos de “espelhamento”, imitação e reprodução de condutas aprendidas através das suas figuras mais próximas. Kohlberg enfatizou que as crianças internalizam valores morais à medida que crescem, adotando princípios morais em

⁴⁶ STEIN, M. **Jung, o mapa da alma: uma introdução**. São Paulo: Cultrix, 2006.

⁴⁷ BATAGLIA, P. U. R.; MORAIS, A.; LEPRE, R. M. **A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil**. Estudos de Psicologia; 15 (1); 25-32, 2010. <https://spsicologos.com/2018/09/11/a-teoria-do-desenvolvimento-moral-de-lawrence-kohlberg/>

⁴⁸ BATAGLIA, P. U. R.; MORAIS, A. DE .; LEPRE, R. M.. **A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 15, n. 1, p. 25–32, jan. 2010.

seu julgamento ético⁴⁹. Quando ocorre o abandono afetivo, a falta de apoio emocional e orientação moral dos pais pode tornar esse processo de internalização mais difícil, levando a uma moralidade menos desenvolvida.

Ao examinar como as pessoas desenvolvem seu senso de moralidade e julgamento ético ao longo da vida, Kohlberg possibilita uma série de relações possíveis que contribuem com o entendimento dos potenciais prejuízos a serem apresentados pelas vítimas do instituto em comento. A saber: maiores chances de gerar conflitos internos na criança ou no adolescente, que podem se sentir culpados, envergonhados ou indignados com relação às condutas dos pais, bem como questionar os critérios morais que lhes foram ensinados ou não, que podem ter-lhes sido impostos e como deverão aplicá-los ou se devem realmente aplicá-los.

Consequentemente, esses menores podem ficar presos em fases mais simples e egocêntricas do desenvolvimento moral, pois pode haver o impedimento ou a dificuldade para que a criança ou o adolescente avance nos níveis que deveriam ser progredidos, apresentando, por exemplo, comportamentos nocivos, como a obediência à punição ou o hedonismo instrumental. Para fins de melhor entendimento de uma dessas possíveis condutas disfuncionais, a obediência à punição é um conceito relacionado ao desenvolvimento moral e à teoria de Jean Piaget.⁵⁰

Piaget defende que as crianças passam por estágios de desenvolvimento moral, e a obediência à punição é uma característica do primeiro estágio, chamado de moralidade heterônoma. Neste estágio, as crianças obedecem às regras e autoridades simplesmente para evitar punições. Elas veem as regras como absolutas e não questionam a moralidade das ações com base em princípios éticos. O comportamento moral é orientado principalmente pelo medo de punições físicas ou sociais⁵¹. Nesse caso, o abandono afetivo pode ser percebido pela criança como uma espécie de punição, levando a reprodução desse tipo de conduta de forma acrítica e amoral como uma maneira de tentar evitar a repetição das punições por ela recebidas aprioristicamente, quais sejam: as ausências de um ou de ambos os genitores.

Isso também pode resultar em comportamentos problemáticos na criança e no

⁴⁹ ESPÍNDOLA, M. Z. B. L.; LYRA, V. B. **O desenvolvimento moral em Lawrence Kohlberg: uma revisão.** Humanidades em Foco, 6:3, 2005

⁵⁰ REGO, S. **Teoria do Desenvolvimento Moral de Jean Piaget e Lawrence Kohlberg.** In: A formação ética dos médicos: saindo da adolescência com a vida (dos outros) nas mãos [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003, pp. 75-102. ISBN 978-85-7541-324-1. <https://books.scielo.org/id/b37sm/pdf/rego-9788575413241-05.pdf>

⁵¹ RAVELLA, G. J. R. **O pensamento moral em jovens: o juízo moral em Lawrence Kohlberg.** [dissertação de mestrado]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

adolescente, como agressão, isolamento ou busca de afeto em outras fontes. Ainda, vínculos escassos podem influenciar as escolhas morais da criança ou do adolescente, que podem buscar compensar a falta de afeto dos pais com outras fontes de satisfação, muitas delas podendo ser altamente nocivas e prejudiciais, como o alto consumo, a violência, o sexo ou as drogas. O abandono afetivo parental pode comprometer a capacidade da criança ou do adolescente de se colocar no lugar dos outros, de respeitar as diferenças e de cooperar com o bem comum, dificultando a sua integração social e cidadã, uma vez que essa vítima pode não ter em sua história modelos morais adequados para aprender e crescer, afetando o seu desenvolvimento das noções de responsabilidade e empatia, podendo também apresentar dificuldade em compreender as necessidades emocionais dos outros e desenvolver um senso de responsabilidade moral em relação às suas ações.⁵²

Na seção seguinte, discutiremos os aspectos efetivamente jurídicos relativos à presente questão, abordando a doutrina, jurisprudência e as ideias embrionárias de tratamento sobre ela que foram tecidas pelo poder legislativo.

4. A LEI DO AMOR(?): O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO PRODUTO DE CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE POSITIVAÇÃO

Com o fito de alcançar uma compreensão apropriada do cerne da questão avaliada neste estudo, qual seja, o abandono afetivo parental, que é delineado primordialmente pela atual e relevante doutrina associada ao assunto, será imprescindível percorrer ao longo do presente capítulo pelo arcabouço conceitual, pelo conjunto de princípios, aspectos jurídicos e os argumentos, lógicos e técnicos que, em conjunto, e ao longo de anos de consolidação, formaram a base necessária para a existência e compreensão do abandono afetivo parental como construção doutrinária, bem como é pertinente avaliar os julgados para que se possa tecer um panorama jurisprudencial acerca da questão aqui discutida.

Na presente fase do trabalho, após a apresentação do contexto histórico e sociocultural que leva ao aparecimento do instituto, aliada à exposição do panorama de repercussões subjetivas e psicológicas relativas a ele, finalmente haverá o estabelecimento dos fundamentos jurídicos que fomentam a urgência de tratativas para a regulação dessa polêmica e sensível questão, visto que, apesar de não ser pacificada, ela é bastante verificada na sociedade e como tal é digna de atenção das figuras estatais.

⁵² PIAGET, J. **O julgamento moral na criança**. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

4.1. Configuração do dano extrapatrimonial ocasionado pelo abandono afetivo parental

É amplamente reconhecido que a fase da infância corresponde ao período de construção da percepção de mundo, aprendizado e formação da personalidade do indivíduo. O convívio familiar, especialmente com os progenitores, desempenha um papel essencial nessa etapa do desenvolvimento humano. Assim sendo, a remoção de um componente significativo em um momento tão delicado e sensível para a vida e formação do ser, como ocorre na ausência da figura materna ou paterna, intuitivamente representa uma situação com alto potencial para causar vários danos àquele que é privado da presença de seu(s) pai(s). Isso, como regra geral, conforme pode ser facilmente deduzido, no contexto da sociedade contemporânea, implica no cuidado, na convivência e no afeto a ser proporcionados por esses atores, os quais, não apenas por questões éticas e morais, mas também em virtude da legislação e por força da lei, consoante discutido anteriormente, deveriam ter-lhe sido efetivamente concedidos.

Para haver a efetiva compreensão acerca dos danos extrapatrimoniais resultantes do abandono afetivo cometido pelos pais, é primordial, inicialmente, retroceder nas definições teóricas e nos debruçarmos sobre o cerne da questão, ou seja, o dano moral. O conceito de dano moral não é facilmente definível, sendo por vezes interpretado como a lesão a bens insuscetíveis de avaliação econômica e, em outras ocasiões, como o prejuízo ao âmago nuclear do indivíduo e aos seus direitos da personalidade.

Diante do estabelecimento de uma análise semântica acerca da expressão “dano moral”, ao examinar cada elemento individualmente, podemos ser conduzidos à compreensão de seus componentes separadamente, tanto no aspecto linguístico quanto no seu significado jurídico, para os fins do presente estudo.

Começando pela palavra “dano”, que é derivada do latim “damnum”, de acordo com De Plácido e Silva, seu significado geral é: “todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio”.⁵³

Sob a perspectiva legal, o termo “dano” pode ser entendido pelas consequências de um evento que tenha ocasionado a perda ou a diminuição de um bem, podendo este ser corpóreo ou incorpóreo, dependendo do objeto tutelado, ou seja, pode ser verificado tanto

⁵³ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

na esfera tangível quanto na intangível.⁵⁴

Quanto ao segundo componente da expressão, “moral”, ao analisá-lo, verificamos que pode denotar diversos conceitos, assumindo tanto a função de adjetivo quanto de substantivo. Como adjetivo, refere-se à qualidade do ânimo, da mente ou a algo relacionado ao espírito, e não à matéria; também expressa a qualidade de ser correto, conforme os bons costumes e preceitos estabelecidos por uma sociedade ou grupo.

Na figura de substantivo, por sua vez, o termo pode adquirir diferentes significados, dependendo da sua utilização ocorrer no sentido do masculino ou no feminino. No masculino, concerne à disposição em agir com maior ou menor vigor em circunstâncias difíceis. No feminino, em contrapartida, possui dois sentidos, sendo um relacionado ao nome de um dos campos que compõem a filosofia e também designa a ordenação normativa do comportamento humano.⁵⁵

Sob a ótica da ciência jurídica, o termo “moral”, quando vinculado ao direito, refere-se à ordenação do comportamento. No entanto, ao relacionar-se com o conceito de dano, assume o significado de qualidade, atributo ou característica do dano, desempenhando, assim, a função de adjetivo.

Conforme lecionam as palavras de Antônio Jeová Santos:

é necessária a compreensão de que o adjetivo moral aponta e define o dano causado a alguém, nada tendo que ver com a conduta de quem praticou o mal”. Diante disso, o dano moral não está relacionado a uma violação das normas de comportamento ou éticas, mas sim a um comportamento prejudicial ao patrimônio intangível do ofendido. De fato, devido à ambiguidade gerada pela expressão, muitos juristas sugerem sua substituição pela expressão “dano à pessoa.”⁵⁶

Diante dessa compreensão acerca do dano moral, percebe-se que ele pode ser decorrente de certas ações inseridas no contexto das interações nas relações humanas. Com relação ao aparecimento do dano moral, entende-se que ele seja derivado de algumas condutas nas interações nas relações humanas. O ambiente familiar é, fundamental e substancialmente, aquele no qual temos as primeiras relações moldadas pelas interações com os outros membros da família, que geralmente são também as mais frequentes, devido

⁵⁴ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74

⁵⁵ TELLES JUNIOR, Goffredo. **Palavras do amigo aos estudantes de direito**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 42-43.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 2.

à convivência, coabitação e à proximidade afetiva, em geral. Assim, da mesma forma que em outros contextos sociais, nos quais as interações e as ações daqueles com quem o indivíduo se relaciona podem causar danos extrapatrimoniais, no âmbito familiar, a dinâmica das coisas não seria distinta.

Especialmente no modelo familiar contemporâneo, fundamentado na valorização do vínculo estabelecido pelo afeto e pela solidariedade entre os membros familiares, há a imposição e a exigência de responsabilidade pelas ações que uns cometem contra os outros, singularmente quando estes atos geram insultos, ofensas, lesões ou qualquer outra forma de dano. Além disso, a conduta prejudicial impulsionada por um membro da família assume contornos ainda mais sérios do que se viesse de terceiros externos, tendo em vista que provém de uma pessoa em posição privilegiada, em quem geralmente se deposita maior confiança e consideração, e de quem menos se espera sofrer algo nesse sentido.⁵⁷

Apesar das suas características singulares e privativas, a família não pode ser encarada como uma instituição apartada e alheia ao Estado de Direito. Portanto, não é permitido suspender as garantias individuais de seus membros devido a eventos ocorridos nas relações entre eles. Nesse sentido, quando um membro da família causa danos ou possui uma conduta lesiva ao patrimônio imaterial e intangível de outro, as normas gerais de responsabilidade civil devem ser aplicadas, assim como seria feito em qualquer outra situação em que, no contexto da vida civil, uma pessoa, por intermédio de suas ações ou da falta delas, prejudica os legítimos interesses extrapatrimoniais de outra.⁵⁸

Nesse contexto, focalizando o tema do presente trabalho, a negação em oferecer afeto, cuidado, atenção e outras responsabilidades vinculadas à parentalidade, por imposição legal, como já explanado anteriormente, também configura uma forma de dano moral à criança ou adolescente negligenciado. Isso ocorre porque, de um lado, a criança é privada de bens jurídicos aos quais tem direito por um conjunto de leis e, inclusive pela Constituição, e, por outro lado, é especialmente afetada pela atitude do genitor que a abandona emocionalmente, podendo resultar em danos ao seu patrimônio imaterial, seus interesses e sua psique, muitas vezes de maneira muito mais grave do que em situações que ocorressem fora do lar, dada a enorme influência da figura familiar, especialmente dos pais, para a formação do indivíduo.

Sendo assim, a magnitude do dano causado pelo abandono afetivo está

⁵⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50 – 52.

⁵⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 50 – 52.

intrinsecamente ligada à relevância do convívio da criança e do adolescente com seus pais, a convivência no seio familiar, já que a família consiste no centro de desenvolvimento, formação e estruturação do indivíduo. Sem família, não há sociedade nem Estado, e sem essa estruturação, não haveria nem sujeito, nem relações interpessoais ou sociais. Tudo que se inicia na vida do cidadão, principalmente na infância e na adolescência, acaba tendo algum tipo de interferência e se dando através da relação familiar, portanto, é nela que ele se estrutura como indivíduo e sujeito e é onde ele deve encontrar apoio para superar as adversidades estruturais. Deve-se observar as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira: “Pai, mãe, filho integram uma estrutura psíquica e, por isso, quando morrem, uma parte de nós vai junto com eles, e ao mesmo tempo continuam vivos dentro de nós”. Na percepção do autor, essa é a razão da imensa força que a entidade familiar exerce como estruturação psíquica, independentemente de sua constituição.⁵⁹

Validando-se a reconhecida importância da convivência dos pais com o infante, é notável que a privação dessa relação é nociva ao saudável desenvolvimento deste. O afeto, cuidado e todos os direitos e deveres que permeiam a relação pai-filho são fundamentais alicerces para o desenvolvimento e a formação psicológica e moral do indivíduo, especialmente nas fases iniciais de seu desenvolvimento, especificamente na infância e adolescência. Em consonância ao que ensina Rolf Madaleno, citando Graciela Medina: “os expertos em psicologia têm afirmado que o filho abandonado por seu pai sofre trauma e ansiedade, com nefasta repercussão em suas futuras relações, ressentidas de autoconfiança”.⁶⁰

Reforçando essa alegação, para muito além das teorias abordadas no capítulo anterior deste trabalho, no cenário fático, os registros de casos nos tribunais estão repletos de relatos de narrativas em que a rejeição, o desamparo, o abandono afetivo e a negligência emocional por parte do progenitor causam traumas profundos e problemas de natureza psicológica que se desenrolam em repercussões nos mais variados aspectos e campos da vida pessoal do indivíduo abandonado. Nesses relatos, há abundantes laudos e pareceres de especialistas que identificam a origem desses danos à personalidade e à saúde como sendo a negação do convívio e do afeto por parte dos pais.⁶¹

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 67.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 490.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 489 – 495.

Frente ao exposto, embora existam algumas correntes doutrinárias que permanecem apresentando resistência ao reconhecimento e à validação do dano moral nas relações familiares, nota-se que os fundamentos para a defesa da aplicação das normas de responsabilidade civil no Direito de Família tornam-se evidentes ao serem analisados à luz dos critérios de seus requisitos gerais e dos princípios da dignidade da pessoa humana, assim como dos demais mencionados que constituem o alicerce principiológico desse ramo do Direito.⁶²

De maneira mais específica, ao abordarmos o abandono afetivo parental, nesse prisma, torna-se claro que esse se configura como uma forma de lesão e prejuízo aos bens jurídicos da prole abandonada, cuja origem reside na conduta omissiva ou de rejeição dos pais em relação aos filhos, resultando, inquestionavelmente, em menor ou maior grau, em danos extrapatrimoniais a estes, os quais seriam, portanto, passíveis de indenização.

4.2. O alicerce principiológico que solidifica o conceito do abandono afetivo parental

Analisada a essência do dano decorrente do abandono afetivo, configura uma abordagem lógica para a edificação do raciocínio desejado prosseguir com a explanação do conceito em discussão, destacando os princípios mais significativos com os quais se relaciona e que, em conjunto, fundamentam a proteção dos bens jurídicos infringidos, assim como as obrigações e deveres negligenciados na ocasião da ausência afetiva dos pais. É primordial listar os mandamentos regulatórios que integram a estrutura necessária para fundamentar a construção doutrinária do abandono afetivo parental, sem a intenção de esgotar o rol, pois essa configura uma etapa indispensável para a compreensão e a sustentação do conceito, haja vista que este ainda não encontra base direta, expressa e explícita na legislação até o presente momento, conforme já foi salientado anteriormente.

Entre os princípios que embasam o conceito em questão, estão inclusos alguns que já foram citados e brevemente explicados no capítulo anterior deste estudo, por serem relevantes ao ponto tratado naquela ocasião. No entanto, para fins da presente fase do trabalho, serão reiterados para que possamos analisar sua direta relação com a ideia de abandono afetivo e sua relevância como parte do alicerce dessa construção doutrinária, além de discorrer mais detalhadamente sobre alguns que foram pouco explorados anteriormente, visando um melhor entendimento.

⁶² ARAÚJO, M. P. (2022). **Fundamentação para a Aplicação das Normas de Responsabilidade Civil no Direito de Família: Uma Análise à Luz dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e dos Requisitos Gerais.** In: Coletânea de Estudos Jurídicos Contemporâneos, Editora Jurídica Nacional, pp. 125-142.

Do conjunto de princípios mencionados, serão avaliados com maior destaque em sua relação com o conceito em questão os princípios da afetividade, da solidariedade e da paternidade responsável, sempre mantendo em mente a visão de que todos esses são irradiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, em certa medida, também são desdobramentos deste princípio, uma vez que são fundamentais não apenas ao conteúdo constitucional, mas também guiando o ser humano no sentido da valorização da pessoa humana e sua condição digna como o centro do ordenamento nacional, e ainda, de maneira mais específica, no Direito de Família, como já abordado em capítulos anteriores.

Começando pelo princípio da afetividade, como anteriormente observado, ele é de extrema importância na formação do modelo de família eudemonista da sociedade contemporânea. Nesse contexto, na legislação moderna, especialmente a partir da Constituição de 1988, ele orienta o Direito de Família na manutenção e na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, sobrepujando considerações de origem patrimonial ou biológica. O afeto no ambiente familiar não se origina do vínculo matrimonial ou de laços consanguíneos, mas sim da convivência familiar. Dessa maneira, a posse do estado de filho caracteriza-se como nada mais do que o reflexo do reconhecimento jurídico do afeto, cujo objetivo é o garantir a felicidade das pessoas envolvidas nessa relação, especialmente os filhos, como um direito a ser alcançado.⁶³

O afeto é o componente elementar, essencial, intrínseco e inerente a qualquer relacionamento, seja ele conjugal ou parental. Ele trata-se de um elemento crucial para o desenvolvimento da família e de seus integrantes em quaisquer aspectos: físicos, psíquicos, materiais e culturais, assim como é responsável por sua estabilidade social. Assim sendo, o afeto consiste no vínculo que une não apenas os membros familiares internamente em seu núcleo, mas também as famílias externamente, entre si, ou seja, o afeto seria o laço maior que agrega não só os familiares, mas que funciona como uma figura basilar da sociedade.⁶⁴

Conforme apresentado anteriormente, a afetividade está consagrada e sacramentada como princípio constitucional, nos artigos 226, 227 e 229, em vários pontos de seus respectivos textos. Além disso, está incorporada em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 3º, 4º, 5º e 22, e do Código Civil, nos artigos 1.511,

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp. 52 – 54

⁶⁴ MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <https://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

1.584 § 5º, 1.593, 1.596 e 1.604.

Dessa forma, torna-se evidente que, ao ser incluída nos dispositivos supramencionados como princípio de tamanha preponderância no âmbito da relação paterno-filial, é indubitável que os preceitos que norteiam a doutrina que embasa tal legislação têm o intuito de fornecer a garantia de que o menor possa ter reconhecido e respeitado o seu direito ao afeto por parte de seus ascendentes no cunho familiar, assim como fazer com que os pais sejam compelidos, na ausência da consciência de suas obrigações legais e jurídicas como tais, ou de sentimentos de afeição pela sua prole, a cumprirem os seus deveres e obrigações legais de prover o cuidado e a tentativa de um convívio afetivo com relação aos seus filhos. Assim sendo, o princípio da afetividade protege e tutela parte do patrimônio jurídico da criança e do adolescente, o qual pode ser comumente violado diante da negação do exercício deste dever parental, dando ensejo ao cometimento do abandono afetivo, que acaba sendo comum na sociedade⁶⁵, ainda que seja moralmente reprovável.

O segundo princípio a ser abordado é o da solidariedade. Este surge da superação de uma concepção de individualismo jurídico, anteriormente presente na sociedade moderna, ainda arraigada aos conceitos de garantias e liberdades individuais, derivados da propagação dos pensamentos iluministas, com maior foco em assuntos de interesse patrimonial. Em épocas anteriores, a solidariedade era vista como um dever moral ou religioso, representando compaixão ou uma virtude. Contudo, após ser incorporada na Constituição de 1988, ela passou a ser compreendida como um princípio jurídico de amplitude constitucional.⁶⁶

Para além de um imperativo axiológico, o princípio da solidariedade expressa uma das essências da hermenêutica constitucional, ao afirmar-se por intermédio dos valores presentes nas normas constitucionais em vigor. Os direitos humanos tiveram um notável desenvolvimento ao longo do século passado, competindo agora com os direitos sociais, nos quais se inclui o Direito de Família. Nesse contexto, Paulo Luiz Netto Lôbo, citado por Rodrigo Pereira da Cunha (2021), discorre da seguinte forma:

⁶⁵ CARASCO, Daniela. "**Vivemos uma epidemia social de abandono paterno**", diz promotor... -. 2018. UOL. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2.3.8 O princípio da solidariedade. p. 191 e 192.

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive.⁶⁷

A solidariedade deve ser um atributo basilar de toda e qualquer relação familiar e afetiva. Isso porque esses laços só se estabelecem, se desenvolvem e se mantêm em um ambiente onde exista compreensão e cooperação mútuas, com seus membros se auxiliando sempre que necessário. No contexto da sociedade conjugal, a título de exemplo, esse dever manifesta-se na prestatividade e no respeito aos direitos de personalidade do parceiro, assim como na assistência e provisão para o atendimento às necessidades materiais e imateriais que demandem o auxílio do cônjuge. No contexto das relações parentais, por sua vez, a solidariedade é entendida como um dever de socorro, um compromisso de auxílio e suporte moral, espiritual e material.⁶⁸

Em resumo, a solidariedade caracteriza o dever e a obrigação que cada indivíduo possui com o outro, e, no contexto das relações familiares, especialmente nas que se dão entre pais e filhos, a responsabilidade de intermediar todos os direitos e garantias constitucionalmente assegurados é atribuída de forma prioritária aos genitores, sendo incumbida à sociedade posteriormente e, por fim, ao Estado, conforme estabelece o art. 227 da Constituição de 1988. Sendo assim, a imposição legal aos pais do dever de assistência à sua prole também decorre do princípio da solidariedade.⁶⁹

Além de estar presente entre os objetivos da República, como um dos princípios fundamentais das diretrizes constitucionais, listado no art. 3º, I, a consagração da solidariedade como um guia e mandamento norteador do Direito de Família pode ser encontrada também no dever de assistência e apoio aos filhos e aos pais na velhice ou carência (art. 229) e no dever de proteção e amparo às pessoas idosas (art. 230). No Código Civil, é possível encontrar o princípio expresso na disposição sobre o casamento como "comunhão de plena vida" (art. 1.511), no dever de assistência mútua entre os cônjuges, anteriormente citado, e no sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, III e IV); bem como na disposição sobre a obrigação de contribuição dos cônjuges para o sustento da

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2.3.8 O princípio da solidariedade. p. 192.

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. 3.7. pp. 140 e 141.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp. 48 e 49.

família, na proporção de seus rendimentos (art. 1.568); e na obrigação alimentar, entre os cônjuges ou parentes (art. 1.694), além da igualdade de direitos e deveres aos companheiros e seus filhos (art. 1.724).⁷⁰

Em consonância a isso, ao negligenciar a prestação de assistência, apoio, cuidado e outras obrigações inerentes e explicitadas no princípio da solidariedade, os pais incorrem em uma conduta de omissão antijurídica, culpável, prejudicial e potencialmente lesiva, acarretando responsabilidade, ao abandonarem afetivamente seus filhos, caracterizando, portanto, a violação de bens jurídicos dos seus descendentes em uma conduta que pode ser prejudicial não só para o indivíduo, mas também é passível de reverberar na sociedade, pois as consequências apresentadas pela vítima podem repercutir em outros membros do corpo social, como visto no capítulo anterior.

Por fim, entre os princípios de maior importância para o conceito ora avaliado, destaca-se o da paternidade responsável. Esse princípio está intimamente ligado ao do melhor interesse da criança e do adolescente, abrangendo a relação legalmente reconhecida entre pai e filho (paternidade jurídica ou registrável), aliada aos devidos cuidados e proventos materiais, bem como aos laços afetivos de amor e respeito, que são característicos da ligação parental saudável, a qual consiste em um fator crucial para o adequado desenvolvimento do filho (paternidade afetiva ou socioafetiva).⁷¹

Apesar da ambivalência inerente a esse princípio, que pode encontrar entraves em casos de guarda unilateral, por exemplo, o aspecto de maior preponderância para o presente trabalho se refere ao dever, estabelecido por força de lei, de assumir, cuidar e prover toda a assistência necessária à condição de progenitor de uma vida, de uma pessoa que necessita de assistência material, educacional, moral e afetiva para seu desenvolvimento.⁷² Nesse prisma, esse princípio também adquire uma dimensão política e social, tendo em vista que interessa não apenas às pessoas em suas esferas privadas, nas relações dentro do ambiente familiar, mas também ao Estado. Aliado a questões econômicas e sociais adicionais, a falta dessa

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2.3.8 O princípio da solidariedade. pp. 191 e 192.

⁷¹ SOUZA, Ionete de Magalhães. **“Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo no Brasil e na Argentina”**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel:+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo+no+Brasil+e+na+Argentina>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024.

⁷² DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. **“A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08”**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024. p. 4.

responsabilidade desejada na paternidade tem impulsionado o crescimento do número já expressivo de crianças abandonadas, vivendo em condições degradantes e calamitosas nas ruas dos grandes centros urbanos do país.⁷³

Dentro do cenário de apreciação dos vínculos afetivos na fundação e preservação da unidade familiar, a convivência e o conjunto de atenções e cuidados inerentes à relação paterno-filial como dever dos progenitores ao formar e instruir seus descendentes, sem negar-lhes o afeto necessário para a plena e completa formação de sua personalidade, representa o reconhecimento do Direito diante do que as recentes evoluções e os avanços significativos feitos pelas ciências relacionadas ao estudo da psique humana, sobre a influência do ambiente familiar para o crescimento saudável do infante e seu consequente desenvolvimento sadio.

Considerando as possíveis repercussões psicológicas causadas pela ausência do exercício da parentalidade na vida da criança, gerando sequelas emocionais e podendo afetar seriamente o desenvolvimento saudável do indivíduo abandonado, torna-se indispensável a responsabilidade dos pais na efetiva concretização de seus deveres parentais, com o intuito de não apenas assegurar um desenvolvimento pleno e saudável de seus descendentes, mas principalmente prevenir os danos resultantes de sua negligência a esta. Destarte, não se trata apenas de um direito dos pais de visitar seus filhos, mas sim do dever de conviver com eles, e, sendo esse o cenário posto, não é mais possível ver a convivência na relação parental como um direito dos pais, mas sim como um dever destes.⁷⁴

O embasamento legal do princípio em análise está expresso na Constituição Federal, no art. 226, § 7º, assim como na previsão do dever da família de assegurar a absoluta prioridade de seus direitos fundamentais (art. 227, caput), e na positivação da obrigação de assistir, criar e educar os filhos (art. 229). No Código Civil, a paternidade responsável está inserida no dever dos pais de criar e educar os filhos, bem como de tê-los em sua companhia e guarda (art. 1.634, I e II); ao estabelecer que no casamento, os cônjuges assumem mutuamente as responsabilidades pelos encargos da família (art. 1.565); e ao prever dentre os deveres de ambos, o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, o princípio encontra respaldo

⁷³ . PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2.3.10 O princípio da paternidade responsável. pp. 195.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp. 96 – 98.

na proteção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo ao menor a proteção integral de que trata o diploma e assegurando ao todas as oportunidades de seu desenvolvimento em todos os aspectos (art. 3º), no dever da família de efetivar os direitos referentes ao bem-estar, desenvolvimento e convívio familiar (art. 4º), no direito à proteção à vida e à saúde, bem como a condições dignas de existência para as crianças e adolescentes (art. 7º), no direito destes a serem criados e educados no cerne de sua família, assegurando-lhes a convivência familiar (art. 19); e na incumbência dos pais de cuidado, guarda e educação dos filhos menores (art. 22).

No que se refere à positivação do princípio ora avaliado no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, cabe, ainda, citação à Lei n.º 11.698/2008, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, que representa uma mudança de paradigma no contexto das demandas relativas à guarda dos filhos, inovando, em comparação à legislação anterior, que, diante da dissolução do vínculo conjugal, concedia a guarda dos filhos unilateralmente a um dos pais, competindo ao outro apenas o regime da visitação.⁷⁵

Avaliado sob outra ótica, consoante leciona Valéria Silva Galdino Cardin, o princípio da paternidade responsável pode ser definido, em resumo, como: “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva e material aos filhos”. A escritora ainda afirma, ao citar o documento da UNICEF, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, que lista entre os direitos dos jovens a não discriminação, a criação em um ambiente digno e respeitoso, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual, assim como a proteção contra todas as formas de negligência, abandono, crueldade e exploração, acrescentando que: “o propósito do legislador é que a paternidade seja exercida de maneira responsável, pois assim todos os princípios fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados”.⁷⁶

Em suma, cabe destacar que a relevância do aspecto extrapatrimonial no contexto da responsabilidade na parentalidade é dada a partir da observação dos deveres de fornecer apoio emocional e afetivo, não se limitando apenas àqueles de natureza material ou ao simples suporte financeiro, sendo todas essas obrigações básicas, também incorporadas no conceito de

⁷⁵ DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. “**A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08**”. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

⁷⁶ CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/718/VII%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

paternidade responsável.⁷⁷

A importância dada a esses cuidados de natureza imaterial se deve aos incalculáveis danos morais que podem ser causados ao filho que deles for privado, tendo atingido de forma drástica sua integridade psicológica e prejudicado severamente sua formação, violando diretamente os direitos fundamentais que lhe são garantidos na legislação nacional. Dessa forma, este princípio carrega em sua própria denominação a orientação à consequência mais evidente e plausível para quem o viola, a responsabilização por sua conduta prejudicial e lesiva.⁷⁸

Assim sendo, a ênfase na dimensão extrapatrimonial da responsabilidade na paternidade destaca a necessidade de, no contexto da relevância dos papéis exercidos pelos pais na parentalidade, fornecer apoio emocional e afetivo, não se limitando apenas aos aspectos materiais ou ao suporte financeiro. Essas obrigações imateriais são essenciais, considerando os danos morais significativos que podem afetar a integridade psicológica da criança privada desse cuidado, prejudicando severamente sua formação e violando seus direitos fundamentais.

4.3. Doutrina: o dever de indenizar perante a responsabilidade gerada pelo dano moral causado no abandono afetivo sob a ótica do entendimento doutrinário

Diante da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares constitucionais, assim como sua posição fundamental de alicerce do Estado Democrático de Direito em nossa República Federativa, consoante estabelecido na Constituição de 1988, em seu art. 1º, III, este princípio tornou-se um valor predominante em todo o ordenamento jurídico brasileiro, substituindo a abordagem patrimonialista do sistema jurídico nacional por uma perspectiva personalista, que prioriza e tem como diretriz orientadora o respeito à condição digna do ser humano como indivíduo, conforme previamente explanado. Essa mudança resultou em uma maior valorização dos aspectos não patrimoniais ligados à pessoa, ainda que o Direito possa não ter a prerrogativa de ser capaz de exercer alcance sobre eles, como os sentimentos, emoções, necessidades e outras

⁷⁷ Cardin, V. S. G. (2022). "O Princípio da Paternidade Responsável: Deveres Parentais e Desenvolvimento Infantil." Revista Jurídica de Família, vol. 12, nº 1, p. 78-95. Editora Jurídica Nacional.

⁷⁸ DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. "A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08". Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

circunstâncias inerentes aos dilemas humanos, como afeto, honra, imagem, entre outras. Ao longo do tempo, a partir da Constituição de 1988, mas também de outros documentos legais subsequentes, esses valores humanos foram elevados à categoria de valores jurídicos.

Nesse contexto, com a estruturação desse conjunto de direitos relativos aos aspectos e bens imateriais e à personalidade do ser humano na legislação e na doutrina, a partir da década de 1990, as ações judiciais referentes à reparação e compensação por dano extrapatrimonial começaram a surgir nos tribunais. Foi também com este ponto de partida que começaram a surgir posteriormente as demandas relacionadas à responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, em seguida, durante o início dos anos 2000, surgiram as primeiras ações nas quais os magistrados discutiam acerca da indenização pelo abandono afetivo parental.

Após uma análise minuciosa da presença do dano moral no âmbito do Direito de Família, principalmente no cenário do abandono afetivo parental, de forma mais condizente com a realidade factual e jurídica, e em maior conformidade com a legislação nacional, tornando-se mais plausível do que negar tal existência e assumir uma postura inerte nesse segmento do Direito, no qual hipoteticamente não seriam aplicáveis normas e conceitos inerentes ao Direito Civil em sua esfera, delineia-se, por fim, o cenário ideal e necessário para a compreensão da responsabilidade civil derivada desse tipo de dano nas relações familiares, com foco nas relações parentais, na continuação da tese apresentada neste trabalho.

Para renomados estudiosos do Direito Civil, a exemplo de José Luiz Gavião de Almeida, a responsabilidade civil é atualmente considerada o cerne do direito, o seu pilar central, passando, principalmente nos anos recentes, por uma evolução notável. Antes, restringia-se à existência de uma conduta ilícita prevista, visando garantir a reparação de danos; no entanto, evoluiu e já não depende mais dessa previsão para ser aplicada, embora, em muitos casos, ainda esteja relacionada à previsão desse tipo de comportamento. Atualmente, busca-se primordialmente o amparo à vítima, conforme deveria ser.⁷⁹

Ao explorar as nuances e implicações da responsabilidade civil no âmbito jurídico, podemos conceituá-la como a obrigação que uma pessoa (seja física ou jurídica) tem de reparar e compensar outrem pelo dano que lhe causou. Nesse contexto, conforme citado por Paula Roberta Corrêa dos Santos Arruda, Stoco (2001; p. 89) esclarece: “a noção de

⁷⁹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Temas atuais de responsabilidade civil**. José Luiz Gavião de Almeida, organizador. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 57 – 73.

responsabilidade pode ser da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.⁸⁰

Aprofundando a análise da origem do termo para entender o instituto, ao defini-lo, a lição de De Plácido e Silva (1991; p. 124/125), também citado por Corrêa dos Santos, complementa:

Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer, significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que tenha se convencionado ou a obrigação de satisfazer a prestação, ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.⁸¹

É indispensável explicitar sobre a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, com o fito de se chegar a sua efetivação nos casos em que está caracterizado o abandono afetivo parental. Conforme explanado previamente, destaca-se que a família não pode ser considerada como uma instituição estranha ao Direito, nem tampouco aos seus princípios, normas e proteções. Em uma perspectiva completamente oposta à da maioria da doutrina, nos moldes em que se encontra atualmente, ao ser abordada e protegida no sistema jurídico nacional, inclusive no ápice legal representado pela Constituição Federal, e mediante o enfoque mencionado na valorização do vínculo estabelecido pelo afeto como seu fundamento, as relações familiares entre seus integrantes passaram a demandar uma maior responsabilização, tanto de forma ampla quanto restrita, em relação aos atos praticados uns em detrimento dos outros, especialmente aqueles que resultam em danos, como foi discutido anteriormente. Nesse contexto, a lesão causada por aqueles em posição privilegiada, como parentes, representa um ônus maior do que a ofensa causada por indivíduos externos ao ciclo familiar. Isso violaria gravemente o propósito de proteção almejado pelo instituto da responsabilidade civil, não havendo justificativa para a não aplicação de sua teoria geral.⁸²

⁸⁰ DOS SANTOS ARRUDA, Paula Roberta Corrêa. “**Responsabilidade civil no Direito de Família: Da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/782/Responsabilidade+civil+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia:+Da+possibilidade+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+descumprimento+do+dever+de+conviv%C3%Aancia>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

⁸¹ DOS SANTOS ARRUDA, Paula Roberta Corrêa. “**Responsabilidade civil no Direito de Família: Da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/782/Responsabilidade+civil+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia:+Da+possibilidade+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+descumprimento+do+dever+de+conviv%C3%Aancia>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

⁸² CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

É crucial salientar que a responsabilidade civil, no contexto do Direito de família, sempre foi tratada com extrema cautela e prudência. Embora o panorama tenha se transformado nos últimos anos, ainda há uma parcela, embora reduzida, da doutrina que questiona essa aplicação no presente ramo do Direito. Contudo, ao analisarmos os fundamentos do instituto, seu conceito e compreendermos as mudanças e teorias que foram acumuladas para que ele funcione e seja aplicado da forma que se apresenta na contemporaneidade, não existem argumentos válidos que possam ser considerados como obstáculos à sua eficácia nas relações familiares. Como mencionado anteriormente, seria um equívoco encarar a família como um domínio imune aos princípios da responsabilidade civil, não havendo razões substanciais que justifiquem a recusa de possíveis compensações por danos materiais ou morais no âmbito do Direito de Família.⁸³

Superado o conceito negativo à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, voltamos nossa atenção para sua efetividade em uma concepção mais específica neste campo do direito: o abandono afetivo parental. O raciocínio segue a lógica da aplicabilidade do instituto nas relações familiares em geral, nas quais a conduta faltosa dos pais configura a infração ao dever jurídico, gerando lesão aos interesses extrapatrimoniais do filho abandonado afetivamente, causando dano moral. No abandono afetivo, o dano é causado pela conduta dos genitores que abandonam sua prole, tenha isso ocorrido por sua omissão, negação ou negligência, configurando todos os pressupostos da responsabilidade civil ordinária: dano, nexo de causalidade, conduta e culpa. Os fundamentos e a disciplina da responsabilidade civil estão fundamentados primordialmente no Código Civil, nos artigos 927 a 943.

Segundo os ensinamentos de Paula Roberta Corrêa dos Santos Arruda, o dano provocado pelo abandono afetivo por parte dos pais resulta em uma violação da dignidade do indivíduo abandonado enquanto pessoa. Entre outros princípios, garantias e direitos protegidos, devidamente esclarecidos anteriormente, está o seu direito à personalidade e à integridade pessoal, constituindo assim um dano moral. A formação e expressão da personalidade de um indivíduo ocorre principalmente através das interações familiares, especialmente com seus progenitores; portanto, cabe a estes transmitir aos seus filhos a noção

⁸³ DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. “**A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08**”. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

de responsabilidade social. Nesse contexto, conforme o entendimento de Hironaka (2007), como citado por Dos Santos:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.⁸⁴

Assim sendo, não há dúvidas quanto à clareza e evidência da existência do dano moral decorrente da conduta dos pais ao abandonarem seus filhos. Todos os requisitos legais para a aplicação da responsabilidade civil estão presentes, o que tornaria, no mínimo, incoerente ou contrário à lógica do próprio Direito não aplicar a solução correspondente, prevista justamente para resolver problemas desse tipo, os quais estão intimamente ligados à finalidade do instituto. Isso porque, de uma perspectiva zetética, como campo técnico do conhecimento humano, não faria sentido insistir que uma situação fática e jurídica, possuidora de todos os requisitos previstos em lei e compilados pela doutrina, se interligando intimamente com o cerne deontológico do instituto, não deveria ter aplicada a solução prevista, que existe exatamente com a finalidade de reparação dos problemas expostos tanto pela Psicologia quanto pelo Direito.

Como ponto culminante dessa ideia, ainda servindo como sua base principal, a previsão da aplicação da responsabilização civil pelo dano moral verificado, sem exceções, no Direito de Família, especialmente nas relações entre pais e filhos, encontra respaldo direto na legislação, conforme expressamente estabelecido no Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, I, com o último estabelecendo de maneira clara e objetiva a previsão de que: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Finalizando o tópico presente, é essencial discutir, sem a intencionalidade de esgotar o assunto, mas sim focalizando sua relação com o contexto presente, as consequências da aplicação da responsabilidade civil decorrente do dano moral causado pelo abandono afetivo

⁸⁴ DOS SANTOS ARRUDA, Paula Roberta Corrêa. “**Responsabilidade civil no Direito de Família: Da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/782/Responsabilidade+civil+no+Direito+de+Fam%C3%A9dia:+Da+possibilidade+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+descumprimento+do+dever+de+conviv%C3%Aancia>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

parental, que, de acordo com a teoria geral da responsabilidade civil, é a única consequência coerente e justificável: a reparação do dano por intermédio de indenização.

Este ponto é bastante debatido na doutrina, mas não há o estabelecimento de um consenso a ponto de torná-lo pacífico, até mesmo entre autores que reconhecem o dano moral no âmbito familiar. Visto que alguns defendem veementemente que surgiria, a partir daí, uma indústria de “monetização ou mercantilização do afeto”. No entanto, o embasamento teórico apresentado pela parcela dos doutrinadores que defendem a reparação do dano moral sofrido pelos filhos abandonados afetivamente acaba por demonstrar ser insustentável qualquer argumentação contrária, apesar de haver pontos consideráveis e válidos nos argumentos opostos, os quais devem ser respeitados, assim como o trabalho dos doutrinadores que os defendem.

Essa preponderância de uma corrente doutrinária em relação a outra acontece principalmente devido à aderência daqueles que, em conformidade com os princípios da teoria geral da responsabilidade civil no direito nacional, relacionados à reparação como uma característica historicamente desenvolvida (mudança do caráter punitivo para o reparador) e como parte essencial do propósito do próprio instituto (compensar o dano causado por conduta prejudicial, restaurando, sempre que possível, o direito afetado e/ou compensando a perda resultante do dano).

Esses argumentam que, ao se considerar a indenização como uma consequência orgânica da reparação, conforme previsto em lei, não seria coerente aplicá-la como uma exceção a casos de dano moral, os quais se enquadram em todas as demais categorias, mas em uma delas, possuindo os mesmos requisitos que as demais, negar-lhe a solução prevista para a categoria da qual faz parte. Ou seja, torna-se muito difícil conseguir classificar um caso concreto à luz de um preceito legal abstrato, à medida que o abandono afetivo e suas consequências encontram-se em uma esfera não apenas extrapatrimonial, mas também, em certa medida, intangível. Em uma perspectiva adicional, fundamentada na visão de que a compensação pelo dano moral visa fortalecer os princípios ligados à dignidade e ao respeito humano, especialmente para aquele que teve seu direito fundamental ao afeto e à convivência parental subtraído, como é o caso da criança abandonada.⁸⁵

Nesse prisma, os argumentos frequentemente utilizados pelos autores que integram a

⁸⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

corrente que se opõe à reparação nos casos de responsabilidade civil advinda do abandono afetivo parental convergem em muitas questões relacionadas ao assunto. É possível constatar que muito se recorre a um recurso retórico que pode ser identificado como a "falácia do espantalho", no qual o argumento adversário é reduzido a uma versão simplória e simplista, muitas vezes ridicularizada e que não representa adequadamente a argumentação que pretende-se rebater. Via de regra, esse recurso distorce o conteúdo do argumento, desde sua essência até os detalhes, tornando-o fácil de ser refutado e aparentemente equivocado.

Por outro lado, ao criticar de forma analítica esse argumento comum, baseado no mecanismo retórico supramencionado, levando em conta a afirmação de que a compensação pecuniária não tem o condão de restabelecer ou garantir o afeto e a convivência negligenciados à prole, Valéria Silva Galdino Cardin explica da seguinte forma:

A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos. Quanto ao ressarcimento por falta de assistência material e intelectual aos filhos, o valor pago a este título serviria para que a pessoa pudesse alcançar uma melhor condição socioeconômica e educacional que certamente teria adquirido se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente.⁸⁶

Mais um ponto comumente levantado pelos teóricos negacionistas do dever de indenizar perante o abandono afetivo, considera que, dentre outras contestações, há uma fundamentação insuficiente no que se refere à exceção à contemplação do Direito de Família pelo instituto da reparação civil, que não se verifica na legislação (e ainda pode ser entendida como contrária a esta, consoante será demonstrado posteriormente) e na doutrina concernente à teoria geral da reparação civil. Além disso, há uma constante limitação, em dissonância com a legislação, dos deveres passíveis de indenização dos pais àqueles que dizem respeito ao caráter material, como a prestação de amparo financeiro, por exemplo.

Nesse segmento, alguns autores contrapõem essa ideia, esclarecendo as alegações controversas a respeito da temática. Acerca do presente ponto, defendem Crislaine Maria Silva de Almeida e Fernanda Durães Noronha:

Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família. (...) Os deveres dos pais não se limitam apenas à prestação de auxílio material ao filho. Tais deveres vão muito além do mero apoio financeiro, devendo abranger, também, o auxílio emocional e afetivo. O abandono imaterial de uma criança poderá ocasionar a ela imensuráveis danos morais, atingindo de forma brutal o seu psicológico e prejudicando de maneira severa sua própria formação. (...) A indenização imposta pela lei possibilita que a 'perda do poder familiar' não seja a única punição para os pais ausentes, para quem o

⁸⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

afastamento coercitivo do filho seria um verdadeiro favor.⁸⁷

Outro ponto constantemente levantado e discutido está relacionado às alegações sobre a inexistência e a impossibilidade de os pais serem obrigados a amar ou sentir afeto por seus filhos, assim como sobre a culpabilidade deles pela falta de sentimentos, que não estaria na alçada de controle dos indivíduos envolvidos.

Essas dúvidas geralmente são esclarecidas à medida que a convivência e o afeto não são facultativos, pois a lei não concede essa liberdade, exigindo seu cumprimento mesmo que contra a vontade dos genitores. Essa resistência em reconhecer a legitimidade das reivindicações e pretensões indenizatórias e de compensação resultantes do abandono afetivo, violando os deveres de convivência, apoio psicológico, social e moral, além da afetividade, que se tratam de imposições legais, é motivada pelo receio da criação de uma “indústria do dano moral” e uma “monetização do afeto”, bem como uma possível “comercialização” dele.

Não se trata, portanto, de atribuir um valor monetário aos sentimentos, tampouco de precificá-los, mas sim de lembrar aos pais negligentes sua responsabilidade na formação da personalidade e na garantia da dignidade e dos direitos básicos de seus filhos. Em última análise, quando uma criança nasce, independentemente de ter sido planejada ou não, os pais devem assumir a responsabilidade pelas consequências de seus atos (sejam eles de acordo com sua vontade ou não). Nesse sentido, os juízes e outros opositores deveriam se preocupar em desenvolver mecanismos para reduzir o abandono afetivo, transformando a reparação do dano moral causado (além de ser uma compensação para a vítima) em uma punição para o responsável, servindo como um alerta e desencorajando os pais de agir de forma negligente.⁸⁸

Em suma, com o intuito de consolidar uma resposta a essa complexa questão, afirma Pereira:

Se não se pode valorar o amor, ou punir pelo desamor, é inaceitável premiar a omissão de pais que geram filhos e lhes negam a convivência, o afeto e outros atributos necessários à formação da personalidade. Esses pais não poderiam ficar com a certeza, subscrita pelos tribunais, de que basta dar pão, como registram Cury et al. (2000, p. 85).⁸⁹

⁸⁷ DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. “**A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08**”. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “**Nem só de pão vive o homem**”. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, set.dez. 2006. p. 676.

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “**Nem só de pão vive o homem**”. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, set.dez. 2006. pp. 676 e 677.

Contrariando as frequentes e semelhantes alegações usuais dos autores que apoiam a corrente contrária ao reconhecimento e implementação da compensação pelo dano moral causado pelo abandono afetivo parental, mencionadas nos parágrafos anteriores, de forma esclarecedora, direta e concisa, finalizando a variedade de argumentos e fundamentos opostos possíveis sobre essas refutações específicas, ensina Cardin:

A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos. Quanto ao ressarcimento por falta de assistência material e intelectual aos filhos, o valor pago a este título serviria para que a pessoa pudesse alcançar uma melhor condição socioeconômica e educacional que certamente teria adquirido se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente.⁹⁰

Em vista do apresentado, além das justificativas elaboradas pelos estudiosos através da doutrina, que defendem de forma consistente e bem fundamentada a necessidade de reparação como resultado da responsabilidade civil pelo dano moral causado pelo abandono afetivo parental, em observância a todo o aparato legal, teórico e principiológico, é importante ressaltar que grande parte desse embasamento lógico e teórico dos autores mencionados e do que eles argumentam encontra apoio não apenas na teoria e nos princípios, mas também na legislação nacional, ainda que ela permaneça carente de uma definição concreta acerca da matéria, para fins de pacificá-la. Assim sendo, para resumir de forma sucinta em um único parágrafo o disperso suporte legal, listando apenas os principais dispositivos diretamente relacionados à obrigação de indenizar, temos os artigos 186, 189, 927, 932, inciso I, 933, 942, 944, 947, 949 e 950 do Código Civil de 2002.

Por último, considerando a falta de uma legislação específica que traga a positivação e que defina de maneira concentrada, definitiva e objetiva o conceito de abandono afetivo parental, até o momento da redação deste trabalho, como explicado anteriormente, tanto o conceito quanto suas consequências, culminando no dever de indenização pelo dano moral causado, são fundamentados de forma brilhante pela doutrina que os defende. Esta doutrina concebeu a noção e as implicações teóricas e práticas sustentadas no plano jurídico, de início, apenas como uma estrutura advinda de encadeamento doutrinário. Contudo, permanece nebulosa a aplicabilidade do instituto e a sua mensuração pelo Poder Judiciário, fomentada pela carência da sua positivação.

Consecutivamente, essa construção serviu de base para as teses apresentadas no judiciário, que antes não fornecia nenhum tipo de apoio para aqueles que sofriam os males da

⁹⁰CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

negligência afetiva, que abarca uma série de negligências subsidiárias, como o cuidado, o convívio, a responsabilidade e a solidariedade de seus pais, não encontrando uma coerência entre os princípios e as regras para embasar qualquer forma de busca por reparação ou compensação. Foi somente através da percepção, sensibilidade e visão técnica dos doutrinadores que esses argumentos foram consolidados, reunidos e comunicados com parte da jurisprudência, que, conforme será verificado a seguir, passou a decidir sobre esse sensível problema social, gerando decisões judiciais emblemáticas que podem, inclusive, dividir opiniões, conforme será discutido no próximo tópico.

4.4. Jurisprudência: o histórico do aparecimento da temática no Poder Judiciário

Com esse contexto da virada do milênio, o Poder Judiciário passou a lidar com ações acerca do exercício do poder familiar e das relações parentais de uma maneira que até então não existia no sistema jurídico. Os casos que chegavam aos tribunais naquela época buscavam reparação principalmente de danos materiais, no entanto, a partir desse momento, com base nos novos conceitos de família, sua reconfiguração e constituição na sistemática jurídica nacional, bem como nos princípios mencionados anteriormente, o Poder Judiciário passou a enfrentar teses que buscavam a compensação pelo descumprimento de deveres, anteriormente restritos ao âmbito moral, dos pais para com seus filhos, e, nesse sentido, começaram a surgir na jurisprudência os casos relacionados a responsabilização civil no Direito de Família, como é o caso do abandono afetivo.⁹¹

Assim sendo, o primeiro caso julgado com uma decisão favorável que se tem registro ocorreu na Comarca de Capão de Canoa, no Rio Grande do Sul. Nesse caso, o juiz Mario Romano Maggioni decidiu conceder indenização à filha que foi afetivamente abandonada por seu pai, fundamentando sua decisão no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁹²

A decisão foi fundamentada pelo magistrado da seguinte forma:

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a

⁹¹ DA SILVA, Yohana Mussato. **Indenização pelo Abandono Afetivo: Um novo modelo de responsabilidade parental.** Revista da Universidade do Estado de Minas Gerais. v. 2, n. 2 (2017): abril-outubro. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoocidadania/article/view/2932/1631>. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

⁹² FERREIRA, Cassiano Lacerda et al. **A responsabilidade civil por abandono afetivo da prole.** 2017.

criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte, se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. E menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer “fui indevidamente incluído no SPC” a dizer “fui indevidamente rejeitado pelo meu pai”. Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação do valor, presumindo-se o bom.⁹³

Outra decisão pioneira sobre a temática ocorreu ainda na primeira instância, na Comarca de São Paulo, no ano de 2004, na 31ª Vara Cível Central. No caso em tela, o juiz Luis Fernando Cirillo acatou o pedido de indenização por danos morais, após constatar, por intermédio de perícia, que a autora sofria de conflitos de identidade decorrentes da rejeição paterna, e condenou o pai negligente a indenizar sua filha com o intuito de reparar o prejuízo causado. A fundamentação do juiz seguiu o seguinte raciocínio:

No qual se reconheceu que, conquanto não seja razoável um filho pleitear indenização contra um pai por não ter recebido dele afeto, a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia.⁹⁴

Dessa maneira, algumas comarcas prosseguiram, na fase de conhecimento e instrução processual, com a aceitação dos pleitos de compensação e o reconhecimento de uma nova argumentação com relação a essa recente tese acerca do abandono afetivo parental, que surgia nos processos como fundamento para a aplicação da reparação pelo ato ilícito praticado pelos pais negligentes. Contudo, o tema ganhou maior destaque quando surgiu pela primeira vez em um tribunal colegiado.

Considerado um caso bastante relevante devido ao seu aspecto inaugural como decisão de juízo colegiado, houve uma decisão favorável à obrigação de indenizar, embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.⁹⁵

Segue abaixo a ementa da decisão:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser

⁹³ Comarca de Capão da Canoa. 2ª Vara. **Processo n. 141/1030012032-0**, j. em 15-09-03

⁹⁴ Comarca de São Paulo, 31ª Vara Cível Central. **Processo n. 01.036747-0**, j. em 05-06-04

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 663

indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

Posteriormente revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2006, a decisão foi reformada com o argumento de que penalizar o pai que abandona um filho comprometeria o poder familiar e que a privação desse poder seria apenas uma recompensa para o genitor negligente, potencialmente incentivando mais pais que não desejam assumir a responsabilidade por terem gerado um filho.⁹⁶

Abaixo, leia-se a ementa do acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp. 757.411/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 29/11/2005, DJ 27/03/2006).⁹⁷

Também durante o ano de 2004, destacou-se como o primeiro julgamento desfavorável sobre o assunto, o do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou o recurso, sob o entendimento, proferido pelos desembargadores, que “ninguém está obrigado a conceder amor e afeto a outrem, mesmo que seja filho”, caracterizando tal pretensão como nitidamente mercantilista.⁹⁸

Abaixo segue a ementa:

1. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 3. OBJETIVO INDENIZATÓRIO DEDUZIDO POR FILHA CONTRA O PAI, VISANDO COMPENSAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE AMOR E AFETO. 4. NINGUÉM ESTÁ OBRIGADO A CONTEMPLAR QUEM QUER QUE SEJA COM TAIS SENTIMENTOS. 5. DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO E A MORAL. 6. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL, PILAR DAS DEMOCRACIAS MUNDO A FORA, E A LONGO TEMPO, ESCULPIDA NO ART. 5º, II, DE NOSSA CARTA POLÍTICA, SEGUNDO A QUAL “NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”. 7. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE MERCANTILISTA, DEDUZIDA NA ESTEIRA DA CHAMADA INDÚSTRIA DO DANO MORAL, COMO SEMPRE PROTEGIDA POR DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 8. CONSTATAÇÃO DE MAIS DE UMA TENTATIVA DE GANHO FÁCIL, SENDO IMPERIOSO EVITAR A ABERTURA DE LARGA PORTA COM PRETENSÕES DO GÊNERO. 9. SENTENÇA QUE MERECE PRESTÍGIO. RECURSO IMPROVIDO.

⁹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 663.

⁹⁷ STJ - REsp. 757.411/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 29/11/2005, DJ 27/03/2006

⁹⁸ MOREIRA, Josiene Alves. **Sobre a controversa responsabilidade de reparar o abandono paterno-filial**. 2012.

TJRJ, Ap. Cível n. 2004.001.13664, Rel. Des. Mario dos Santos Paulo, j. 08-09-04.⁹⁹

Assim sendo, os principais e mais relevantes julgados pioneiros acerca da questão tratada no presente trabalho foram os que estão supramencionados neste tópico. Demonstrando que, apesar do abandono afetivo ser um fenômeno que se verifica na sociedade há muito tempo, os primeiros passos para a sua apreciação pelo Poder Judiciário são bastante recentes.

4.4.1. Análise jurisprudencial: casos que configuram decisões emblemáticas

Os colegiados e magistrados de primeira instância continuaram a analisar e decidir sobre esses casos, em diferentes direções, após a introdução do assunto no sistema judiciário, o que resultou em uma melhor consolidação e definição do entendimento e das tendências dos tribunais em relação à questão, com os casos de maior repercussão jurídica, denominados decisões emblemáticas ou casos paradigmáticos. Neste contexto, serão explorados esses casos que, devido à sua relevância histórica para o tema, de alguma forma contribuíram para o seu desenvolvimento na consolidação jurisprudencial da tese de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

Não mais seguindo a ordem cronológica dos casos, iniciaremos a apresentação das decisões pela que é considerada a mais relevante para o tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2012, proferida pela Ministra Nancy Andrighi. O histórico acórdão do STJ reconheceu o cuidado como um valor jurídico, identificando o abandono afetivo como um ilícito civil, passível, portanto, de indenização.¹⁰⁰

Segue a sua ementa:

Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o 11011 facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo

⁹⁹ TJRJ, Ap. Cível n. 2004.001.13664, Rel. Des. Mario dos Santos Paulo, j. 08-09-04

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 97.

de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1. 159. 242/SP, 3.^a T., Rel. Min. Nancy Andrichi, p. 10/05/2012).¹⁰¹

Ao analisar o caso, afirma Dias:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, pelos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.¹⁰²

Após a consolidação e publicação dessa famosa sentença, amplamente discutida e comentada pela doutrina, outros julgamentos começaram a adotar essa perspicaz perspectiva apresentada no relatório da ministra, bem como nos votos que concordaram com ela, contribuindo para o legado e a historicidade do acórdão sobre o assunto na jurisprudência. Ao traçar um paralelo entre o fato de que amar é uma faculdade, mas o cuidado é um dever, a Ministra foi a responsável pela força propulsora que viria a sedimentar e impulsionar uma série de resoluções de casos concretos. Seguindo a mesma linha de raciocínio dessa histórica decisão, destacam-se os seguintes casos em evidência:

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SENTENÇA MANTIDA. A falta da relação paterno-filial acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança - Inteligência do art. 227 da Constituição Federal. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0144.11.001951-6/001, 11^a Câmara Cível, Relator Desembargador Wanderley Paiva, Data do Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013).¹⁰³

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TAMG – 2.0000.00.408550-5/000 (1) Relator: UNIAS SILVA, Data de julgamento

¹⁰¹ STJ, REsp 1. 159. 242/SP, 3.^a T., Rel. Min. Nancy Andrichi, p. 10/05/2012

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 97.

¹⁰³ TJMG - Apelação Cível n.º 1.0144.11.001951-6/001, 11^a Câmara Cível, Relator Desembargador Wanderley Paiva, Data do Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013

01/04/2014, Data da publicação 29/04/2014).¹⁰⁴

TJSP, Ap. 4005529-88.2013.8.26.0320, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 21.10.2014: ABANDONO MORAL – AUSÊNCIA DE ALIMENTOS E PRESENÇA DO PAI NA VIDA DO FILHO – FALHA DO APELO COM NÃO TANGENCIAR O MÉRITO – EIVA ELIMINADA PELA INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO PEDIDO - DANOS MORAIS PLEITEADOS – CONFIGURAÇÃO – RÉU QUE ADMITE AFASTAMENTO DA FILHA POR PROBLEMAS COM A MÃE DESTA – INADMISSIBILIDADE – CONFISSÃO SEGURA DA AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA DO RÉU NO ACOMPANHAMENTO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO APELANTE – DANO MORAL RECONHECIDO – NEXO CAUSAL EVIDENTE – PENA PECUNIÁRIA DEFERIDA NÃO POR NÃO SENTIR AMOR SENÃO POR O NÃO PROCURAR SENTIR – ABANDONO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO.¹⁰⁵

TJSP, Ap. 0005780-54.2010.8.26.0103, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14.05.2014: DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado.¹⁰⁶

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. TJMG. 9ª Câmara Cível. AC 1.0637.14.006579-7/001. Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 28.11.2019: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR - CONDUTA ILÍCITA DO RÉU - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, REsp n.º 1.493.125/SP).¹⁰⁷

TJDFT. 3ª Turma Cível. AC 0006983-72.2016.8.07.0005. Relª. Desª. Maria de Lourdes Abreu, j. 11.12.2019: FAMÍLIA. AFETO. VALOR JURÍDICO. DIREITO DA PERSONALIDADE. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. 2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. 4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da

¹⁰⁴ TJMG – 2.0000.00.408550-5/000 (1) Relator: UNIAS SILVA, Data de julgamento 01/04/2014, Data da publicação: 29/04/2014

¹⁰⁵ TJSP, Ap. 4005529-88.2013.8.26.0320, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 21.10.2014

¹⁰⁶ TJSP, Ap. 0005780-54.2010.8.26.0103, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14.05.2014

¹⁰⁷ STJ, REsp n.º 1.493.125/SP

responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexó causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.¹⁰⁸

Em contrapartida, em sentido contrário aos julgados anteriores, o Recurso Especial n.º 757.411 supracitado, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do ano de 2006, o qual revogou a decisão favorável à concessão de indenização pelo abandono afetivo, apesar de ser um dos primeiros a abordar o assunto em questão, mesmo indo de encontro à linha doutrinária estabelecida, foi também paradigmático para a jurisprudência sobre o tema, tendo em vista o fato de que reforçou, entre os argumentos contrários à obrigação de indenização, algumas das justificativas mais comuns adotadas pela doutrina que se opõe ao reconhecimento da legitimidade do pedido de reparação indenizatória pelos danos causados ao filho abandonado por seu genitor, influenciando o sentido e a base de outros julgamentos que o seguiram na mesma direção.

Entre os argumentos consolidados pelo acórdão em análise, é bastante relevante a alegação equivocada de que responsabilizar o genitor que abandona afetivamente sua prole não seria viável, uma vez que não se pode "forçar alguém a amar outra pessoa", tampouco seria possível "obrigar ninguém a amar outrem". Além disso, foi um dos julgamentos que melhor fundamentou a argumentação contra a aceitação do pedido de reparação, sugerindo que isso promoveria um suposto "mercado de danos" ou resultaria na "mercantilização do afeto", além de apontar a impossibilidade de "precificar o amor ou o afeto".¹⁰⁹

Seguindo a mesma lógica estabelecida por esta emblemática decisão, os seguintes julgados também vieram a aderir a uma linha de raciocínio bastante semelhante. Dentre eles, destacam-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Por sua vez, outra corrente defende que não existe obrigação legal de companhia e afeto". (STJ - Resp n.º 757411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma - DJ 27.3.2006)¹¹⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE.

¹⁰⁸ TJDF. 3ª Turma Cível. AC 0006983-72.2016.8.07.0005. Relª. Desª. Maria de Lourdes Abreu, j. 11.12.2019

¹⁰⁹ **Responsabilidade Civil nas Relações de Família**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, maio/ago. 2020. pp. 115 – 116.

¹¹⁰ STJ - Resp n.º 757411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma - DJ 27.3.2006

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).¹¹¹

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (REsp n.º 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 514.350 – SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 28/04/09, DJe 25/05/09).¹¹²

APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR – Apelação Cível n.º 6395444 PR 0639544-4, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/03/2010. Data de Publicação: DJ 19/03/2010).¹¹³

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ABANDONO PATERNO. 1. O ABANDONO AFETIVO PELO PAI NÃO ENSEJA COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL AOS FILHOS. 2. AMBOS OS PAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO SUSTENTO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, SENDO QUE A EXIGÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO FEITA OPORTUNAMENTE EM AÇÃO DE ALIMENTOS. 3. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL SEM PROVA DO PREJUÍZO ALEGADO (TJDF Apelação Cível n.º 2005041002504-3 APC, Distrito Federal, 4ª Turma Cível Relator Desembargador Fernando Habibe, Data de Julgamento: 04/08/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 09/08/2010).¹¹⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE VISITA PATERNA COM CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A paternidade pressupõe a manifestação natural e espontânea de afetividade, convivência, proteção, amor e respeito entre pais e filhos, não havendo previsão legal para obrigar o pai a visitar o filho ou manter laços de afetividade com o mesmo. Também não há ilicitude na conduta do genitor, mesmo desprovida de amparo moral, que enseje dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS – Apelação Cível n.º 70044341360 RS, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 23/11/2011, Data de Publicação: DJ 28/11/2011).¹¹⁵

Embora os julgamentos mencionados acima não sejam capazes de esgotar o extenso conjunto de casos sobre o tema, incluindo apenas alguns que tiveram maior repercussão e que estão mais diretamente ligados ao ponto em questão, é incontestável que os casos mais impactantes e influentes possuem o condão de tornar-se base e fundamento para decisões

¹¹¹ TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09

¹¹² STJ, REsp n.º 514.350 – SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 28/04/09, DJe 25/05/09

¹¹³ TJPR – Apelação Cível n.º 6395444 PR 0639544-4, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/03/2010. Data de Publicação: DJ 19/03/2010

¹¹⁴ TJDF – Apelação Cível n.º 2005041002504-3 APC, Distrito Federal, 4ª Turma Cível Relator Desembargador Fernando Habibe, Data de Julgamento: 04/08/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 09/08/2010

¹¹⁵ TJRS – Apelação Cível n.º 70044341360 RS, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 23/11/2011, Data de Publicação: DJ 28/11/2011

judiciais, deixando um legado na jurisprudência e com o potencial de transformar prerrogativas futuras para os envolvidos em casos que envolvem o instituto ora discutido.

Diante do alicerce teórico delineado durante o presente estudo, pode-se dizer que os últimos posicionamentos jurídicos elencados, que apresentam argumentação contrária à indenização, podem ser refutados pelas noções mais recentes de responsabilização civil, principalmente levando em consideração que já se adota uma visão do afeto como valor jurídico e objetivo, à medida que a sua presença ou ausência serão avaliadas pela prestação ou não do cuidado, da atenção e da convivência.

4.4.2. Considerações acerca do levantamento dos posicionamentos jurisprudenciais

Dentro do conjunto de casos observados, encontramos uma diversidade de situações que apontam para diferentes direções, já delineando o que podemos definir como posicionamento ou entendimento jurisprudencial, após praticamente duas décadas de tratamento do tema nos tribunais. Ao longo dos anos, tanto os conceitos jurídicos quanto as teses, e até mesmo a sociedade, têm passado por mudanças, e o Poder Judiciário não permanece alheio ou inerte a essas alterações, ainda que seja difícil conseguir acompanhá-las com a velocidade em que as modificações sociais se dão na sociedade contemporânea. Há uma evolução com relação à questão, cujo sentido pode variar com o tempo, mas que certamente caminha rumo ao amadurecimento e à consolidação da compreensão sobre o tema do abandono afetivo parental.

Até o final da primeira década dos anos 2000, era mais comum encontrar no Judiciário pedidos de alimentos entre as ações que buscavam reparação na esfera do Direito de Família. Em seguida, as ações que demandavam indenização por dano moral, movidas pelos filhos contra seus pais, passaram de muito raras a bastante numerosas para a apreciação e julgamento dos magistrados monocráticos e colegiados ao longo da última década. Em sentido mais específico, no que diz respeito às ações relacionadas ao abandono afetivo parental, na fase atual de consolidação na casuística, já é possível identificar um perfil mais comum entre aqueles casos que são submetidos à análise do Poder Judiciário, conforme delimitado por Marcondes a seguir:

As situações mais comumente levadas ao Judiciário são aquelas em que, separado o casal, o cônjuge que se afasta do lar acaba rompendo os laços não apenas com o consorte, mas também com o filho. Muitas vezes esse rompimento concretiza-se pelo abandono material, em razão do não pagamento dos alimentos devidos, porém, em outras o abandono é afetivo, caracterizado pelo absoluto desinteresse em manter

contato com o filho.¹¹⁶

Analisando os registros forenses, é evidente, especialmente após a histórica decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2012, que reconheceu o dano e a obrigação de reparação pelo abandono afetivo, como discutido anteriormente, que muitos tribunais estão seguindo uma linha semelhante ao julgado. Pode-se afirmar com segurança que hoje a construção doutrinária que versa a favor sobre o assunto é amplamente aceita e reconhecida na jurisprudência. No entanto, essa compreensão não é unânime e há, igualmente, uma corrente jurisprudencial que se opõe à concessão de indenização pelo dano causado pelo abandono afetivo e moral, pelos diversos motivos já abordados anteriormente no presente estudo.

Nesse sentido, ainda há uma relutância por parte dos tribunais em conceder indenização pelo abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Embora se reconheça que o afeto não pode ser quantificado em termos monetários, a ausência apenas prolonga o sofrimento do filho abandonado e os danos causados à vida da criança e do adolescente nessa situação só se agravam com a recusa do Poder Judiciário em atender ao seu pedido, que é o último recurso daqueles que já não podem mais obter os cuidados devidos de seu genitor. Cardin, ao abordar essa questão, resume: “É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.”¹¹⁷

Embora seja legítima a alegação dos juízes de que não se pode forçar ninguém a amar, e que resistem em aceitar o tema, também é igualmente verdadeiro que o Judiciário não pode se abster de buscar soluções quando demandado, visando combater a cultura de impunidade que permeia o sistema jurídico brasileiro. Nestes casos, é como se estivesse sendo recompensado o pai que abandona, isentando-o de qualquer responsabilização e consequências por seu comportamento lesivo e prejudicial, ao mesmo tempo em que se estigmatiza o filho demandante, sugerindo que este está agindo de forma interesseira e gananciosa em busca de ganho financeiro fácil. Em consonância a isso, ensina Madaleno:

A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro, não mais pela ótica do amor que foi omitido, e que, em duas oportunidades, a Quarta Turma do STJ deliberou pela inviabilidade do exercício da pretensão ressarcitória,

¹¹⁶ OLIVEIRA, Sandro Antonio de. **Os Desafios e o Exercício da Guarda Compartilhada em Tempos de Pandemia e o Combate à Alienação Parental**. 2022.

¹¹⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 161.

argumentando inexistir amparo legal (REsp. n. 757.411/MG de Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e REsp. n. 514.350/ SP, de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior) mas, como entendeu a Ministra Nancy Andrighi no REsp. n. 1.159.242-SP,¹¹⁸ pelo dever jurídico de cuidar, para que filhos sejam postos a salvo de toda a forma de negligência e para que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amorosas.¹¹⁸

Em vista disso, resultante da variedade de decisões favoráveis e desfavoráveis, podemos concluir que o tema ainda não está definitivamente resolvido, pois não se encontra pacificado. Além disso, a jurisprudência que surge diante desse cenário é divergente, com tribunais e correntes que reconhecem a obrigação de compensar o dano causado pelo abandono afetivo, enquanto outros rejeitam esse reconhecimento, recusando a reparação financeira pelo dano moral. Se hoje podemos falar em uma jurisprudência consolidada sobre o assunto em questão, devemos denominá-la de controversa.

4.5. A temática do abandono afetivo no Poder Legislativo

Sobre o tema do abandono afetivo parental, é importante, ressaltar, ainda, que além de se configurar como uma questão contraditória e controversa em debates jurisprudenciais e doutrinários, estimulando discussões e análises visando o encontro de soluções, o Poder Legislativo, apesar de já ter trabalhado o assunto, por intermédio de uma série de dispositivos legislativos esparsos, ainda não viabilizou a consolidação de instituto jurídico legal específico que trate acerca da questão.

Atualmente, há dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre essa temática: o Projeto de Lei do Senado n° 700/2007¹¹⁹, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, que sugere alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente visando caracterizar o abandono afetivo como infração penal e civil. Entre os motivos apresentados pelo projeto, destaca-se a necessidade de enfatizar que os cuidados necessários e devidos às crianças e adolescentes incluem a presença, a atenção e a orientação dos pais, bem como a urgência de superar a atual insegurança jurídica resultante das decisões judiciais divergentes sobre o tema. Não obstante, por outro lado, o Projeto de Lei n° 4294/2008¹²⁰, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 1.632 do Código Civil, definindo-lhe a seguinte redação: “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. 3.7. p. 491.

¹¹⁹ Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em fevereiro de 2024.

¹²⁰ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em fevereiro de 2024.

indenização por dano moral”, além de estabelecer outras disposições. Vamos agora examinar mais detalhadamente essas propostas legislativas.

4.5.1. Projeto de Lei Nº 700/2007

Conforme supracitado, segue tramitando, na atualidade, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 700 de 2007, do Senador Marcelo Crivella, o qual almeja modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a fim de caracterizar o abandono moral e afetivo como ilícito civil e penal. Dentre as suas proposições mais preponderantes, cabe salientar as que destacam-se abaixo:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º: “Art. 4º § 1º. § 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. § 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos: I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR) Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º. Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR) Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A: “Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses.

Nas justificativas apresentadas, o Senador explicou que seu projeto se baseia no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece, entre os compromissos e metas do Estado, junto com a sociedade e a família, "o de assegurar às crianças e adolescentes - além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer - o direito à dignidade e ao respeito", ou seja, trata-se de dever e objetivo do Estado o amparo da criança, para muito além dos aspectos materiais, estendendo-se o dever de proteger seus aspectos emocionais. O autor argumenta que o abandono moral resulta em graves consequências para o desenvolvimento psicológico e social dos menores e, reconhecendo que o amor e o afeto não podem ser impostos por meio da legislação, defendeu que o objetivo das alterações é reforçar o compromisso dos pais em participar do crescimento de seus filhos, firmando-o como dever, conforme segue abaixo:

os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos

momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Ademais, outra argumentação apresentada sustenta que as responsabilidades parentais não devem se limitar às de caráter material, alimentício e financeiro, englobando, além dessas, deveres de natureza moral, psicológica e afetiva. Além disso, o Senador propõe, de maneira subsidiária e adicional, a inclusão de um novo tipo penal, pelo qual o abandono afetivo seria caracterizado também no âmbito criminal, requerendo, para sua configuração, a demonstração efetiva e comprovada do prejuízo ao desenvolvimento psicológico e social da vítima do abandono.

4.5.2. Projeto de Lei Nº 4294/2008

Outrossim, há mais um projeto de lei relacionado ao assunto em debate, o de número 4294/2008, proposto pelo Deputado Federal Carlos Bezerra. Essa proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil de 2002 e ao art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de estabelecer a compensação por danos morais devido ao abandono afetivo.

Assim sendo, o texto do dispositivo legal estabelece que "o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral". Nas justificativas apresentadas, o Deputado argumenta que as relações familiares não mais devem ser regidas por uma perspectiva puramente patrimonialista, mas sim devem abranger, para além disso, considerações éticas e de valorização da pessoa humana, afirmando que:

entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

Os desdobramentos advindos do abandono afetivo deixam cicatrizes e marcas profundas no indivíduo, tais como o sentimento de rejeição e a revolta causada pela indiferença do genitor, conforme destacado pelo parlamentar. No que se refere aos idosos, ele argumenta que esse tipo de abandono gera sentimentos de tristeza e solidão, que acabam refletindo em "deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida."

Quando o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora foi a Deputada Jô Soares, cujo parecer foi favorável à aprovação. Para ela, o dano moral é

uma lesão que viola direitos da personalidade e que, para gerar o dever de compensação, primeiro é necessário reconhecer a existência efetiva desse dano, avaliando sua extensão, repercussão e o grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros envolvidos. Ela ressalta a importância do projeto, afirmando que:

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

Ela também destaca o aspecto educativo e o caráter pedagógico da imposição do pagamento de indenização ao pai que abandona afetivamente o filho, argumentando que é necessário conscientizar aqueles que praticam o abandono sobre o impacto que causam, com o objetivo de “dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.”

Todavia, o parecer do Deputado Marcelo Almeida foi emitido em sentido contrário, pois ele considera que o texto é muito amplo, com margem para distorcer a compreensão da questão afetiva. Ele argumenta que é necessário substituir os termos do dispositivo para aprimorar a proposta legal. Ele primeiro destaca a complexidade do instituto do abandono afetivo:

A expressão abandono afetivo conduz a ideia de que amar é um dever e receber afeto é um direito. Por isso, é uma expressão equivocada, oriunda de um modismo que partiu do erro de confundir direitos e deveres com sentimentos e emoções. Direitos e deveres são objeto de lei, assim como as respectivas violações devem ser passíveis de aplicação de sanções. Sentimentos e emoções pertencem às ciências psicanalíticas e, em face de sua natureza subjetiva, descabe sua regulamentação no ordenamento legal.

Por esses motivos, a ausência de amor ou afeto, por si só, não acarretaria responsabilidade civil, mas sim, essa responsabilidade seria imposta somente em caso de violação dos deveres legais dos pais para com seus filhos, e desde que essa violação resulte em dano moral ou material. Assim sendo, apenas diante dessa condição seria cabível falar em indenização, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

Portanto, os prejudicados diante das situações de abandono, em conformidade com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e sob a égide do descumprimento dos deveres legais pelos responsáveis pelo ato ilícito, lembrando que a omissão de cuidado caracterizaria um descumprimento de dever juridicamente consolidado, e, portanto, constitui um ato ilícito, têm direito à devida reparação pelos danos suportados.

Ele concluiu seu parecer divergente destacando que, apesar das críticas, o projeto de lei merece reconhecimento e elogios. Assim, sugeriu uma proposta de alteração do texto, propondo a seguinte redação: “o descumprimento dos deveres dos pais que cause dano moral ou material ao filho sujeita o infrator ao pagamento de indenização.”

Na atualidade, o projeto continua na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mais especificamente aguardando a designação de relator.

Em suma, conclui-se que a problemática do abandono afetivo permanece “parada” e, portanto, retrógrada, pendente e atrasada no âmbito legislativo.

4.6. As vicissitudes relativas ao abandono afetivo parental: a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa sob a ótica da teoria da perda de uma chance

Por último, cabe discutir, ainda, sobre algumas nuances nebulosas relativas ao tema. Por se tratar de uma questão sensível, tanto no sentido social e jurídico quanto no âmbito subjetivo, é notório que as tratativas relativas ao instituto do abandono afetivo carecem de muita cautela e de serem pensadas por perspectivas plurais, visto tratar-se de um problema multidimensional, cujas consequências que afetam as vítimas e os infratores também se apresentam de maneiras tão graves quanto diversas, numerosas e distintas.

Assim sendo, o caráter efetivamente reparatório de uma indenização por danos morais, no contexto do abandono afetivo parental, pode vir a tornar-se infrutífero se analisado do ponto de vista de que isso nada teria a ver com o restabelecimento do vínculo perdido, do laço rompido ou até mesmo jamais construído entre genitores e filhos. Do contrário, há altíssimas chances de haver o agravamento do distanciamento e ainda mais prejuízo emocional para ambas as partes no contexto de uma disputa judicial por compensação indenizatória.

Assim sendo, cabe apontar a relevância da investigação da possibilidade de aplicação de formas alternativas à reparação civil, com o intuito de possibilitar uma recuperação mais eficaz e efetiva do filho que sofreu o abandono afetivo, bem como do pai ou mãe envolvido, que também pode ter interesse nesse restabelecimento de vínculo. Vale salientar que a pretensão de tal medida não simboliza necessariamente a tentativa de substituição da responsabilidade civil, que continua sendo indispensável, mas sim trata-se da sugestão de uma nova modalidade de reparação do dano. Isso porque a problemática é, sobremaneira, carente de alternativas que englobem um tratamento multidisciplinar, que pode ser representado pela

Justiça Restaurativa, cuja aplicação pode ser mais produtiva, a depender, é claro, do caso concreto em questão.

Mais esmiuçadamente falando, para fins de estabelecer um panorama mais contundente, cabe estabelecer um paralelo entre o abandono afetivo parental e sua aplicabilidade na Teoria da Perda de Uma Chance. Lecionam Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa que:

A história da família contemporânea, fundada no afeto, nos mostra que, em seu cerne, a única causa que vale a pena, afinal, é a pessoa. E, se a preocupação é a pessoa, em casos de abandono parental há uma perda efetiva de uma oportunidade séria e real de convivência familiar, devido à negligência parental, de perda imensurável, devendo a condenação ter caráter também pedagógico. Portanto, o abandono afetivo pode ter como consequência a aplicação da teoria da perda de uma chance¹²¹.

A Teoria da Perda de Uma Chance, surgida na França, já foi aplicada em vários casos em nosso sistema jurídico nacional, especialmente na região Sul, ela consiste em uma ótica paralela a dos elementos necessários para a responsabilização civil, como a culpabilidade, bastando a “perda da chance” para satisfação dos seus critérios de aplicação. Assim sendo, sob essa perspectiva, há uma infinidade de “oportunidades perdidas” no campo das ideias com relação ao abandono afetivo, à medida que não foi mantido o vínculo entre genitor(a) e filho(a), o que é impossível de ser remediado pela Responsabilidade Civil, bem como de ser mensurado por qualquer tipo de métrica humana ou judicial. Motivo pelo qual uma possível solução para a problemática aqui presente é descredibilizada por alguns teóricos, visto que suas origens, motivações e consequências seriam pertencentes ao plano intangível, difíceis de serem objeto de análise pericial, por exemplo, o que torna a questão da “comprovação” bastante polêmica, ainda que ela não seja efetivamente necessária para a aplicação do instituto.

Dessa maneira, conclui-se que uma eventual deliberação com relação à reparação civil, no contexto do abandono afetivo, versará a respeito do teor prejudicial advindo de uma oportunidade aniquilada. Devido a um fato ilícito provocado, ou incitado por outrem, a chance torna-se inviável, portanto, está nítida a gravidade da chance perdida.¹²² O progenitor quebra as obrigações inerentes à parentalidade. A partir daí, o filho perde a oportunidade de atingir condições mais benéficas ou menos prejudiciais, tendo em vista a omissão promovida

¹²¹ MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 407

¹²² SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2, p. 480.apud AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de, p. 440.

pelo seu responsável.¹²³ Perdeu-se, portanto, a possibilidade de convivência afetiva, que poderia ter contribuído para o seu progresso psíquico, moral, existencial, profissional, dentre tantos outros quanto seja possível especular.

Como consequência de ser um tópico novo sendo tratado pelos tribunais brasileiros, percebe-se que, no contexto do Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar a jurisprudência infraconstitucional, há casos em que a teoria é interpretada e aplicada corretamente, mas também há falhas de compreensão que podem resultar em situações em que a parte sofreu um prejuízo injusto, mas devido às dificuldades inerentes à aplicação da teoria na prática, permanece sem indenização.¹²⁴

Para fins de delimitação teórica, cabe salientar que a Teoria da Perda de uma Chance se distingue da Responsabilidade Civil no contexto do dano moral. Isso porque este decorre da omissão do dever de cuidado, gerando consequências psíquicas no indivíduo, enquanto aquela se esgota diante da mera perda de uma determinada chance, sendo, a partir disso, indenizável por si própria, porquanto trata-se do perecimento de um evento provável, que envolve a violação de um bem jurídico, assim como do impedimento da viabilização de um benefício futuro, e, nesse segmento, caracteriza uma modalidade autônoma de dano. Portanto, não seria necessária a verificação dos elementos necessários para a responsabilização civil, bastando, para a sua aplicação, o reconhecimento da chance perdida.

Ainda que não haja um acórdão específico do Superior Tribunal de Justiça tratando diretamente da aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito de Família, nota-se que, diante de um dano claro e factível, nada impede que ela ocorra. Por essa razão, a discussão sobre essa nova forma de dano se revela essencial, a fim de evitar que situações prejudiciais vivenciadas pelas pessoas persistam sem a devida compensação e para restaurar a harmonia das relações e situações jurídicas entre indivíduos.¹²⁵

Diante da suposta ineficiência da Responsabilidade Civil no enfrentamento da questão, a adoção dessa visão alternativa pode ser um meio potencialmente eficaz de fazê-lo. Nesse

¹²³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Novos danos na Responsabilidade Civil**. A perda de uma chance. Cap. 18. Livro Direito Civil. Diálogos entre a doutrina e jurisprudência (SCHREIBER, Anderson ...[et. al.]; coord SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio), 1ª Ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 439

¹²⁴ AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos; PONAP, Everton Willian. **A Perda Da Chance Na Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça – Os (Des)Caminhos De Uma Compreensão Teórica**. The Loss Of Chance On The Superior Court Of Justice's Jurisprudence – The (Mis) Directions Of A Theoric Comprehension, p. 118-120

¹²⁵ *Ibidem*, p. 118-120.

sentido, leciona Daniel Amaral:

A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado¹²⁶

Dessa forma, a indenização por abandono parental é proporcional e razoável quando possui o intuito de dirimir os danos causados ao filho, endossando o princípio da dignidade humana e o dever de cuidado dos pais com a prole.¹²⁷ Existe um dano efetivo de uma oportunidade substancial e tangível de convívio familiar e, além disso, de um desenvolvimento psicológico adequado e de integração social, devido à negligência dos pais, o que justifica uma responsabilização também de cunho educativo.¹²⁸ Portanto, é viável empregar a teoria da perda de uma chance ao filho negligenciado pela omissão dos pais, uma vez que a criança perdeu a oportunidade de convívio familiar por uma ação do seu genitor.¹²⁹

Não se pode criar a expectativa de que uma criança, claramente rejeitada por um dos seus genitores, privada de seu convívio, desenvolva, por exemplo, uma imagem idealizada da figura paterna e, simultaneamente, não sofra desdobramentos psicológicos devido à frustração da expectativa de uma convivência familiar plena. A principal corrente doutrinária esclarece que, mais do que uma obrigação dos pais, o desenvolvimento pleno e o convívio saudável entre pais e filhos são direitos inalienáveis do indivíduo. Destarte, amor e afeto são direitos dos filhos que não podem ser prejudicados pelas desavenças e ressentimentos dos seus pais, pois a ausência desse contato tem um impacto negativo na formação e no crescimento do jovem, permitindo o surgimento de lacunas emocionais irreparáveis e resultando em danos devastadores para a autoestima desse tipo de vítima, que cresce se sentindo rejeitada e desamada.¹³⁰

Por este motivo, nota-se ser indispensável a regulação da temática com o intuito de

¹²⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa.** In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012.

¹²⁷ WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Consequências Do Abandono Afetivo Paterno E A (In) Efetividade Da Indenização.** Consecuencias del abandono afectivo del padre a la su hijo y de la (in) efectividad de la indemnización, 2014.

¹²⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 239.

¹²⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. p. 465. apud SILVA, Renato de Abreu e. **A teoria da perda de uma chance em sede de responsabilidade civil.** Revista da Emerj, v. 9, n. 36, p. 48, 2006.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **AC no 1.0145.07.411698 -2/001**, Rel Des. Barros Levenhagem, 5a Câmara Cível, DJ-e 16/01/2014.

que haja a repreensão dos pais pela omissão de cuidado e, principalmente, pelo abandono da prole. Nesse ponto, “a teoria da perda de uma chance apresenta-se revitalizada no contexto atual como instrumento indispensável à realização da justiça.”¹³¹ Essa teoria merece maior atenção e reflexão no que concerne à sua aplicabilidade ao contexto do abandono afetivo, pois a criança, independentemente do quão notáveis e salientes sejam as marcas deixadas pelo abandono, perdeu a oportunidade de conviver com seu(s) genitor(es), e, a partir disso, pode ter deixado de conviver junto de seus irmãos, quando o pai forma uma nova família, por exemplo. Ela também perdeu a chance de ter um ambiente estável, entre tantas outras perdas causadas pelo abandono afetivo.

Não é necessário observar as consequências na personalidade do indivíduo vitimado pelo abandono afetivo para ratificar que ele teve oportunidades reiteradamente perdidas, que podem ser relacionadas a direitos estabelecidos legalmente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Basta somente a constatação de que esse conjunto de fatores está presente para que o caso concreto possa ser enquadrado como digno de reparação. Contudo, há de se atentar para as circunstâncias presentes em cada caso para que não sejam aplicadas sanções de maneira subjetiva e arbitrária, ou seja, os magistrados precisam de bastante técnica e atenção para lidar com esse tipo de demanda.

¹³¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. p. 465. apud SILVA, Renato de Abreu e. **A teoria da perda de uma chance em sede de responsabilidade civil.** Revista da Emerj, v. 9, n. 36, 2006, p. 48.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, foram exploradas as diversas facetas do abandono afetivo parental, desde sua evolução conceitual até suas implicações práticas e jurídicas. Por meio da análise das mudanças no direito de família, das teorias psicológicas pertinentes e das abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, foi possível aprofundar o entendimento sobre a complexidade desse fenômeno. Os resultados obtidos não apenas evidenciam a importância de se reconhecer e enfrentar o abandono afetivo como uma questão prioritária, mas também destacam a necessidade urgente de se promover ações eficazes para proteger os direitos e o bem-estar das crianças e jovens afetados.

Após uma minuciosa análise dos aspectos abordados neste estudo, torna-se evidente que a questão do abandono afetivo transcende a suposta tentativa de quantificar ou controlar os sentimentos envolvidos nas relações familiares. A indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo não busca colocar um preço sobre o amor ou a ausência dele, mas sim reparar uma lacuna deixada pela falta de cuidado, em consonância com os valores fundamentais de uma sociedade que preza pela dignidade humana, como é prescrito pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o direito assume um papel essencial ao proporcionar meios para corrigir atos que vão de encontro aos princípios de solidariedade e afetividade que devem nortear as relações familiares.

Como reflexo da evidente lacuna normativa existente acerca da temática, bem como das controvérsias já explanadas anteriormente, torna-se evidente a urgência da inserção do abandono afetivo parental no âmbito do direito positivo, isso se deve ao fato de que, na atualidade, esta ausência compromete a efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente diante da negligência emocional por parte de um genitor, pois não há pacificação sobre essa polêmica temática nos tribunais brasileiros. Para o professor Paulo Luiz Netto Lôbo (2018), o abandono afetivo dos filhos nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade. Nesse sentido, autores como ele destacam a importância de contemplar o abandono afetivo como um elemento relevante no ordenamento jurídico, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais abrangente que assegure a proteção integral do menor.

Fica claro que a luta contra o abandono afetivo precisa ser fortalecida em todas as esferas da sociedade. Reconhecer o teor ilegal do ato de abandonar moralmente um filho por meio da legislação consiste na possibilidade de conferir um grande progresso no Direito de

Família e um avanço que ainda não foi concretizado pelo nosso sistema judicial, principalmente, para dirimir as eventuais discrepâncias jurisprudenciais já explicitadas. No entanto, a Responsabilidade civil pode até dirimir, mas não consegue garantir a reparação de um dano emocional/psicológico, motivo pelo qual pode ser necessário concatenar não apenas essa via de compensação, mas também outros meios de tentativas de coibir essa mazela. O Direito precisa, portanto, se apoiar em outras ciências para que haja o combate do caráter destrutivo desse problema, mas sem esquecer de consolidar os dispositivos legais necessários para tal.

Nesse prisma, a ausência de dispositivos específicos no direito brasileiro para tratar do abandono afetivo parental tem gerado debates sobre a necessidade de adaptações legislativas. A CF de 1988, ao estabelecer os fundamentos da família e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente nos artigos 226 e 227, também respalda a necessidade de uma regulamentação mais específica sobre a temática, visto que estabelece apenas diretrizes genéricas com prescrições de conduta, sem estabelecer as medidas que devem ser aplicadas diante de descumprimentos e transgressões aos seus direcionamentos. Autores como Gustavo Tepedino (2023) argumentam que a proteção desses direitos requer uma legislação mais abrangente e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, que assumem moldes cada vez mais diversos e que carecem de novas e repaginadas diretrizes legais para abarcar esses novos desenhos.

A inserção do abandono afetivo parental no direito positivo não se limita apenas a preencher uma lacuna legislativa, mas também a promover uma mudança cultural e a conscientização sobre a importância da responsabilidade parental. Isso porque a questão acaba por refletir problemas sociais em diversas esferas: de gênero, de raça, de classe e até mesmo questões relativas ao capacitismo, tendo em vista a (ainda mais) expressiva quantidade de crianças com deficiência que são abandonadas pelos seus genitores, atestando que, no caso de crianças com deficiência, esse abandono é ainda maior. Existe um estudo do Instituto Baresi que diz que 78% (setenta e oito por cento) dos pais abandonam a família quando nasce uma criança com uma doença rara ou uma síndrome rara. Esse dado analisado de forma isolada já é capaz de atestar a necessidade e a urgência da aplicação de medidas que busquem coibir e evitar esse fenômeno sociocultural que infelizmente caracteriza o abandono, pois o decaimento da responsabilidade integral da criação da criança sob a mulher pode acabar por sobrecarregá-la e impedi-la de trabalhar e prover o seu sustento, por exemplo, dentre outras possíveis consequências.

Nesse sentido, juristas como Rodrigo da Cunha Pereira (2018), em "Direito das Famílias", ressaltam a necessidade de considerar o abandono afetivo como uma questão multidimensional, exigindo não apenas intervenções jurídicas, mas também ações educativas e preventivas. Ao discutir a urgência dessa inserção no direito positivo, apresenta-se também como um ponto crucial abordar as possíveis consequências psicológicas e emocionais do abandono afetivo na vida das crianças. Autores como Ana Carolina Brochado Teixeira (2016) destacam a relevância de uma abordagem que contemple tanto os aspectos patrimoniais quanto os emocionais, reconhecendo a interconexão dessas dimensões, raciocínio fomentado à medida que a inserção dos indivíduos em um sistema capitalista torna indissociáveis os aspectos intangíveis da pessoa humana da questão patrimonial, visto que o acesso aos direitos e a várias experiências necessárias à vida está relacionado ao lugar em que ela ocupa no contexto dos estratos sociais.

Em síntese, a discussão sobre a urgência da inserção do abandono afetivo parental no direito positivo não apenas enfatiza a necessidade de uma regulamentação específica, mas também ressalta a importância de uma abordagem integral que proteja os direitos fundamentais da criança, levando em consideração aspectos jurídicos, emocionais, psicológicos e culturais. Ao aplicar uma penalidade reparatória ao abandono afetivo, não se trata apenas de punir o agente negligente, mas também de tentar mitigar os danos causados por um fenômeno que, lamentavelmente, tem sido tolerado ou até mesmo normalizado. Em uma sociedade onde altos índices de crianças com deficiência são abandonadas por seus pais, deixando-as sob a única responsabilidade materna, é crucial que o Estado intervenha com medidas regulatórias específicas, pois estas medidas não apenas buscam reprimir condutas lesivas, mas também têm o potencial de promover uma mudança sociocultural através da conscientização sobre a importância da responsabilidade parental mútua e do respeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo, independentemente de suas características ou limitações.

A regulação estatal sobre essa questão não só busca corrigir injustiças passadas, mas também prevenir futuros casos de negligência e promover um ambiente familiar mais acolhedor e solidário, e, portanto, mais condizente com o que determinam as diretrizes legais. Todavia, a discussão sobre o abandono afetivo não se resume apenas à esfera legal, mas também demanda uma reflexão sobre os valores e padrões culturais que permeiam as relações familiares. É fundamental reconhecer que a ausência de cuidado emocional pode deixar marcas profundas nas vidas das pessoas, afetando não apenas seu bem-estar psicológico, mas também sua autoestima e capacidade de estabelecer vínculos saudáveis no futuro.

Assim sendo, a falta de responsabilização pelo abandono afetivo pode perpetuar ciclos de violência e desigualdade dentro das famílias, reproduzindo padrões prejudiciais de comportamento e afetando gerações futuras. Além disso, é importante destacar que a responsabilização pelo abandono afetivo não deve ser encarada estritamente como uma forma de punição, mas sim como uma oportunidade de educação e transformação. Isso pode ser concretizado através da aplicação dos meios de Justiça Restaurativa, pois ao reconhecer e tentar reparar os danos causados pela negligência emocional, pode-se abrir espaço para o diálogo e a reconciliação entre pais e filhos, contribuindo para o fortalecimento dos laços familiares e o bem-estar de todos os envolvidos. Nesse sentido, as medidas legais também podem e devem ser acompanhadas por programas de apoio psicossocial e terapêutico, visando à restauração dos vínculos familiares.

É crucial também que haja uma sensibilização da sociedade em relação ao impacto do abandono afetivo, combatendo estigmas e preconceitos que possam dificultar a identificação e o enfrentamento desse problema. É importante destacar que a reparação pelo abandono afetivo não se resume apenas à compensação financeira, mas também envolve medidas que visam à restauração da dignidade e do bem-estar emocional das vítimas. Isso pode incluir acesso a serviços de apoio psicológico, terapia familiar e outros recursos que auxiliem no processo de cicatrização e reconstrução dos laços afetivos. A abordagem multidisciplinar é essencial para garantir uma resposta abrangente e eficaz às necessidades das pessoas afetadas por este tipo de abandono.

Em resumo, este estudo proporcionou uma visão mais ampla e aprofundada sobre o abandono afetivo parental, evidenciando sua gravidade e complexidade em diversas perspectivas. As análises realizadas ao longo deste trabalho oferecem subsídios importantes para enriquecer o debate e as futuras intervenções relacionadas a esse tema delicado. Tendo em vista a análise realizada no presente estudo, torna-se evidente, por fim, que o teor indenizatório do abandono afetivo como dano moral não se apresenta como uma tentativa de "garrotear os afetos", de tutelar ou controlar sentimentos, tampouco de mercantilizá-los ou precificá-los, prerrogativa que é inalcançável ao Direito e resultaria em uma norma de caráter eminentemente inócuo e ineficaz. Não se trata, portanto, de estabelecer um preço para o amor (ou pela falta desse sentimento), ao contrário disso, a busca está em reparar uma clara e fática conduta de demonstração de desamor — no sentido de omissão, indiferença e negligência, ocorrida diante da abstenção do cuidado — no âmbito de uma sociedade que é norteadada pela valorização da pessoa humana e guiada pelo princípio da proteção da sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Temas atuais de responsabilidade civil**. José Luiz Gavião de Almeida, organizador. São Paulo: Atlas, 2007.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. **Dez Anos do Código Civil**. 10 Anos do Código Civil, 2013.

BATAGLIA, P. U. R.; MORAIS, A. DE .; LEPRE, R. M.. **A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 15, n. 1, p. 25–32, jan. 2010.

BICCA, Charles Christian Alves. **Abandono afetivo parental à luz da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente. Universidade de Brasília, 2022.

BÖING, E.; CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004.

BOWLBY J. **Attachment and loss**. Vol. 1, Attachment. New York: Basic Books; 1969.

BOWLBY J. **Attachment and loss**. Vol. 2, Separation. New York: Basic Books; 1973

BRASIL, UNICEF. **História dos direitos da criança: os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALZAVARA, Maria Gláucia Pires. **Anna Freud e Melanie Klein: o sintoma como adaptação ou solução?**. Tempo psicanal., Rio de Janeiro , v. 45, n. 2, p. 323-338, dez. 2013 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382013000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **"30 anos da Constituição"**. Disponível em: . Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

CARASCO, Daniela. **"Vivemos uma epidemia social de abandono paterno", diz promotor...** - 2018. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine. **A sociologia de Max Weber**. Editora Vozes Limitada, 2017.

Comarca de São Paulo, 31ª Vara Cível Central. **Processo n. 01.036747-0**, julgamento em 05-06-04

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. O Afeto face a Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em março de 2024.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro , v. 57, n. 1, p. 12-24, jun. 2005 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003&

lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 set. 2023.

DA SILVA, Yohana Mussato. **Indenização pelo Abandono Afetivo: Um novo modelo de responsabilidade parental**. Revista da Universidade do Estado de Minas Gerais. v. 2, n. 2 (2017): abril-outubro. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2932/1631>. Acesso em 7 de março de 2023.

DE ALMEIDA, Crislaine Maria Silva e NORONHA, Fernanda Durães. “**A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08**”. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27836/a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidaderesponsavel-e-o-projeto-de-lei-n-4294-08>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2013.

DOS SANTOS ARRUDA, Paula Roberta Corrêa. “**Responsabilidade civil no Direito de Família: Da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/782/Responsabilidade+civil+no+Direito+de+Fam%C3%Adlia:+Da+possibilidade+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+descumprimento+do+dever+d e+conviv%C3%Aancia>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

DUARTE, Josiane Coelho. **Abandono Afetivo e suas consequências jurídicas**. Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

ESPÍNDOLA, M. Z. B. L.; LYRA, V. B. **O desenvolvimento moral em Lawrence Kohlberg: uma revisão**. Humanidades em Foco, 6:3, 2005.

FONSECA, V. R., & MAGALHÃES, C. M. C. (2011). **Teoria do apego: fundamentos, pesquisas e implicações clínicas**. *Psicologia em Estudo*, 16(3), 449-458.

G1 (Brasil). **Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas: a grande maioria das mães solo são mulheres negras, uma pesquisa da FGV identificou os principais desafios enfrentados por elas**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2024.

JARDIM, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias: Novas Tendências**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

KLEIN, M. (1923/1981). **A análise infantil**. Klein, M. Contribuições à psicanálise (M. Maillet, Trad.). São Paulo: Mestre Jou.

KLEIN, M. (1952/1986). **Os progressos da psicanálise**. Rio de Janeiro: Guanabara.

KLEIN, M. (1957/1984). **Inveja e gratidão: estudo das fontes do inconsciente**. Rio de Janeiro: Imago.

LACAN; Jacques. **A Família**. Editora Assirio e Alvim. Pelas Bandas da Psicanálise. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha; Ana Paula dos Santos; Graça Lamas; Graça Lapa. Capa e orientação gráfica de Manuel Rosa, todos os direitos reservados para a língua portuguesa por ASSIRIO & ALVIM Sociedade Editorial e Distribuidora, Lda. R. Passos Manuel, 67-B – Lisboa. 2ª edição – Dezembro 1981.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** – parte geral, v. 1. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**: Vol. 5. Saraiva Educação SA, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do**

STJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 04 de março de 2024

MENDES, J. A. de A.; ALMEIDA, M. P. de; MELO, G. V. de L. R. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português.** Psicologia Argumento, [S. l.], v. 39, n. 105, p. 657–688, 2021. DOI: 10.7213/psicolargum39.105.AO13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924>. Acesso em: 19 set. 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade civil no direito de família.** Coord. e. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo código civil brasileiro.** 2. Ed. – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

NEVES, Flávio José de Lima. **A psicanálise Kleiniana.** Reverso, Belo Horizonte , v. 29, n. 54, p. 21-28, set. 2007 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952007000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 set. 2023.

NICHOLS, M. P. (2009). **Family Therapy: Concepts and Methods.** [Terapia Familiar: Conceitos e Métodos]. 9ª edição. Boston: Pearson.

PEREIRA DE OLIVEIRA, Marcella. **Melanie Klein e as fantasias inconscientes.** Winnicott e-prints, São Paulo , v. 2, n. 2, p. 1-19, 2007 . Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2007000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 set. 2023.

PEREIRA, R. C. (2018). **Direito das Famílias**. Editora Forense.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “**Nem só de pão vive o homem**”. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, set.- dez. 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “**Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**”. IN Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Nº 29. Agosto-Setembro 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIAGET, J. **O julgamento moral na criança**. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

QUINODOZ, J. M. **A solidão domesticada: a angústia de separação em psicanálise**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

RAMIRES, V. R. R.; SCHNEIDER, M. S. **Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 1, p. 25–33, jan. 2010.

RAVELLA, G. J. R. **O pensamento moral em jovens: o juízo moral em Lawrence Kohlberg**. [dissertação de mestrado]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

REIS, José R. T. et al. **Psicologia Social. O homem em movimento**. Brasiliense: SP, 1984.

REGO, S. **Teoria do Desenvolvimento Moral de Jean Piaget e Lawrence Kohlberg**. In: A formação ética dos médicos: saindo da adolescência com a vida (dos outros) nas mãos [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003, pp. 75-102. ISBN 978-85-7541-324-1. <https://books.scielo.org/id/b37sm/pdf/rego-9788575413241-05.pdf>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, v. 4. Responsabilidade Civil**. 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMUELS, A.; SHORTER, B.; PLAUT, F. **Dicionário crítico de análise junguiana**. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

SEGAL, H. (1975). **Introdução à obra de Melanie Klein**. Rio de Janeiro: Imago.

SILVA BRITO, Bruna Ohana. **Família e Afetividade: a Evolução Legislativa da Família e o Vínculo Afetivo nas Relações Familiares**. 2016.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **“Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo no Brasil e na Argentina”**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel:+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo+no+Brasil+e+na+Argentina>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024.

STEIN, M. **Jung, o mapa da alma: uma introdução**. São Paulo: Cultrix, 2006.

STJ, **REsp n.º 514.350 – SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 28/04/09, DJe 25/05/09

STJ - **REsp. 757.411/MG**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 29/11/2005, DJ 27/03/2006 STJ - REsp n.º 1.493.125/SP STJ, REsp n.º 1.159.242/SP, 3.ª T., Rei. Min. Nancy Andrighi, p. 10/05/2012

TEIXEIRA, A. C. B. (2016). **Família e Responsabilidade Patrimonial**. Editora Saraiva.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **“Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana”**. IN Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. Nº 32. Outubro-Novembro 2005.

TJDF – **Apelação Cível n.º 2005041002504-3** APC, Distrito Federal, 4ª Turma Cível Relator Desembargador Fernando Habibe, Data de Julgamento: 04/08/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 09/08/2010

TJDF. 3ª Turma Cível. **AC 0006983-72.2016.8.07.0005**. Relª. Desª. Maria de Lourdes

Abreu, j. 11.12.2019

TJMG, **AC 0063791-20.2007.8.13.499**, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09 TJMG - Apelação Cível n.º 1.0144.11.001951-6/001, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Wanderley Paiva, Data do Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013

TJPR – **Apelação Cível n.º 6395444** PR 0639544-4, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/03/2010. Data de Publicação: DJ19/03/2010

TJRJ, **Ap. Cível n. 2004.001.13664**, Rel. Des. Mario dos Santos Paulo, j. 08-09-04

TJRS – **Apelação Cível n.º 70044341360** RS, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 23/11/2011, Data de Publicação: DJ 28/11/2011

TJSP, **Ap. 0005780-54.2010.8.26.0103**, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14.05.2014

TJSP, **Ap. 4005529-88.2013.8.26.0320**, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 21.10.2014

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

APÊNDICE A - QUADRO EXEMPLIFICATIVO DE JULGADOS (2024-2019)

<p align="center">QUADRO EXEMPLIFICATIVO DE JULGADOS (2024-2019)</p>
<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO - REPARAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NATUREZA SUBJETIVA DO AFETO - CONDUTA ANTIJURÍDICA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL - SENTENÇA REFORMADA. - O colendo STJ já entendeu pela possibilidade jurídica do pedido de indenização por abandono afetivo, em casos excepcionais, desde que demonstrada efetivamente a ação ou omissão relevante, que represente violação ao dever de cuidado dos genitores, bem como o dano moral sofrido e o seu nexo de causalidade com o ato - O afeto possui natureza subjetiva, razão pela qual o pedido de indenização por abandono afetivo não pode ser baseado tão somente em "possibilidades", mas necessita da demonstração concreta da conduta, do nexo causal e do dano, sobretudo com vistas a evitar eventual monetização ou mercantilização de sentimentos - Embora manifesta a mágoa da filha pelas situações narradas nos autos, não há razões jurídicas para condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo, sobretudo em se considerando que ausente prova concreta da conduta antijurídica e do nexo causal, ou seja, que os danos sofridos pela autora decorreram do alegado abandono afetivo - Recurso provido.</p> <p>(TJ-MG - Apelação Cível: 5003782-36.2020.8.13.0148, Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 08/03/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/03/2024)</p>
<p>PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO C/C TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO. Narra, em suma, que a requerente é fruto de um relacionamento estável, entre a Sra. Nome e o requerido. Ela nasceu em 09/10/2002. Alega que o requerido é pai biológico da requerente, tanto que registrou a mesma sem qualquer questionamento, isso porque ele estava em um relacionamento estável e na intenção de constituir família com a genitora da requerente. Sustenta que, a união estável durou aproximadamente 3 anos, entre gestação e nascimento da requerente, e, desde a separação deles o vínculo entre pai e filha ficou fragilizado. Relata que a requerente nunca foi à casa do requerido, pois ele disse que a casa era pequena e não tinha espaço e ele nunca a visitou. Aduz que, o requerido só ajudou financeiramente após sua genitora ingressar com medida judicial em 2008, quando já tinha 06 anos de idade e que mesmo após ter uma determinação judicial obrigando o requerido a contribuir com seu sustento, há vários processos de execução de alimentos contra o requerido que até presente data não tiveram êxito. Diz que, toda essa situação causou bloqueio emocional do requerente com o requerido. Aponta que apesar da distância entre as cidades em que as partes residem, o requerido, ao menos uma vez a cada mês viaja até a cidade que reside a requerente com a finalidade de visitá-la e proporcionar toda atenção e afetividade de um pai, sendo que, em todos os encontros, pai e filha, realizavam passeios para diversos lugares. Alega que, o requerido sempre teve boa relação com a requerente, entretanto, em meados de 2019, quando da realização de um dos referidos passeios realizados pelo requerido com a requerente, a genitora da requerente se dirigiu até a delegacia de Polícia de São Gabriel da Palha/ES e comunicou que o requerido havia raptado sua filha. No entanto,</p>

tal afirmação não se manteve, pois tudo não se passou de um atraso no retorno à residência. Sustenta que, sempre que possível, o requerido forneceu toda atenção e amparo material, intelectual e afetivo a sua filha, no entanto, a genitora da requerente sempre interferiu no fornecimento da referida atenção e amparo. É o relatório, DECIDO. Pretende a requerente, em síntese, ser indenizada pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo do requerido. Insta salientar que, é possível a reparação por danos morais pleiteada pela filha em face do pai com o fundamento de abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se aplique as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares pois os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam da matéria de forma ampla. Compulsando os autos verifico que, restou comprovado a conduta do requerido no tocante às ações e omissões que caracterizam a violação do dever de cuidado. Nota-se que, após a separação dos genitores da requerente, o requerido promoveu uma ruptura na relação que mantinha com a filha, deixando de estabelecer, manter e criar vínculos afetivos com a requerente, desenvolvendo apenas condutas insuficientes para caracterizar o dever de cuidar. As provas constantes nos autos são capazes de sustentar o pedido autoral. A iniciar pelo depoimento pessoal do requerido colhido em audiência de instrução, que assim se manifestou: Para tanto, isso reflete que a cena presenciada pela requerente durante sua infância e juventude era de um ambiente familiar com a ausência da figura paterna, bem como do vínculo afetivo com o requerido. Insta asseverar que, o requerido tentou aplicar a culpa do seu afastamento à genitora, entretanto o seu afastamento não afasta a sua responsabilidade. O requerido tinha o dever de procurar manter contato com a filha. Além disso, observa-se que o genitor não tomou nenhuma atitude para fins de manter contato com a filha, mesmo sabendo que poderia recorrer ao poder judiciário ou até mesmo adotar outras medidas como o simples contato telefônico com a requerente. Ademais, é obrigação dos pais criar e educar os filhos, além do dever de assegurar o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade e respeito, conforme dispõe os artigos 227 e 229 da Constituição Federal. No caso, o requerido não cumpriu com o seu dever de exercer a parentalidade de modo responsável, ocorrendo na época clara afronta aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ficou comprovado pelas provas testemunhais produzidas a existência das omissões do requerido com a requerente, ficando caracterizado o abandono afetivo. Em relação ao quantum indenizatório, necessário utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sob o ponto de vista da vedação ao excesso ou da proibição da insuficiência, de modo a não fixar um valor deficitário em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, ou excessivo ao ponto de assolar o patrimônio da parte contrária. Na busca pelo arbitramento equitativo, é de grande utilidade a adoção do chamado método bifásico, consagrado na jurisprudência do STJ, consubstanciado na análise de precedentes firmados no julgamento de causas semelhantes e, em momento posterior, na adequação ao caso concreto, considerando, para tanto, a gravidade da conduta lesiva, o dano efetivamente sofrido e a capacidade econômica das partes. Neste ínterim, considerando os critérios retro esposados, fixo o quantum indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais). No tocante ao pedido de arresto, tenho que essa medida visa assegurar que o devedor não se desfaça dos seus bens para se esquivar de sua obrigação. Desta forma, defiro o pedido de arresto fulcrado no art. 831 do CPC, para garantir o futuro pagamento da dívida, que deverá ser aplicado na fase de execução. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e sem maiores digressões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. A este montante, deve ser acrescido de juros de mora de 01% (hum por cento) ao mês a partir da data do evento danoso até a data do arbitramento (súmula n. 362

do STJ), momento a partir do qual incidirá exclusivamente a taxa Selic, a qual engloba juros moratórios e atualização monetária, na esteira do posicionamento adotado pelo c. STJ e reproduzido pelo e. TJES. Resolvo o mérito nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º do CPC.

(TJ-ES - Procedimento Comum Cível - Sentença: Proc. nº 5000205-72.2021.8.08.0045, Juiz: Fernando Antônio Lira Rangel, Data de Julgamento: 08/03/2024, Juízo de São Gabriel da Palha - 1ª Vara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Data de Publicação: 14/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo. O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este. O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da sentença que julgou procedente seu pedido de indenização por abandono afetivo. Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.320929-5/001, Relator (a): Des.(a) Nome (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/02/2024, publicação da súmula em 20/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO, POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, VERIFICÁVEL TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE ESTEJA COMPROVADA A OCORRÊNCIA LESÃO EMOCIONAL OU PSÍQUICA À FILHA, COM REPERCUSSÃO NEGATIVA EM SEU DESENVOLVIMENTO OU BEM-ESTAR, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 125, ITEM 7, DO STJ. O FATO DE O PAI NÃO MANTER CONTATO COM A FILHA, POR MAIS DOLOROSO QUE TENHA SIDO E, É À APELADA, NÃO CONFIGURA, POR SI, ATO ILÍCITO. NÃO DENOTA, POR SI, CONDUTA OMISSIVA OU NEGLIGENTE QUE CONFIGURE A EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE ABANDONO. ADEMAIS, NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO DANO PSICOLÓGICO, JÁ QUE ISSO DEMANDA ESTUDO PSICOSSOCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - Apelação Cível: 5001357-94.2017.8.21.0026 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 14/12/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. 1. O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, POIS ESTÁ PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, MAS SOMENTE É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA CONDUTA ILÍCITA DO GENITOR. 2. O PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO, NADA TEM A VER COM DIREITO DE PERSONALIDADE, COM DIREITOS FUNDAMENTAIS OU COM QUALQUER GARANTIA CONSTITUCIONAL, CONSTITUINDO MERA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, COM CARÁTER ECONÔMICO, ESTANDO SUJEITA AO LAPSO PRESCRICIONAL. 3. COMO A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO FOI PROPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, É IMPERIOSO RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO CCB/2002. 4. FICAM INVERTIDAS AS DISPOSIÇÕES SUCUMBENCIAIS E SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - Apelação Cível: 5000838-07.2017.8.21.1001 PORTO ALEGRE, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/11/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DA PATERNIDADE DESDE O NASCIMENTO. PRAZO DE TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. MAIORIDADE CIVIL. 1. Se a paternidade biológica é reconhecida desde o nascimento da filha, forçoso reconhecer que o prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória por dano moral (art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil), decorrente de abandono afetivo, começou a fluir com o implemento da maioridade civil. 2. A maioridade civil é o marco da causa que impedia o início da contagem do prazo prescricional, consoante redação do art. 197, inc. II, do Código Civil, que preconiza não correr a prescrição entre ascendente e descendente durante o poder familiar. 3. Recurso não provido.

(TJ-DF 07270282720238070000 1762450, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 21/09/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA - DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO -PROVA DO ATO ILÍCITO E DO DANO ALEGADO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A falta de interesse do pai em manter contato com a filha, com quem nunca se relacionou, não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, sobretudo sem prova dos próprios prejuízos imateriais. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 50015299720198130637, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 15/09/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Reforma. Presença dos requisitos para responsabilização civil do genitor. Caso em que ficou demonstrado o dano psicológico sofrido pela autora, indicando episódios de ansiedade, depressão, instabilidade emocional e tentativa de suicídio, atribuível ao abandono afetivo sofrido ao longo da infância e adolescência. Genitor que sustentou o afastamento da filha em virtude de condutas criadas pela genitora. Alegações que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Genitor que deveria ter tido uma postura ativa, buscando manter contato com a filha, mesmo com a mudança de Estado praticada pela genitora, até 2015. Genitor que, com o retorno da filha para Mogi das Cruzes/SP, não comprovou ter adotado medidas para reaproximar-se dela. Evidente descumprimento dos deveres de assistência, convívio, educação e cuidado na criação da filha, não bastando o mero pagamento de pensão. Possibilidade de configuração do abandono afetivo em razão de omissões do genitor. Precedentes. Documentos médicos e laudo técnico produzido em juízo que confirmam o abandono afetivo alegado. Fixação da indenização nos termos do pedido inicial (R\$ 28.000,00, com atualização desde o acórdão e juros desde a citação). Indenização que não se mostra elevada para fins de reparação do dano. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10170299820218260361 Mogi das Cruzes, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023)

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do genitor. Danos morais configurados. Recurso provido. O amor é uma faculdade, ninguém é obrigado a amar o próximo, por mais que este seja seu filho, mas o cuidado, atenção e respeito para com o filho é dever. Uma vez descumprido um dever, imposto pelo Estado, deve sim, haver a sanção, se não mediante pena, mas de forma pecuniária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000916-83.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2023

(TJ-RO - AC: 70009168320208220014, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE TARDIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXAME DE DNA. CONFIRMAÇÃO DE QUE O 1º RÉU É O PAI BIOLÓGICO DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO ABANDONO AFETIVO. ACERTO DO DECISUM. 1. No Direito de Família, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Precedente do STJ. 2. Não se pode olvidar dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, consoante o artigo 227 da Constituição Federal, cujo descumprimento pode caracterizar ato ilícito. No entanto, a eventual ausência de afeto na relação entre pai e filho, por si só, não conduz ao dever de indenizar. 3. Fatos narrados pela parte autora que se restringem a alegações e suposições (de cunho subjetivo) acerca do comportamento esperado do seu genitor. Ausência de comprovação da existência de ato ilícito capaz de ensejar indenização por violação a direitos extrapatrimoniais. 4. Dano moral não configurado. Contexto probatório desfavorável ao acolhimento do pedido

indenizatório. Precedentes do TJRJ. Manutenção do r. decisum que se impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00057690220138190075 202200189473, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários com a filha. Salienta-se que em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua "obrigação". Para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com a filha, o que no caso restou demonstrado. Se o valor do dano moral foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado à filha/autora, portadora de necessidades especiais, não há razão para reduzi-lo.

(TJ-MT - AC: 00036433020178110020, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. PARA QUE RESULTE EVIDENCIADO O DEVER DE INDENIZAR, IMPRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, OU SEJA, INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO AGENTE. 2. O DISTANCIAMENTO AFETIVO NÃO CONSTITUI CAUSA SUFICIENTE A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, UMA VEZ QUE O AFETO DECORRE DA CONVIVÊNCIA, DA RECIPROCIDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS OBRIGAÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM LEI, COMO O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, POR EXEMPLO. 3. PARA EFEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A FALTA DE CONVÍVIO COM O FILHO DECORREU DE ATO VOLUNTÁRIO DO PAI E QUE OCACIONOU LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. 4. NO CASO EM EXAME, O SOFRIMENTO VIVENCIADO PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DA FIGURA PATERNA AO LONGO DOS ANOS, NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AMPARE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. COM EFEITO, AINDA QUE O COMPORTAMENTO OMISSIVO ASSUMIDO PELO GENITOR POSSA TER CONTRIBUÍDO PARA DIFICULDADES EMOCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEMANDANTE, NÃO FOI DETERMINANTE E ÚNICO PARA TANTO, SENDO CERTO QUE INÚMEROS FATORES DA VIDA PODEM AFETAR

SOBREMANEIRA O SER HUMANO. 5. NESSE CONTEXTO, AS ATITUDES DO DEMANDADO, EMBORA MERECEDORAS DE CENSURA, NÃO SÃO CAPAZES DE GERAR DANO MORAL, POIS NÃO CONSTITUEM ATO ILÍCITO, RAZÃO POR QUE NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO. 6. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - APL: 50272809520208210001 PORTO ALEGRE, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 15/12/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A configuração da obrigação de reparar dano moral no direito de família deve observar a mesma forma da

responsabilidade civil em geral, ou seja, deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano por violação aos direitos da personalidade. 2. O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos. A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. 3. O abandono afetivo, sem que descumprido o dever de cuidado dos genitores, não constitui ato ilícito, o que obsta a imposição de reparação por dano moral. 4. Apelação desprovida.

(TJ-DF 00342599020168070001 1614649, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ab initio, faz-se necessário pontuar que a ação de indenização por abalo moral decorrente de abandono afetivo, como toda ação com espeque na responsabilidade civil, tem sua procedência umbilicalmente atrelada à demonstração dos seguintes requisitos: I) ato ilícito; II) nexos de causalidade e; III) dano. 2. No caso concreto, não houve demonstração do alegado dano sofrido pela autora. Ao revés, restou evidenciada uma forte vontade da retomada do convívio paterno, sem prova de possíveis reflexos na formação de sua personalidade, que lhe acarretassem dificuldade na vida cotidiana. 3. No caso concreto, não houve demonstração do alegado dano sofrido pela autora. Ao revés, restou evidenciada uma forte vontade da retomada do convívio paterno, sem prova de possíveis reflexos na formação de sua personalidade, que lhe acarretassem dificuldade na vida cotidiana. 4. O afastamento paterno é incontroverso. Entretanto, o laudo psicológico aponta sentimentos de mágoa em relação ao comportamento do pai, contudo, o mesmo atesta que a autora não apresenta sinais de dano psíquico. A verdade, que ao descrever que autora apresentava sinais de baixa autoestima e carência afetiva, o referido laudo não faz nenhuma demonstração do nexos de causalidade entre os sintomas descritos e a distância mantida pelo pai. 5. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0050193-13.2021.8.06.0140, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

(TJ-CE - AC: 00501931320218060140 Paracuru, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 17/08/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL -ABANDONO AFETIVO NÃO COMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo a jurisprudência pátria, para a comprovação do dano moral decorrente do abandono afetivo, torna-se imprescindível a comprovação de que um dos genitores, ainda que esteja contribuindo materialmente com as despesas do filho, não lhe dedique a atenção e o afeto necessários ao seu desenvolvimento moral e psicológico, causando-lhe sofrimento considerável, que venha a repercutir, inclusive, em sua vivência social.

(TJ-MG - AC: 10000221074198001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO – Autores que são filhos do réu e pretendem o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Não acolhimento – Abandono afetivo que demanda a comprovação de hipóteses de rejeição e humilhação, cujo reconhecimento deve ser excepcional – Provas colacionadas aos autos que demonstram o interesse do réu em manter relacionamento próximo com os autores, bem como o afastamento das partes em razão do divórcio e de problemas financeiros – Abandono não configurado – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10094188220208260344 SP 1009418-82.2020.8.26.0344, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA DE DIREITOS, INCLUSIVE APÓS A MAIORIDADE. ABSOLUTA PRIORIDADE ESTENDIDA AOS JOVENS. ETICIDADE. PROTEÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES. INTEGRIDADE PSÍQUICA. DIREITO DA PERSONALIDADE AUTÔNOMO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles? (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 585). 2. O abandono afetivo não se caracteriza por um só ato. Dessa forma, não é possível fixar a data específica em que ele se consuma. Divórcio dos genitores e mudança de residência não são um marco adequado, pois a manutenção das relações salutaras entre pais e filhos não depende de presença física e constante. 3. Ainda mais importante, a configuração do abandono depende da reiteração de ações e - principalmente - omissões que geram afastamento emocional. Todos os dias em que o genitor se omite em seus deveres pratica ato ilícito, pois deixa de cumprir as obrigações legais decorrentes da paternidade responsável e das relações familiares de um modo geral. 4. Nos casos de violação continuada de direitos, o marco do início da prescrição não é o primeiro ato executado; mas, sim, o último. Isso é especialmente relevante quando a própria ilicitude só se configura com a habitualidade da conduta, como bem trabalhado na doutrina penal sobre relação entre prescrição e crimes habituais, permanentes e continuados. 5. A família é uma instituição social que precede e extrapola o Direito. Como em regra acontece, o ordenamento jurídico não criou uma categoria, mas regulamentou um fenômeno já existente, em razão de sua importância para o desenvolvimento humano e relevância patrimonial. 6. A maioria das normas concernentes ao cuidado intrínseco às relações familiares refere-se a crianças, adolescentes e idosos, porquanto são as pessoas mais expostas e vulneráveis. Todavia, isso não significa que as obrigações familiares se esgotem no lapso dos 0 aos 18 anos e após os 60 anos, com um intervalo de tempo em que não há deveres recíprocos. 7. Os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes. É possível praticar condutas ativas e omissivas que configurem continuação do abandono afetivo ainda na vida adulta do filho. Logo, afasta-se o entendimento que fixa o início do prazo prescricional na data em que atingida a maioridade, para as ações de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 8. A partir da Emenda Constitucional nº 65/2010, a absoluta prioridade foi estendida ao jovem, reconhecido o seu direito à convivência familiar e à proteção contra a negligência. Os entendimentos que limitam os deveres de cuidado à criança e ao adolescente invertem a hierarquia das normas e ignoram a Constituição, ao interpretar o Código Civil. 9. As legítimas expectativas são protegidas em todos os ramos do Direito

Civil. Trata-se de decorrência da eticidade, um dos princípios norteadores do Código Civil de 2002. Não há razão lógica ou sistêmica que permita afastar o Direito de Família dessa proteção. 10. Evidentemente, não se exige o mesmo grau de cuidado e atenção dispensado a uma criança com relação a um adulto. Entretanto, há atitudes e comportamentos mínimos que se esperam de quem integra o mesmo núcleo familiar. Se essa legítima expectativa é quebrada e afeta a integridade psíquica, configura-se o dano moral passível de compensação financeira. 11. O dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um dado que serve para aumento do quantum indenizatório. 12. Na hipótese, é cabível a compensação por dano moral em razão do abandono afetivo longo e intenso ao qual a apelada foi exposta, pois viola os seus direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à sua integridade psíquica. O valor da condenação fixado na sentença é razoável e proporcional ao caso. 13. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07348151220208070001 1415218, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 06/04/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono estritamente afetivo. Nesse contexto, a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese dos autos, em que pese o abandono afetivo por parte do genitor demandado, não há prova de que do abandono afetivo tenha decorrido lesão emocional ou psíquica ao filho, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 50015629520188214001 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 22/10/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é

admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o

valor da condenação fixado na sentença.

(STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Apelação Cível. Procedimento de Indenização por Abandono Afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedência. Elementos que demonstram o descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha. Indenização por dano moral devida. Recurso conhecido e provido.

(TJ-PR - APL: 00066126920168160131 Pato Branco 0006612-69.2016.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 23/08/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ABANDONO AFETIVO NÃO CARACTERIZADO- DANO MORAL - AUSÊNCIA. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige comprovação efetiva do ilícito civil. A alegação genérica de abalo psicológico decorrente de abandono afetivo desamparada de elementos concretos de prova inibem o acolhimento do pleito indenizatório. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10000210813283001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO PATERNO. REPARAÇÃO QUE SE ESTEIA NO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. GENITOR QUE DEIXOU DE CRIAR A FILHA DURANTE TODA A SUA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, DISPOSTOS NOS ARTIGOS 227 DA CRFB/88, 1.634 DO CC/2002 E 4º DO ECA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CRIAÇÃO DA PROLE QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO, E, CONSEQUENTEMENTE, CARACTERIZA UM ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.159.242/SP. ABANDONO AFETIVO DEMONSTRADO MEDIANTE ESTUDO PSICOLÓGICO ELABORADO NOS AUTOS DO PROCESSO. AUTORA QUE DURANTE ANOS PROCUROU MANTER CONTATO COM O PAI, O QUE LHE FOI NEGADO TANTO PELO GENITOR QUANTO PELA FAMÍLIA DESTE. CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO (ART. 186 /CC). AUTORA AFASTADA DO CONVÍVIO PATERNO POR MERA VONTADE DO SEU GENITOR; SITUAÇÃO QUE, INDUBITAVELMENTE, ACARRETOU-LHE ANGÚSTIA E MÁIS RECORDAÇÕES, QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAIS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º APELO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, CAPUT, E 85, § 2º DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00229137220188190023, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO AFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a proposição de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. 3. Na hipótese nos autos, não havendo prova de que a ausência de convivência entre pai e filho tenha gerado lesão emocional ou psíquica ao infante, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível: 5487715-89.2020.8.09.0134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037348-54.2019.8.17.2001 COMARCA : RECIFE (26ª Vara Cível – Seção A) APELANTE : LUEUDO ANAXIMANDRO PEREIRA CAVALCANTI

DA SILVA APELADOS : SEVERINO RAMOS DA SILVA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. 1. “A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.” Precedente do STJ - REsp nº 1.493.125/SP. 2. O laço sentimental é algo que vai muito além de uma decisão judicial, que se mostra insuficiente para remediar uma eventual deficiência nessa acepção. A ausência de carinho, apesar de ser reprovável no campo ético e social, não se configura como ato ilícito indenizável. 3. Ausência de comprovação dos danos alegados pelo autor. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037348-54.2019.8.17.2001, em que figura como Apelante LUEUDO ANAXIMANDRO PEREIRA CAVALCANTI DA SILVA e Apelado SEVERINO RAMOS DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que compõem a Sexta Câmara Cível, o seguinte: “À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”, tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada no sistema. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

(TJ-PE - AC: 00373485420198172001, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. Autor pretende indenização por danos morais que alega ter sofrido ante o abandono afetivo pelo seu genitor. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Natureza jurídica dos deveres do pai para com o filho. Princípio jurídico da afetividade. Natureza laica do Estado de Direito. Pretensão indenizatória. Danos morais. Não configuração. Inexistência em nosso ordenamento jurídico de qualquer tipo de obrigação ou dever jurídico de amor, afeto e carinho. Afastamento da prática de ato ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Precedentes. Ausência de afetividade que não traduz ato ilícito indenizável. Reparação moral que não supriria as expectativas de afeto e amparo nutridas pelo autor. Princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei. Ausência de dispositivo legal que obrigue um pai a amar seu filho. Contato reduzido do genitor com o filho. Fatos genéricos narrados pelo autor que não comprovam a ocorrência de efetivo dano psicológico decorrente da conduta do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10032643620188260306 SP 1003264-36.2018.8.26.0306, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 28/07/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR - CONDUTA ILÍCITA DO RÉU - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada

demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, REsp n.º 1.493.125/SP).

(TJ-MG - AC: 10481130122890001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: 19/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro [...] (STJ, REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 23-2-2016, DJe 1-3-2016).

(TJ-SC - AC: 03085842720168240018 Chapecó 0308584-27.2016.8.24.0018, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 17/10/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.³ - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade

da pessoa humana - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo.

(TJ-MG - AC: 10024143239994001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO NEGLIGENCIADA DURANTE TODA SUA VIDA PELO GENITOR, COM O QUAL NÃO TERIA MANTIDO NENHUMA CONVIVÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA VENCIDA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE, O DANO SERIA IN RE IPSA. TESE ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA. DEVER REPARATÓRIO QUE SÓ COMPORTA RECONHECIMENTO SE DEMONSTRADO A CONTENTO O ILÍCITO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES E DOCTRINA. DISTANCIAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABANDONO AFETIVO. HIPÓTESE DISTINGUIDA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO ANÍMICO. REPERCUSSÃO NEGATIVA DA FALTA DO PAI QUE, AO QUE SOBRESSAI DOS AUTOS, NÃO ATINGIU PATAMAR SIGNIFICATIVO A PONTO DE AUTORIZAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, firmando a diretriz de que a falta de afetividade no ambiente familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam os pais aos seus filhos. Com efeito, a pretendida compensação pecuniária não restitui as coisas ao statu quo ante, já que não restauraria o sentimento não vivenciado, além do que, um pai condenado a indenizar o filho, por não lhe ter atendido as necessidades de afeto, encontra a barreira do litígio ao tentar (re) construir um bom relacionamento. Ademais, a possibilidade de compensação por danos morais, em razão do abandono psicológico exige a demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor" (AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 492.243/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 5-6-2018, grifo nosso)

(TJ-SC - AC: 00000148020138240067 São Miguel do Oeste 0000014-80.2013.8.24.0067, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 18/06/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa

sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato sensu) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. Idem, p. 116). 13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa. 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o

abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2019 . Pág.: 404/405)

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DA FILHA POR PARTE DO GENITOR. TRAUMA PSICOLÓGICO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE CONCAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva do genitor, quanto ao dever jurídico de cuidado com o filho, bem como o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 2. Em hipóteses excepcionais, quando configuradas trauma psicológico decorrente do descaso do genitor perante a prole, é cabível indenização por abandono afetivo, em virtude do descumprimento legal do dever jurídico de cuidado, necessários à adequada formação psicológica e inserção social da prole. 3. Demonstrado que o genitor, por omissão voluntária, deixou de observar o dever jurídico de cuidado, previsto nos artigos 227 e 229, da Constituição Federal e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, causando trauma psicológico à autora, conforme laudo pericial produzido nos autos, tem-se por caracterizado ato ilícito passível de indenização. 4. A existência de concausas, por si só, não elide o nexo causal, tampouco afasta a responsabilidade civil daquele que, com sua conduta ilícita, causou dano a outrem, razão pela qual o genitor omissivo deve responder pelos danos experimentados pela prole, na proporção em que concorreu para o evento danoso. 5. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. 6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20140112004114 - Segredo de Justiça 0038871-94.2014.8.07.0016, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: 504/506)